

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS - ESO
PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, CIDADANIA E
DIREITOS HUMANOS - MPSP

NINA CRUZ ANTONY HOAEGEN

O Percorso da Punição e o Desafio Ressocializador: O Projeto Reeducar

Manaus
2019

NINA CRUZ ANTONY HOAEGEN

O Percurso da Punição e o Desafio Ressocializador: O Projeto Reeducar

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, como parte dos critérios para a obtenção do título de Mestre.

Linha de Pesquisa: Ordenamento Jurídico, Segurança e Gestão Pública.

Orientador: Prof. Dr. Dorli João Carlos Marques

Manaus
2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Percorso da Punição e o Desafio Ressocializador: O Projeto Reeducar

Manaus, agosto de 2019

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Dorli João Carlos Marques - Presidente (UEA)

Prof. Dra. Maria Nazareth da Penha Vasques Mota (UEA)

Prof. Dra. Lucilene Ferreira de Melo (UFAM)

Resumo:

Contextualização: A crise instalada no sistema carcerário reflete a tensão institucional vigente no país, sobretudo no campo da segurança pública. Num cenário em que o crescente aumento das taxas de encarceramento não se mostra capaz de conter a violência urbana, a busca por uma saída corresponsabiliza todas as instâncias do poder público a atuarem em vias do implemento da socialização e da prevenção, aumentando a responsabilidade do Poder Judiciário em oferecer mecanismos de inclusão, diversos de modelos ortodoxos que interpretam a prevenção como mera finalidade da pena, em caráter dissuasório. Materiais e métodos: Para a consecução deste trabalho, foi utilizado o método dedutivo na seção histórica e descritiva e método indutivo quanto à colheita de dados do Projeto REEDUCAR, com pesquisa bibliográfica, documental e quantitativa. Os dados do REEDUCAR foram extraídos de diversas planilhas diretamente fornecidas pela equipe do Projeto, tendo sido utilizada a ferramenta do Tribunal de Justiça do Amazonas, Sistema de Automação da Justiça (e-SaJ) para pesquisa nominal quanto aos reiteradores. Objetivos: Neste contexto se discute se o projeto Reeducar, iniciativa do Tribunal de Justiça do Amazonas, é capaz de cumprir esta finalidade socializadora, instrumentalizando-se a partir de mecanismos que garantam o alcance da cidadania aos presos provisórios e o acesso a meios que viabilizem sua inclusão social, impedindo a reiteração delituosa. Resultados: Quanto à parte histórica, verificou-se uma não linearidade evolutiva no contexto de humanização das penas. No que concerne à pesquisa acerca da reiteração delituosa das pessoas atendidas pelo projeto, em um universo de 237 indivíduos, apenas 37 pessoas voltaram a delinquir (15, 6% do total). Conclusões: Existem dificuldades que se encontram tanto no contexto de investimentos nas criações de políticas públicas envolvendo supostos delinquentes, quanto nos riscos de autoritarismos no controle social por parte do Estado ao envolver Ressocialização. No entanto, o Projeto Reeducar representando uma iniciativa inédita como esforço de um tribunal traz bons indícios no combate a desumanização dos indivíduos considerados marginalizados.

Palavras-chave: Crise Prisional – Prevenção Criminal - Reinserção Social

Abstract:

Contextualization: The crisis installed in the prison system reflects the institutional tension prevailing in the country, especially in the field of public security. In a scenario in which the increasing increase in incarceration rates is not able to contain urban violence, the search for an exit corresponds to all instances of public power acting in the path of socialization and prevention, increasing the responsibility of the Power Judiciary to offer inclusion mechanisms, several of orthodox models that interpret prevention as a mere purpose of the penalty, in a dissuasive.

Materials and methods: In order to achieve this work, we used the deductive method in the historical and descriptive section and inductive method for the data collection of the REEDUCAR Project, with bibliographic, documentary and quantitative research. The REEDUCAR data were extracted from several spreadsheets directly provided by the Project team, using the tool of the Court of Justice of the Amazon, Justice Automation System (e-SaJ) for a nominal search for the reiterators.

Objectives: In this context it is discussed whether the Reeducar project, an initiative of the Amazonas Court of Justice, is capable of fulfilling this socializing purpose, being instrumented from mechanisms that guarantee the reach of the citizenship to the provisional prisoners and the access to means that make possible their social inclusion, preventing a repetition of crime.

Results: As for the historical part, there was an evolutionary nonlinearity in the context of humanization of sentences. With regard to the research about the criminal repetition of the people served by the project, in a universe of 237 individuals, only 37 people returned to commit crime (15.6% of the total).

Conclusions: There are difficulties that are found both in the context of investments in the creation of public policies involving supposed delinquents, and in the risks of authoritarianism in social control by the State when involving Ressocialização. However, the Reeducar Project representing an unprecedented initiative as a court effort brings good indications in combating the dehumanization of individuals considered marginalized.

Keywords: Prison Crisis - Reeducation – Crime Prevention – Social Reinsertion

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	07
2. O PERCURSO DA PENA: DO EXTERMÍNIO À RESSOCIALIZAÇÃO?	18
2.1. O Desconhecido: Pré-História e Era Antiga	18
2.2. A Penalização na Antiguidade	20
2.3. A Penalização Medieval	28
2.4. A Era Clássica e a Centralidade da Prisão	31
2.4.1. As Razões para Centralidade da Prisão	36
2.5. Idade Moderna	37
2.6. Os Sistemas Penitenciários	42
2.6.1. Sistema Pensilvânico ou Filadélfico	42
2.6.2. Sistema Auburniano	43
2.6.3. Sistema Progressivo	44
2.7. As Escolas Reformadoras.	45
2.7.1. Escola Clássica	46
2.7.2. Escola Positiva	47
2.7.3. Escola Moderna Alemã	50
2.7.4. Escola Técnico-Jurídica	50
2.8. O Progresso Histórico e o Primeiro Código Conhecido	51
2.8.1. O Código de Ur-Namma	52
2.8.2. A Inexistência de Progresso nas Penas	54
2.8.3. Consequências	56
3. DA RESSOCIALIZAÇÃO	62
4. O PROJETO REEDUCAR	81
4.1. O Estado de Coisas Inconstitucional e a Corresponsabilidade	81
4.2. Projeto Reeducar: Conceito, Finalidade e Destinatários;	86
4.3. Desafios e Resultados;	104
4.4. Outros Projetos Similares no Brasil	115
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	117
6. REFERÊNCIAS	124

1. INTRODUÇÃO

Da educação do cidadão dependia o destino da *polis*. Esta premissa de ARISTÓTELES (2002) nos revela o grau de emaranhamento existente entre as escolhas políticas de um Estado e os desdobramentos destas sobre todos os seus integrantes.

A educação acaba servindo como um termômetro da civilidade de um determinado povo e o tratamento que cada Estado destina a este tema dá a medida do grau civilizatório em que se encontra um grupo social.

No caso brasileiro, a hipertrofia dos números da população prisional e as condições de internação nas unidades prisionais nacionais chancelam o pensamento do filósofo ateniense. De dentro do sistema prisional, a notícia de massacres e da bestialização dos encarcerados desafiam as matrizes do estado democrático de direito ao qual a sociedade brasileira se obrigou em 1988, com a promulgação da carta da cidadania.

Para a discussão proposta nesta pesquisa, o desafio maior é olhar para a educação a partir do seu reverso. Observá-la do prisma da sua ausência, sobretudo em face de um grupo populacional objeto dos processos de criminalização e exclusão. E este esforço necessariamente alcança o atual quadro de crise em que se encontra imerso tanto o país, quanto o sistema prisional, seu desaguadouro natural.

E esta constatação se adensa de forma mais dramática quando se mira a população prisional brasileira. Nela se materializa a soma de muitas ausências: baixa ou nenhuma escolaridade, vulnerabilidade social extrema, condições aviltantes de coexistência, submissão tanto à violência estatal quanto aquela praticada pelo crime organizado, dentro dos presídios.

Diante de tal conjuntura, se instala uma ironia trágica: como reeducar pessoas que sempre ocuparam a margem de todos os processos de incremento da cidadania, sobretudo o educacional? Nessa linha, ganham relevo as cogitações de FOUCAULT (2001) acerca das estratégias de controle social empreendidas por uma sociedade disciplinar, interessada no adestramento dos corpos dóceis.

Esta leitura invoca um sentido político para a recalitrância institucional à adesão ao projeto humanizador e inclusivo concebido em torno do princípio da dignidade da pessoa humana. Esta postura não apenas demonstra descrença na possibilidade de ressocialização de infratores, como aposta no aprisionamento em massa de indivíduos indesejáveis, convertendo-os em alvos preferenciais do controle social, instrumentalizada, sobretudo, por meio da prisão.

Assim, ao colocar em perspectiva a atual crise instalada no sistema prisional brasileiro não se pode ignorar esta escolha política promovida pelo ordenamento jurídico brasileiro no sentido de alçar a segregação do corpo à condição de principal dispositivo de controle social.

Tal panorama alinha-se ao conteúdo das conclusões de WACQUANT (2013) no que concerne à maneira de gerir a miséria. Para ele o confinamento de pessoas vulneráveis no sistema carcerário possuiria um imbricamento com a lógica do sistema produtivo capitalista. A prisão, neste sentido, não se limitaria à proteção da ordem social, estaria vocacionada principalmente ao controle de mão de obra barata, além de ativos para a indústria prisional.

A resistência a pautas humanizadoras como a da ressocialização remonta à própria história da punição, cujo longo percurso registra desde as vinganças de sangue praticadas na idade antiga até os suplicios da era clássica. A exibição pública da punição constituía a base da prevenção geral, com vistas a desencorajar a repetição do cometimento do ilícito, de modo que a pena corporal reinou por séculos até finalmente dar lugar à prisão como instrumento do poder correcional do Estado.

A substituição dos suplicios pela prisão, no entanto, não representou a melhoria das condições dos encarcerados, tampouco significou o acolhimento de direitos e garantias destes em face do abuso de poder, da tortura e da vingança. O tratamento humanizado dos penalizados só ganhou dimensão com BECCARIA (2003), no século XVIII, quando o iluminista colocou em pauta as garantias mínimas dos condenados e denunciou a barbárie destinada a pessoas sob a tutela do Estado.

Mesmo em nosso tempo, 200 anos após Cesare Beccaria, as discussões em torno do tratamento de pessoas em conflito com a lei ressoam o eco dos tempos primitivos. Nos meios de comunicação um número cada vez maior de vozes invoca o agravamento de penas e o recrudescimento de direitos das pessoas sob custódia. Prova disso é a aversão a todos os esforços despenalizadores e desencarceradores praticados na esfera política e reproduzidas pela mídia, de acordo com AMARAL (2014).

Neste contexto, as discussões acerca dos projetos de ressocialização estão marcadas pela mesma hostilidade. A mera cogitação deste tema possui restrito espaço na agenda política atual e sua impopularidade, entre parte da opinião pública e da mídia, tem como substância o investimento de recursos públicos em pessoas que quebraram o pacto social.

Esta postura avessa a projetos de ressocialização guarda relação direta com a presença de uma ideologia punitivista fruto da adoção de uma racionalidade penal expansionista que substituiu o chamado *welfare state*, com sua proposta inclusiva e regeneradora, por um estado *neodarwinista*, no

qual se celebra a competição e a responsabilidade pessoal irrestrita conforme WACQUANT (2013), submetendo o delinquente a uma política criminal que o vê como um inimigo do Estado (ZAFFARONI, 2001).

A dissolução deste estado de bem estar social, de acordo com BARATTA (2014) representou uma mudança discursiva na política prisional de ressocialização, uma idealista, vinculada a ideia de prevenção especial positiva (ressocialização) e outra fundada na prevenção especial negativa, cujas premissas se lastreiam na neutralização do criminoso. As políticas penitenciárias estabelecidas no ocidente a partir do avanço neoliberal (anos 80 e 90) comprovam o estabelecimento do viés da prevenção especial negativa.

Neste contexto adverso, o advento da Constituição Federal de 1988, estruturada em torno do princípio da dignidade da pessoa humana, constante no art 1º, III, põe em outra perspectiva o problema da reinserção social e da ressocialização, inscrevendo-os na agenda positiva do Estado, obrigando-o a desenvolver políticas efetivas de reintegração das pessoas encarceradas ao convívio social.

A Lei de Execução Penal (7.210/84), embora anterior à Constituição Federal de 88, enuncia este interesse ao descrever, em seu artigo 1º o propósito de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Assim, o ordenamento jurídico apresenta a ressocialização como garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos sentenciados, como ainda aqueles descritos nos artigos 3º e 66, inciso VI, da Lei de Execução Penal. O plano legal, portanto apresenta-se como o resguardo das garantias desses direitos, nos termos do artigo 38, do Código Penal.

Apesar da garantia das normas, o que se verifica no sistema prisional brasileiro é a violação generalizada e sistemática dos direitos fundamentais dos presos, caracterizando a vigência de um “estado de coisas inconstitucional” em que a internação dos custodiados pelo Estado se converte em penas cruéis e desumanas, contrariando as promessas constitucionais, como deduziu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o pedido liminar da ADPF (Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental) 347, em 2015.

Segundo HASSEMER (2007), a modernidade apresentou o tema da ressocialização a partir de uma perspectiva da legitimação do direito de punir estatal, por meio do qual este discurso se aperfeiçoa com uma esperança de ressocialização, mediada por uma “cultura empírica”, incapaz de afirmar as consequências desta promessa.

Este pensamento se aproxima da abordagem de FOUCAULT (2002), para quem o tratamento oferecido aos presos por inclusão em projetos de reinserção tem um sentido específico. Segundo ele, o esforço da reinserção é ainda um esforço de legitimação do poder, considerando o fato de que antes de serem programas de inclusão, mostram-se como instrumentos de dessocialização do indivíduo, agindo como álibi para a fabricação de delinquentes, úteis à manutenção do sistema.

Ainda de acordo com o pensamento de FOUCAULT (2002), a garantia do controle está na própria ideia que permeia tais programas, considerando o fato de se tratar de iniciativas destinadas à marcação destas pessoas, havendo interesse do sistema de que voltem a delinquir a fim de que possam justificar o próprio sistema penal.

Assim, partindo do ponto de vista do pensamento do pensador francês, a produção de discursos de ressocialização e inclusão social embora se sustentem em bases democráticas e das garantias constitucionais servem ainda ao sistema punitivo. Mostram-se como um aparato legal e legítimo capaz de materializar as promessas da constituição oferecendo a ressocialização, a moralização, a reinserção social do indivíduo, a reabilitação e o retorno ao convívio social, no entanto contribuem para a ampliação dos estigmas.

Com isto, não causa estranheza que apesar dos esforços para a ressocialização haja tamanha reincidência. E que, invariavelmente estes indivíduos marcados pelo sistema penal retornem ao cometimento de novos delitos, e assim regressem ao cárcere, reintegrando o enorme contingente da população carcerária e voltem a receber o tratamento cruel e desumano a justificar mais programas de ressocialização.

Para BITTENCOURT (2004) é “paradoxal falar da ressocialização como objetivo da pena privativa de liberdade se não houver o controle do poder punitivo e a constante tentativa de humanizar a justiça e a pena.”. Por isso entende-se que a responsabilização do Estado é fundamental para se conquistar a execução penal de forma legal.

Tal realidade encontra substrato também num outro aspecto deste mesmo discurso, cuja estruturação se aproxima do viés político. Constatam-se, portanto, que há em relação a este tema da ressocialização, uma disjunção entre o universo normativo e a realidade (FERRAJOLI, 2014). O plano da aplicação prática da pena revela um esforço mais veemente em submeter o apenado a um sofrimento que se aproxima mais do exercício de vingança do Estado sobre o preso (BECCARIA, 2002), do que demonstra o interesse em reabilitá-lo. Esta circunstância se percebe tanto pelas violações dos direitos das pessoas encarceradas quanto pela ausência de programas destinados à ressocialização de condenados sujeitando o indivíduo preso a inúmeras vulnerabilidades (GRECO, 2016).

O abismo entre as proposições normativas e a aplicação efetiva destas políticas de ressocialização social evidenciam como os operadores do sistema de justiça olham para este tema. Normalmente, não distinguem entre a prevenção reabilitadora voltada ao próprio apenado para evitar novos delitos, e a prevenção como função da pena, na perspectiva da prevenção geral, em que a punição assume o efeito dissuasório aos demais signatários do pacto social (BITTENCOURT, 2004).

Vige nessa postura os efeitos de uma educação jurídica positivista, fundada num sistema de normas que se autorreferencia, num circuito fechado, inviabilizando o diálogo com outros saberes. O fator humano, nessa perspectiva penal, se reduz a mero ajustamento, a partir da subsunção do fato à norma, e a sujeição do indivíduo desviado ao rito de verdade imposto pelo sistema de justiça (FOUCAULT, 2002). Com isto, não é difícil deduzir que temas que proponham aos operadores jurídicos e a própria “ciência jurídica” a humanização, a ressocialização e a reabilitação de uma pessoa que violou o pacto social tendem a ser vistos com estranhamento e desconfiança.

O sistema de justiça não age com neutralidade. Responde a um sistema penal, especializado na produção de discursos legitimadores para determinadas ações empreendidas por seus operadores. Assim, o discurso médico, o psiquiátrico, o higienista, o ressocializador nascem de seu centro discursivo, a partir de uma feição normativa (ZAFFARONI, 2003). O discurso da ressocialização também se origina desta matriz discursiva que paradoxalmente também elabora as regras de contenção responsável pela criminalização de condutas e atua no sentido de realizar o objetivo do sistema penal.

O discurso ressocializador portanto, embora encontre sua legitimação no mundo do sistema normativo se dirige a indivíduos anteriormente sujeitos ao processo de criminalização e que respondem ao mundo da realidade, o do “ser” no qual o efeito do discurso criminalizador opera. Neste mundo real está o cárcere, o preconceito, os estigmas daqueles que foram marcados pela passagem pelo sistema prisional, nele a violência é o principal interlocutor dos processos de exclusão, desafiando o projeto de reinserção em seu caráter preventivo e ressocializador.

Há, portanto, uma relação assimétrica, de evidente desajuste entre a ideia da ressocialização prometida pela lei e aquela praticada pelo poder judiciário, revelando um abismo entre a dogmática jurídica e a prática forense faz com que a pena de prisão tenha como uma única finalidade a punição (KAZMIEERCZAK, 2015). Essa aparente refração acaba se traduzindo na recusa do processo de humanização das penas e compromete o projeto de reinserção social a partir de uma perspectiva inclusiva e democrática a que a justiça é convidada a aderir na modernidade. Assim, a questão da

ressocialização precisa ser apresentada perante um novo prisma, o da corresponsabilidade, enlaçando todos os poderes da república.

A partir de tal premissa, deduz-se que o poder judiciário não pode se restringir à mera aplicação da lei, e com isto ignorar a realidade social que permeia todo sistema penal, uma vez que a maioria esmagadora do contingente que integra a população carcerária é formada por pessoas pobres, mestiços ou negros, de baixa escolaridade, indivíduos marcados pela exclusão, violência e vulnerabilização de seus direitos. (WACQUANT, 2013).

Acerca da função do sistema de justiça criminal, FOUCAULT (2002) afirmava que sua função na dinâmica social consistia em gerenciar ilegalidades. Este exercício se restringe na aplicação das penas e no encaminhamento do sentenciado aos institutos correcionais.

Assim, a função judicante busca ajustar a norma à conduta desviada do indivíduo. Esta prática possui contornos legais previamente definidos pela lei, conforme se observa no artigo 59 do Código Penal. Nele se presentifica não apenas a imposição da sanção penal, determinando a retribuição da sociedade ao delinquente, como também expressa o caráter ressocializador. Este dispositivo do Código Penal estabelece o critério da retribuição, bem como o princípio da prevenção.

Em termos legais, portanto, a ressocialização encontra-se entre uma das finalidades da pena, em consonância com o disposto no artigo 10 da Lei de Execução Penal que descreve em seu conteúdo o dever do Estado, na aplicação da pena em “prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Nesse sentido Nucci afirma:

Que a pena tem vários fins comuns e não excludentes: retribuição e prevenção. Na ótica da prevenção, sem dúvida, há o aspecto particularmente voltado à execução penal, que é o preventivo individual positivo (reeducação ou ressocialização). Uma das mais importantes metas da execução penal é promover a reintegração do preso à sociedade. E um dos mais relevantes fatores para que tal objetivo seja atingido é proporcionar ao condenado a possibilidade de trabalhar e, atualmente, sob enfoque mais avançado, estudar. (NUCCI, 2016, p. 452)

Assim, apesar de a ressocialização, constar legalmente como uma das funções da pena, a realidade informa que o Estado se abstém de prestar esse serviço. Com isto, a pena se restringe apenas a função da retribuição, da devolução ao sentenciado do mal que causou à coletividade, esvaziando a função socializadora e corroborando o pensamento de BECCARIA (2002), acerca da vingança estatal contra o desviado.

O reiterado tratamento desumanizado dirigido às pessoas encarceradas produz um claro *deficit* democrático. Observa-se um esforço no sentido de elastecer a teia punitiva do Estado e um empenho menor para reabilitação das pessoas encarceradas. Paira sobre eles o chamado estado de

exceção (AGAMBEN, 2004), pelo qual seus direitos são negados e passam a ser alvo de uma violência estrutural praticada pelo Estado. Em instâncias de estado de exceção, o poder (não apenas e necessariamente por parte do Estado), apela à emergência e à noção ficcional do inimigo, a qual pode-se gerar a situação conceituada como necropolítica, seguindo as ideias de MBEMBE (2018), o qual utiliza-se dos conceitos de biopolítica de FOUCAULT (2012) e usa a escravidão como exemplo de momento e lugar de tripla perda (de um lar, de direitos sobre o próprio corpo e de estatuto político), o que pode-se associar-se aos próprios presídios em si.

A manutenção desta situação e a omissão inconstitucional perante a efetividade dos direitos fundamentais deu ensejo a intervenção do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347 MC/DF), na qual a Suprema Corte concluiu existir no sistema carcerário brasileiro um “estado de coisas inconstitucional”, caracterizado por um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais dos presos, ofendendo-lhes a dignidade, a higidez física e a integridade psíquica, convertendo-se a internação em penas cruéis e desumanas, contrariando os dispositivos constitucionais¹.

Assim, o poder judiciário, por meio do Supremo Tribunal Federal, perante a insistente omissão dos demais poderes, conclui que a solução para a crise do sistema penitenciário passa pela superação do isolamento dos três poderes e se aproxima da corresponsabilização e na cooperação de esforços para a resolução dos problemas estruturais que permeiam o sistema.

Esta postura cooperativa é determinante para a superação da ideia de isolamento dos três poderes e a consequente responsabilização isolada, atribuída tão somente ao poder executivo. Contribuí ainda para a proposição de políticas públicas de atuação orgânica, a envolver mutuamente os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, dos diferentes níveis federativos. Assim diz o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 347:

A responsabilidade pelo estágio ao qual chegamos não pode ser atribuída a um único e exclusivo Poder, mas aos três – Legislativo, Executivo e Judiciário –, e não só os da União, como também os dos estados e do Distrito Federal. Há, na realidade, problemas tanto de formulação e implementação de políticas públicas, quanto de interpretação e aplicação da lei penal. Falta coordenação institucional. O quadro inconstitucional de violação generalizada e contínua dos direitos fundamentais dos presos é diariamente agravado em razão de ações e omissões, falhas estruturais, de todos os poderes públicos da União, dos estados e do Distrito Federal. A responsabilidade do Poder Público é sistêmica, revelado amplo espectro de deficiência nas ações estatais. Tem-se a denominada “falha estrutural”. As leis existentes, porque não observadas, deixam de conduzir à proteção aos direitos fundamentais dos presos. Executivo e Legislativo, titulares do condomínio legislativo sobre as matérias relacionadas, não se comunicam. As políticas públicas em vigor mostram-se incapazes de reverter o quadro de inconstitucionalidades. (STF, 2015, online)

¹ Artigos 1º, III, 5º, III, XLVII, e, XLVIII, XLIX, LXXIV, e art. 6º da Constituição Federal.

Certamente, o poder judiciário não pode se eximir de seu papel socializador, assumindo uma nova postura democrática considerando ainda que é responsável também pelo agravamento desta crise, através do implemento de um número excessivo de prisões provisórias, fato que agravou a superlotação carcerária e não diminuiu a insegurança social (STF, 2015, online).

Tal postura do poder judiciário deriva de uma nova leitura do papel democrático deste poder não restrito a função judicante, mas associado ao desenvolvimento de posturas que garantam a realização dos direitos humanos. Neste novo momento da modernidade, o poder judiciário é convidado a assumir um protagonismo, sobretudo no que concerne ao garantismo dos direitos, no controle da legalidade e na judicialização da política (SANTOS, 2011).

É neste contexto que se busca discutir qual o papel do poder judiciário no tratamento, sobretudo dos presos provisórios. Busca-se indagar como a iniciativa do Projeto Reeducação pode contribuir para a redução do cárcere no âmbito do Poder Judiciário a partir do fomento de um conjunto de ações educativas, de capacitação profissional e de reinserção no mercado de trabalho focalizando os indivíduos flagrantes ou presos preventivamente, beneficiados com a liberdade provisória.

O projeto foi criado em 2010, por meio da Resolução nº 14/2010, pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, em parceria direta com a Defensoria Pública do Estado, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais entidades da sociedade civil organizada. Estima-se que o projeto já tenha alcançado um impacto significativo quanto aos números referentes à reiteração delituosa em face daqueles indivíduos alcançados pela iniciativa.

Com isto, a discussão que ora se pretende focaliza o Estado-juiz como igual responsável pela garantia dos direitos fundamentais das pessoas encarceradas, uma vez que a este poder cabe a adequada assistência judiciária e ainda a garantia dos direitos das pessoas sob sua guarda, no entanto na prática, suas ações contribuem para a manutenção de elevado número de presos em custódia provisória (cerca de 41% do contingente), nos termos ainda do que foi assentado na mencionada ação (ADPF347 MC/DF).

A iniciativa institucional perpassa o evidente aumento das taxas de criminalidade que no Estado do Amazonas, registrou um acréscimo da população carcerária de 7.455 presos em 2014 para 9.740 em 2015. Havendo na Capital, 6.836 presos para 2.924 vagas (BRASIL, 2014), encontrando-se o Estado com uma média de população de presos provisórios superior à média nacional (57% contra 41%, em 2015). Grandes investimentos são feitos para criação de mais vagas nos presídios, mas persistem as condições precárias, sem o devido cuidado aos ao cumprimento dos fins socializadores.

É de se deduzir assim que a ação do poder judiciário não pode se restringir à mera aplicação da lei, e com isto ignorar a realidade social que permeia todo sistema penal, uma vez que a maioria esmagadora do contingente que integra a população carcerária é formada por pessoas pobres, mestiços ou negros, de baixa escolaridade, indivíduos que são alvo de reiterados processos de exclusão e que são o objeto preferencial da cultura do encarceramento vigente em nosso sistema judicial. (WACQUANT, 2013).

A partir desta premissa é que se fixou o mote do projeto, interessado em promover a reinserção social de pessoas presas provisoriamente, reconhecendo que a mera inclusão de tais indivíduos no sistema penal já implica a atribuição de um estigma que tende a prejudicá-las, acentuando o processo de exclusão a que já estão submetidas (WEDY, 2006). Por esta razão, o referido projeto atua a partir de algumas ferramentas e práticas que buscam viabilizar tais objetivos, prescritos na Resolução 14/2010:

Art. 5.º - Caberá ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Presidente: I – implantar, manter e cumprir as metas do Projeto Reeducar; II – fomentar, coordenar e fiscalizar a implementação de projetos de capacitação profissional e de reinserção social de presos liberados provisoriamente do sistema carcerário; III – realizar palestras aos presos liberados provisoriamente, prestando as informações necessárias ao atendimento destes no projeto, bem como esclarecendo o modo de cumprimento do Termo de Compromisso; IV – enviar mensalmente as estatísticas de liberados provisórios no projeto à Presidência do Grupo de Monitoramento Carcerário, bem como manter os cadastros atualizados. V – promover e fomentar por meio de parceria com a Defensoria Pública do Estado do Amazonas: a) entrevistas o liberado provisório e sua família, a serem acompanhados por equipe multidisciplinar, encaminhando-os inclusive a instituições públicas e privadas, de forma a garantir os direitos pessoais, tais como: educação, saúde, profissionalização, cultura, prática de esporte, dentre outros que os conduza à reeducação e reintegração social. b) realização de visitas domiciliares; c) monitoramento junto às entidades parceiras que recebem os liberados provisórios como fonte acolhedora educacional, com vista a fiscalizar a efetiva participação do liberado no Projeto, bem como para avaliar as habilidades à profissão de escolha. (TJAM, 2018, online)

O implemento do projeto Reeducar, portanto, vislumbra a afirmação dos direitos humanos (COMPARATO, 2008), garantidos na ordem constitucional, buscando a realização das garantias da carta constituinte a partir de medidas de reinserção, extrapolando o próprio rol de medidas cautelares insertas no ordenamento com o advento da lei 12.403/2011².

² Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica.

A consecução deste estaria alinhada a uma nova postura democrática na qual se inserem os poderes públicos, sobretudo o poder judiciário, cuja ação não se circunscreve ao exercício da judicatura, devendo assumir seu papel no processo de corresponsabilização ao enfrentamento às mazelas do cárcere, considerando ainda que é responsável também pelo agravamento desta crise.

É escopo deste trabalho é verificar qual a extensão da contribuição do Poder judiciário, como corresponsável pela garantia dos direitos humanos, ao fomentar políticas de inclusão social, objetivando a prevenção à reiteração delitiva, no exercício do dever legal de criar outros meios para alcançar os fins socializadores. O alcance da cidadania é, portanto, um objetivo estratégico a ser perseguidos pelo Poder Judiciário, como preceitua inclusive a Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.

O problema de pesquisa que se coloca é saber até que ponto o Projeto Reeducar representa a expressão de uma ação ressocializadora efetiva fomentada no âmbito do Poder Judiciário amazonense capaz de promover a reinserção social visando a prevenção de crimes.

Tem como objetivo geral: Avaliar a função ressocializadora do Tribunal de Justiça do Amazonas na prevenção de crimes e na reinserção do indivíduo por meio do Projeto Reeducar.

Propõe-se a observar como objetivos específicos: a) Discutir o caráter socializador do poder público, em especial do judiciário, diante da grave crise institucional em que se encontra o sistema carcerário, enfatizando a corresponsabilização dos três poderes na busca de soluções, a partir da criação de iniciativas como o projeto Reeducar, com o propósito de garantir a dignidade das pessoas encarceradas, fomentando medidas de inclusão social; b) Compreender o contexto formador da grande massa carcerária, alvo do projeto, observando os processos de exclusão social a que estão submetidos, verificando se as medidas propostas na Resolução 14/2010 são eficazes para o alcance dos fins propostos; c) Observar as taxas de reincidência dos indivíduos abrangidos pelo projeto, verificando se as medidas empregadas foram eficazes para a prevenção do cometimento de novos crimes e se foram suficientes para reinserção de tais indivíduos.

Para a consecução deste trabalho, será utilizado o método dedutivo, valendo-se da pesquisa quantitativa-qualitativa. De início, propõe-se a descrição do projeto a partir de documentação extraída de arquivos junto ao projeto Reeducar, bem como portarias do TJAM e termos de parceria celebradas com instituições parceiras. Após, a pesquisa ocupa-se do levantamento de dados referentes aos reeducandos atendidos pelo projeto no período abrangido entre os anos de 2015-2017, junto a unidade de controle, localizada na 11ª Vara Criminal, no fórum Henocho Reis, local base da iniciativa. Destes dados extrair-se-á informações socioeconômicas, a descrição do

delito imputado ao egresso, encaminhamento a programas sociais, participação de palestras e ainda o número de registros de ingresso destes reeducandos no sistema de controle do projeto.

Neste primeiro esforço será contabilizada ainda a quantidade de adesões dos egressos ao projeto Reeducar, uma vez se tratar de programa de participação voluntária. Em um segundo momento, será realizado um cruzamento de dados entre as informações colhidas junto à plataforma do projeto Reeducar e aquelas alimentadas pelo próprio Tribunal de Justiça junto ao SAJ (Sistema de Automação da Justiça) envolvendo todas as varas e juizados da capital amazonense, procedidas. O objetivo deste segundo esforço visa a identificar o impacto do programa sobre os indivíduos beneficiados com a liberdade provisória e verificar quais deles voltaram a reincidir em ações delituosas. Num terceiro momento, buscar-se-á ouvir dos principais atores do sistema de justiça (juíza, promotor de justiça, defensor público e psicóloga), a partir de entrevistas semiestruturadas, suas percepções acerca do projeto, bem como compreender, a partir destes prismas, a narrativa do delito descrita pelos egressos do sistema prisional.

Por fim, a partir da verificação dos números de atendidos nos programas de inserção empreender a observação qualitativa destes dados, com o intuito de verificar se dentre esses indivíduos atendidos pelo programa houve efetiva reinserção social a qual o projeto se propõe, por meio das medidas constantes no artigo 5º da Resolução 14/2010. Tais abordagens não de se valer dos Métodos de Procedimento Estatístico e Comparativo.

No primeiro capítulo, abordar-se-á o percurso da pena ao longo da história, descrevendo as concepções primitivas da punição, desde as chamadas vinganças de sangue até o advento da retribuição proporcional, ainda que sanguinária do Código de Hamurabi. Neste mesmo contexto será abordado o tratamento punitivo concebido na idade média, discorrendo sobre o procedimento das ordálias e dos primeiros códigos fortemente vinculados ao pensamento religioso. Falar-se-á da prisão e sua genealogia no ocidente e o papel central que passou a desempenhar na Era Clássica. Por último, serão discutidas as atuações dos Sistemas Penitenciários e das Escolas Reformadoras.

No segundo capítulo, passa-se a avaliar a ressocialização a partir de sua matriz punitiva atrelada ao direito de punir do Estado estruturado em torno de justificativas clássicas. Nesta ocasião será abordada ainda a ideia de ressocialização como utopia considerando os interesses extrajurídicos que circundam o tema, tais como a necessidade de controle social por meio da prisão e a gestão da massa prisional como regulação de mão de obra barata. Esta discussão será contextualizada a partir do julgamento liminar da ADF 347/2015 e sua conclusão sobre o Estado de Coisas Inconstitucional vigente no sistema prisional, advindo um novo paradigma da corresponsabilização dos poderes. Por

último, dentro desta linha será proposta a discussão acerca da função socializadora do Tribunal de Justiça do Amazonas na Prevenção de Crimes.

No terceiro e último capítulo, discorrer-se-á sobre os resultados do projeto Reeducar, descrevendo os ritos, as parcerias com outras instituições e os procedimentos adotados. Neste momento serão trabalhados os dados psicossociais do público-alvo, ocupando-se a pesquisa das razões apresentadas pelos atendidos para justificar o envolvimento com o crime, assim como o olhar dos atores do sistema de justiça envolvidos acerca dos desafios do projeto. Por último serão detalhados os números referentes à reiteração delituosa dos reeducandos no período de 2015 a 2017.

2. O PERCURSO DA PENA: DO EXTERMÍNIO À RESSOCIALIZAÇÃO?

2.1. O Desconhecido: Pré-História e Era Antiga

A presente análise histórica do Direito impõe o reconhecimento das limitações arqueológicas da área sem que, no entanto, se pretenda afirmar a inexistência de normas e, no caso, a inexistência de penas em períodos bastante anteriores aos tradicionalmente indicados pela Doutrina. Assim, no capítulo seguinte, ao iniciar o estudo das investigações pelos achados arqueológicos conhecidos, cumpre destacar os indícios ou ao menos a clara necessidade de normas de organização social muito mais antigas, lembrando que os registros legais encontrados não coincidem com os das primeiras civilizações, de maneira que há um espaço ainda a ser preenchido sobre o tema.

Saliente-se, portanto, que a concepção temporal da história e seus períodos, a despeito de largamente utilizada, não é imune a críticas, em especial quanto ao período denominado de Era Antiga ou Antiguidade, uma vez que, inicialmente, foi desenvolvido com base na visão eurocêntrica da civilização humana, razão pela qual a denominada Antiguidade Clássica data do ano 800 e.a. (era antiga) ao ano 476 e.v. (era vulgar)³.

Não obstante, dada óbvia demonstração da ocorrência de civilizações de considerável magnitude, tende-se a expandir o intervalo da Idade Antiga ao marco inicial de 4.000 e.a., o que possibilita a inclusão no currículo escolar das civilizações mesopotâmicas, como Sumérios e Acádios (3.1000 e.a. – 2000 e.a.), Amoritas (2000 e.a. – 1.750 e.a), Assírios (1300 e.a. – 612 e.a.) e os Caldeus (612 - 539 e.a.); de maneira que tradicionalmente compreende-se a Era Antiga ou Antiguidade entre definições de 5.000 e.a. a 476 e.v. (BARRACLOUGH, 1995).

³ Para este trabalho, fez-se a escolha dos títulos *Era Antiga* e *Era Vulgaris*, em alternativa para os mais publicamente usados AD e AC cristãos.

Ocorre que, ainda se considerado este interregno, com termo inicial no ano 5.000 e.a., ter-se-á a exclusão de diversas civilizações humanas que gozavam de organizações complexas mas são enquadradas na denominada Pré-História (2.5 milhões e.a. — 1.000 e.a.).

Por tais razões, no presente trabalho, mesmo sem ter intenções de produção científica relacionadas à técnica Histórica ou o desenvolvimento arqueológico, inicialmente destaca-se que há um largo período de completa ausência de dados acerca da organização legal de grandes grupos humanos, motivo pelo qual os conceitos apresentados no capítulo posterior são lastreados no conhecimento arqueológico atual, mas sem obliterar o fato de que a matéria deve ser investigada ainda ao menos em parte do Período Mesolítico (13.000 e.a. – 9.000 e.a.) e Neolítico (5.000 e.a. – 3000 e.a.), ambos integrantes da Idade da Pedra, como também o período correspondente à Idade dos Metais (3.300 e.a. 1.000 e.a.).

Tal recorte não é feito de maneira arbitrária, mas encontra paralelo no trabalho desenvolvido pelo cientista, geólogo e micropaleontologista, Cesare Emiliani. Denominado Calendário Holoceno⁴, foi voltado a substituir o Calendário Juliano-Gregoriano, pautando-se no que se chama Era Holocena ou Era Humana, cujo marco inicial seria o Ano 0 e corresponderia ao ano 10.001 e.a (EMILIANI, 1993). Destaque-se que, conforme o autor, por se tratar de uma substituição, não há exata precisão com o período geológico também denominado Holoceno (este iniciado em ano 11.065 e.a, com base no recuo glacial do período, de maneira que o ano atual, 2019 e.v., seria estabelecido no Calendário Holoceno como 12.019 E.H).

Nesta perspectiva, tem-se que os primeiros grandes empreendimentos arquitetônicos, e por conseguinte deixado registros, há cerca de 12.000 anos e.a. nos montes Sul da Anatólia (atual Turquia), foram dos povos pertencentes à Cultura Natufiana. Tais assentamentos deram origem a cidade de Jericó, por volta de 9.000 e.a, não se podendo, assim, constatar o conteúdo das regras vigentes na totalidade da Idade Antiga (4000 e.a. – 476 e.v.) tampouco em parte da Pré-História, ainda que se possa inferir suas existências, dada a complexidade das civilizações descobertas.

Por essas razões, o real enfrentamento da matéria tenderá a superar a divisão histórica tradicional, focada somente nos achados arqueológicos uma vez que, mesmo o mais antigo destes, o Código Ur-Nammu de origem mesopotâmica, tem sua datação em 2100 e.a. Isso estabelece um vazio de ao menos 8.000 (oito mil) anos entre os traços dos primeiros grandes agrupamentos

⁴ Trecho original do artigo de Emiliani: “*Setting the beginning of the human era at 10,000 BC would date [...] the birth of Christ at [25 December] 10,000 Setting the beginning of the human era at 10,000 Be would date the first year of Scaliger's Julian period at the year 5288; the beginning of the Egyptian calendar (4241 Be) at the year 5760; the founding of Rome at 9248, the birth of Christ at 10,000, the fall of the Roman Empire at 10,476, the French Revolution at 11,789 and the present year (1993) at 11,993. I suggest that the new calendar is adopted in the year 2000 (new year 12,000).*”

humanos, lapso temporal que permanece consideravelmente extenso mesmo que se considere a construção indireta do conteúdo do Código de Urukagina, cujos fragmentos, não legais, datam de 2.360 e.a. (THISSEN, 2001; GURNEY, KRAMER, 1965; FALKENSTEIN, 1971 e BARRACLOUGH, 1995; BRITANNICA, 2018).

2.2. Penalização na Antiguidade

Tradicionalmente, a Era Antiga ou Antiguidade é estabelecida como o período que vai do ano 4.000 e.a. até 476 e.v., subdividindo-se em Antiguidade Oriental (4000 e.a. – 500 e.a.); Antiguidade Clássica (800 e.a. – 476 e.v.) e Antiguidade Tardia (300 e.v. – 476 e.v.). Seu marco inicial é dado com o desenvolvimento da escrita na Mesopotâmia até a queda do Império Romano do Ocidente (BARRACLOUGH, 1995).

A Doutrina Criminal subdivide a história deste período como pautada na Fase da Vingança Penal, a qual, por sua vez, subdivide-se em *Vingança Divina*, *Vingança Privada* e *Vingança Pública*, aduzindo que todos eles são marcados por um forte sentimento religioso ou espiritual, em consonância com a lição de César Roberto BITENCOURT (2012):

As diversas fases da evolução da vingança penal deixam claro que não se trata de uma progressão sistemática, com princípios, períodos e épocas caracterizadores de cada um de seus estágios. A doutrina mais aceita tem adotado uma tríplice divisão, que é representada pela vingança privada, vingança divina e vingança pública, todas elas sempre profundamente marcadas por forte sentimento religioso/espiritual.

A fase da Vingança Divina seria caracterizada pelo fato de que as manifestações maléficas constituiriam uma ofensa à Divindade, sendo, por conseguinte a pena estabelecida como forma de satisfazer a divindade ofendida. Tratava-se de penas desumanas, degradantes e cruéis, sem qualquer espécie de proporção à conduta, porquanto a sanção deveria ser mais danosa quanto maior fosse a divindade ofendida. Os executores da pena eram sacerdotes que agiam mediante autorização divina, como legislações típicas deste período indicam-se o Código de Manu, na Índia, Os Cinco Livros, no Egito, o Livro das Cinco Penas, na China, o Pentateuco, em Israel e a Avesta, na Pérsia. (p. 76)

Segundo o mesmo autor, posteriormente, o Sistema Penal teria evoluído para a fase da Vingança Privada. Ao acompanhar a trajetória evolutiva do sistema penal MARQUES (2016) também compreende que o sucedâneo natural da vingança divina foi a fase da Vingança Privada, percepção corroborada pelos estudos de ESTEFAM (2017). Segundo quem tal período se caracterizou por justiciamentos executados pelos próprios ofendidos, seja contra um indivíduo pertencente ao grupo, a quem era aplicada a pena de Banimento (Perda da Paz), por sua vez, se a infração fosse cometida por um membro externo ao grupo, dava-se início a uma série de conflitos, a denominada *Vingança de Sangue*, que buscava atacar a totalidade do grupo do infrator e, fatalmente, desencadeava uma miríade interminável de conflitos, conforme explica:

Já em tempos muito remotos, o homem fazia justiça pelas próprias mãos. A vingança privada caracterizava-se por reações violentas, quase sempre exageradas e desproporcionais. As penas impostas eram a “perda da paz” (imposta contra um membro do próprio grupo) e a “vingança de sangue” (aplicada a integrante de grupo rival). Com a “perda da paz”, o sujeito era banido do convívio com seus pares, ficando à própria sorte e à mercê dos inimigos. A “vingança de sangue” dava início a uma verdadeira guerra entre os agrupamentos sociais. A reação era desordenada e, por vezes, gerava um infundável ciclo, em que a resposta era replicada, ainda com mais sangue e rancor. Travavam-se lutas intermináveis, imperando o ódio e a guerra. (p. 63).

Para FROMM (1975) a vingança de sangue se constitui como “um dever sagrado que recai num membro de determinada família, de um clã ou de uma tribo, que tem que matar um membro de uma unidade correspondente, se um de seus companheiros tiver sido morto”. Por óbvio, a manutenção das condições permanentes de beligerância e crueldade entre os grupos sociais resultaram no enfraquecimento dos próprios grupos, dada a proliferação indistinta de mortes e mutilações (ESTEFAM, 2016).

Assim, a modalidade punitiva que sucedeu a essa prática é a chamada *Lei de Talião* que incorpora ao processo de reparação a noção, ainda que incipiente, de proporcionalidade. Deste regramento se extraem as conhecidas noções de “olho por olho” e “dente por dente”, cuja enunciação não obstante preserve a violência inerente; representa um avanço na concepção de punição, ao circunscrevê-la tão somente à figura do violador da lei.

Cléber MASSON (2015) ressalta, a despeito da barbaridade das punições, a presença agora de certa proporcionalidade entre o delito e a pena:

Com o propósito de evitar a dizimação dos grupos, surge a Lei do Talião, do latim *talis*, tal qual: “Pagará a vida com a vida; mão com mão, pé por pé, olho por olho, queimadura por queimadura” (Êxodo, XXI, versículos 23 a 25). Por mais impressionante que essa afirmação possa se revelar, cuida-se da pioneira manifestação do princípio da proporcionalidade, por representar tratamento igualitário entre autor e vítima. Foi a primeira tentativa de humanização da sanção penal, apesar de nos dias atuais revelar-se como brutal e cruel, e restou acolhida pelo Código de Hammurabi (Babilônia), pelo Êxodo (hebreus) e na Lei das XII Tábuas (romanos). (p. 111)

Destaca ainda que é dessa forma primitiva de restrição às sanções, com limites e demarcações, que posteriormente teria dado origem ao sistema de composição, evitando-se criar uma plêiade de mutilados e mortos. Esta nova sistemática punitiva, introduzida no século XXIII A.C. sobretudo pelo Código de Hammurabi, segundo MARQUES (2016) representa uma primeira iniciativa de transferência da vingança privada a um poder central, filtrada pelo contexto social e assimilada por um sistema punitivo.

Assim desenvolve-se a denominada *Vingança Pública*, que tinha como característica não mais ser realizada pelo ofendido, mas pelo Soberano ou pelo Estado, que avoca para si o poder-dever de manter a ordem e a segurança pública.

Importante notar que, da mesma maneira como as divisões dos períodos históricos (Pré-História, Idade Antiga, Idade Média, etc.) não possuem consenso entre os historiadores, o mesmo ocorre com a sequência dos modelos de penalização.

Para MARQUES (2016), as penalizações primitivas serviam a um “estado teológico”, de modo a justificar o sacrifício de vítimas perante Deus visando a aplacar sua ira. Neste processo, buscava-se o apaziguamento das rivalidades e dos conflitos por meio do emprego do holocausto, no qual, era indiferente que as vítimas fossem praticantes de algum ato reprovado pela comunidade. A vítima sacrificial era o “bode expiatório” para a solução das mazelas permitidas por uma divindade.

Para GIRARD (1995) a vítima sacrificial estava contextualizada dentro de uma violência sagrada, que aos poucos atualiza-se para substituir o sacrifício humano por animais. Revelando ainda o vínculo de poder entre os homens e a divindade. Por toda a antiguidade, o sistema de justiça invocou sua autoridade de um plano divino. Razão pela qual a regra entre estes povos era de que os monarcas fossem reverenciados como representantes dos deuses na terra. Há farto registro deste imbricamento entre os egípcios, persas e assírios.

Com isto, a divindade era a um só tempo a destinatária da ofensa e a quem se dirigia o sacrifício, uma vez realizado, impedia a propagação de uma vingança desenfreada apta a comprometer a ordem e mesmo a sobrevivência de determinada comunidade. Legislações típicas deste período indicam-se o Código de Manu, na Índia, Os Cinco Livros, no Egito, o Livro das Cinco Penas, na China, o Pentateuco, em Israel e a Avesta, na Pérsia.

Cezar Roberto BITENCOURT (2012) segue a ideia da progressão das subespécies de Vingança Penal em Vingança Divina, Vingança Privada e Vingança Pública; linha defendida por Cléber MASSON (2015) e também André ESTEFAM (2016), o qual somente cria para fins de destaque mais um subtipo, a *Vingança Limitada*, referindo-se ao modelo penal conhecido como *Lei do Talião*, e apresentando elucidativo resumo das principais características de cada uma das espécies:

FASES HISTÓRICAS DO DIREITO PENAL			
Vingança divina	Vingança privada	Vingança limitada (Talião)	Vingança pública

<p>■ A pena tinha origem sacral. Acreditava-se nos totens, entidades veneradas por meio de objetos, e nos tabus, proibições que derivavam de crenças transcendentais. A infração totêmica ou a desobediência ao tabu possuíam índole coletiva e visavam aplacar a fúria divina.</p>	<p>■ Fazia-se justiça pelas próprias mãos. As penas eram impostas irracionalmente e enfraqueciam o próprio grupo social. As mais comuns eram a “perda da paz” (bania-se o membro do próprio grupo) e a “vingança de sangue” (aplicada a integrantes de outros grupos, gerando um ciclo infundável de violência, por vezes até a aniquilação).</p>	<p>■ A pena passa a ser imposta racionalmente e, com isso, evita-se o desaparecimento do grupo social. Os castigos se tornam individuais e proporcionais (ainda que numa proporcionalidade rudimentar: olho por olho, dente por dente).</p>	<p>■ A função de punir deixa de ser individual e se torna pública, ficando a cargo do Estado, o responsável por assegurar a integridade territorial, política e social de seus súditos.</p>
---	---	---	---

(p. 65 -66)

Todavia, para Rogério GRECO (2017) a sequência de desenvolvimento cambiava de posições entre a Vingança Privada e a Vingança Divina, uma vez que, para o autor, a primeira forma de realização da penalização era aquela realizada pelos próprios indivíduos.

Conforme explicitado por Magalhães NORONHA (2004), a primeira modalidade de pena foi consequência, basicamente, da chamada *vingança privada*. O único fundamento da vingança era a pura e simples retribuição a alguém pelo mal praticado. Essa vingança podia ser exercida não somente por aquele que havia sofrido o dano, como também por seus parentes ou mesmo pelo grupo social em que se encontrava inserido:

“A pena, em sua origem, nada mais foi que vindita, pois é mais que compreensível que naquela criatura, dominada pelos instintos, o revide à agressão sofrida devia ser fatal, não havendo preocupações com a proporção, nem mesmo com sua justiça. Em regra, os historiadores consideram várias fases da pena: a vingança privada, a vingança divina, a vingança pública e o período humanitário. Todavia deve advertir-se que esses períodos não se sucedem integralmente, ou melhor, advindo um, nem por isso o outro desaparece logo, ocorrendo, então, a existência concomitante dos princípios característicos de cada um: uma fase penetra a outra, e, durante tempos, esta ainda permanece a seu lado.”(p. 20)

Que também encontra base na doutrina de Maria José Falcón e Tella (apud GRECO, 2017):

Durante milênios o castigo dos atos criminais se levava a cabo mediante a vingança privada. A intervenção da coletividade se dava somente para aplacar a cólera de um deus que se supunha ofendido. Se produzia uma identificação delito-pecado, ideia que informará durante anos de forma decisiva toda a fisionomia penal. Nesta evolução, o talião supôs um tímido intento a fim de superar a absoluta arbitrariedade com que se aplicava a pena anteriormente. (p.48).

Assim, tem-se a divergência doutrinária acerca da Penalização na Antiguidade, que, todavia, o presente trabalho pende-se em favor da concepção minoritária nas obras atualmente, qual seja, aquela defendida por Rogério Greco, uma vez que, ainda que não possa ser analisada diretamente por meio do estudo dos textos legais, dada a ausência de normas escritas, encontra paralelo na concepção apresentada por Augusto COMTE (1978) para o desenvolvimento epistemológico conhecido por *Lei dos Três Estados* ou *Lei da Evolução Intelectual*:

De acordo com esta doutrina fundamental, todas as nossas especulações estão inevitavelmente sujeitas, assim no indivíduo como na espécie, a passar por três estados teóricos diferentes e sucessivos, que podem ser qualificados pelas denominações habituais de teológico, metafísico e positivo, pelo menos para aqueles que tiverem compreendido bem o seu verdadeiro sentido geral. O primeiro estado, embora seja, a princípio, a todos os respeitos, indispensável deve ser concebido sempre, de ora em diante, como puramente provisório e preparatório; o segundo, que é, na realidade, apenas a modificação dissolvente do anterior, não comporta mais que um simples destino transitório, para conduzir gradualmente ao terceiro; é neste, único plenamente normal, que consiste, em todos os gêneros, o regime definitivo da razão humana. (L. 98-102)

Dessa maneira, parece-nos correto o entendimento que a primeira forma de penalização tenha sido a da simples *Vingança Privada*, uma vez que a complexidade social do conhecimento religioso é fase posterior, até mesmo pelo fato de que, antes do aparecimento do próprio ser humano e sua capacidade de desenvolvimento de linguagem abstrata - fundamento necessário à criação de mitos- , já se tinha a estrutura social, conforme explica Francis FUKUYAMA (2013):

Tudo que a biologia e a antropologia modernas nos dizem sobre o estado da natureza sugere o oposto: nunca houve, na evolução humana, um período em que os seres humanos existiam como indivíduos isolados; os primatas precursores da espécie humana já haviam desenvolvido extensas habilidades sociais e políticas; e o cérebro humano é dotado de faculdades que promovem muitas formas de cooperação social. O estado da natureza podia ser caracterizado como um estado de guerra, uma vez que a violência era endêmica, mas esta era perpetrada menos por indivíduos e mais por grupos sociais fortemente unidos. O homem não entrou na sociedade e na vida política em consequência de uma decisão consciente e racional. A organização comunal veio-lhe naturalmente, embora as maneiras específicas pelas quais ele coopera sejam influenciadas pelo ambiente, pelas ideias e pela cultura. (l. 88)

Ultrapassadas estas considerações gerais, importa ainda destacar com maior detalhamento a penalização na antiguidade do ponto de vista de duas sociedades especificadas, dada sua influência à formação do Sistema Jurídico adotado no Brasil: a Grega e a Romana.

Em relação ao Sistema Penal Grego, tem-se que o mesmo se lastreava, inicialmente, na espécie denominada *Vingança Divina*, uma vez que governava-se em nome de Zeus, o crime e a pena se inspiravam no sentimento religioso (MASSON, 2017), tendo isto no entanto, sido amenizado pela influência ateniense sem que, contudo, fosse totalmente extinto, mas vigorasse, se não lado, ao menos com certa influência dos modelos de *Vingança Particular* e da *Vingança Pública*, conforme explica Cezar (BITENCOURT, 2012):

Na Grécia Antiga, em seus primórdios, o crime e a pena continuaram a se inspirar no sentimento religioso. Essa concepção foi superada com a contribuição dos filósofos, tendo Aristóteles antecipado a necessidade do livre-arbítrio, verdadeiro embrião da ideia de culpabilidade, firmado primeiro no campo filosófico para depois ser transportado para o jurídico. Platão — com as Leis — antecipou a finalidade da pena como meio de defesa social, que deveria intimidar pelo rigorismo, advertindo os indivíduos para não delinquir. Ao lado da vingança pública, os gregos mantiveram por longo tempo as vinganças divina e privada, formas de vingança que ainda não mereciam ser denominadas Direito Penal. (p. 76)

Já em relação ao Direito Romano, cumpre destacar que o mesmo se inclui tanto na Idade Antiga, ora examinada, quanto na Idade Média, a ser tratada no capítulo posterior. Em relação ao período da antiguidade, não há grande distinção do Direito Grego para o Direito Romano, tendo o

mesmo sido baseado nas espécies de Vingança Privada, Divina e Pública. Não obstante, como doravante exposto, com a profissionalização do Direito, isto é, sua construção por meio de juristas e não mais por sacerdotes, operou-se a patente sofisticação do sistema punitivo, sendo isto resumido por André ESTEFAM (2017):

A história de Roma costuma ser dividida em três períodos, baseados nos diferentes regimes políticos existentes (realeza, república e império, este dividido em Alto e Baixo Império). No que tange à evolução jurídica, contudo, outro critério é adotado, surgindo daí as seguintes épocas:

a) Época antiga, caracterizada por um direito arcaico, primitivo, mais próxima da pré-histórica do Direito Penal, com escassos registros escritos, grande diversidade de regras, segundo as diferentes famílias e clãs, sendo as normas preservadas por meio dos costumes.

Data desse período a Lei das Doze Tábuas ou Código Decenviral, a mais antiga lei escrita do mundo ocidental. Recebeu esse nome porque foi gravada em tábuas, para ser afixada no Fórum, de modo que se tornasse pública e todos pudessem conhecê-la.

Predominava em matéria penal, então, a vingança privada, cujo responsável era a própria vítima ou sua família, só intervindo o Estado em situações mais graves, como o delito de traição. Já havia em seu bojo, porém, preceitos relacionados com as formas de Justiça do Talião e da composição (compositio).

b) Época clássica, em que o direito era fixado predominantemente por juristas, podendo se identificar uma ciência jurídica coerente e racional.

Tem início o surgimento da conhecida *summa diviso* entre os ramos do Direito em Público e Privado. Os textos jurídicos passam a ser numerosos, bem como os estudos dedicados à compreensão das leis e dos costumes, aquelas cada vez mais se constituindo na fonte principal do Direito.

Os diversos escritos dos juriconsultos, pelos seus comentários às leis existentes e pelo modo como supriam as lacunas encontradas, podem ser considerados como a primeira construção de uma verdadeira ciência do direito.

c) Época do Baixo Império, na qual dominava o absolutismo imperial, com intensa atividade legislativa ditada pelos imperadores e marcada influência do Cristianismo. (p. 68)

2.3. A Penalização Medieval

A ruptura histórica desencadeada pela queda do império romano deu início ao período conhecido como Idade Média, marcada fortemente pela hierarquização social e pelo controle do imaginário pela igreja. O Direito Penal na Idade Média também não possui consenso entre os doutrinadores, contudo, diferentemente do que ocorre na Idade Antiga, o dissenso é gerado pelos *sistemas jurídicos* a serem considerados.

Para Cléber MASSON (2017), o Direito Penal da Idade Média compreende, principalmente, o Direito Penal Germânico e o Direito Penal Canônico, entendimento do qual discorda Cezar BITENCOURT (2012) e André ESTEFAM (2017), os quais incluem destaque ao Direito Romano da Era Clássica na fase da República Romana.

O Direito Romano em sua Era Clássica, apresenta como marco teórico a publicação das *Leges Coerneliae e Juliae*, no ano 80 e.v., que criam estatutos de condutas proibidas e, dessa maneira,

desenvolvem uma forma rudimentar de Tipificação das Condutas, havendo ainda uma divisão entre os crimes contra concidadãos e os crimes contra o Estado, em consonância com a explicação de BITENCOURT (2012):

As *leges Corneliae* preocuparam-se basicamente com aqueles crimes praticados nas relações interpessoais dos cidadãos — patrimoniais, pessoais etc. —, enquanto as *leges Juliae* preocuparam-se, fundamentalmente, com os crimes praticados contra o Estado, seja pelos particulares, seja pelos próprios administradores, destacando-se os crimes de corrupção dos juízes, do parlamento, prevaricação, além de alguns crimes violentos, como sequestro, estupro etc. (p.80)

Outro desenvolvimento apontado pelo mesmo autor é o fim da Vingança Privada, que passa a ser substituída pelo *jus puniendi* estatal, com a exceção do pátrio poder, o qual no entanto, torna-se bastante restrito.

O fundamento da pena permanece sendo retributivo porém, surgem caracteres modernos como a reserva legal bem como os a seguir narrados, conforme BITENCOURT (2012):

- a) a afirmação do caráter público e social do Direito Penal;
- b) o amplo desenvolvimento alcançado pela doutrina da imputabilidade, da culpabilidade e de suas excludentes;
- c) o elemento subjetivo doloso se encontra claramente diferenciado. O dolo - animus -, que significava a vontade delituosa, que se aplicava a todo campo do direito, tinha, juridicamente, o sentido de astúcia - dolus malus -, reforçada, a maior parte das vezes, pelo adjetivo má, o velho dolus malus, que era enriquecido pelo requisito da consciência da injustiça;
- d) a teoria da tentativa, que não teve um desenvolvimento completo, embora se admita que era punida nos chamados crimes extraordinários;
- e) o reconhecimento, de modo excepcional, das causas de justificação (legítima defesa e estado de necessidade);
- f) a pena constituiu uma reação pública, correspondendo ao Estado a sua aplicação;
- g) a distinção entre crimina publica, delicta privata e a previsão dos delicta extraordinaria;
- h) a consideração do concurso de pessoas, diferenciando a autoria e a participação (p.81)

Assim, embora não tenham realizado uma sistematização científica, verifica-se em Roma o surgimento de diversos institutos que formariam a base não apenas da *Teoria Geral do Direito*, como da *Teoria Geral do Direito Penal*, buscando implementar, ainda que influenciados pelo misticismo, alguma racionalidade na confecção e execução das leis.

Durante a Idade Média cumpre destacar ainda o desenvolvimento do Direito Germânico, o qual distinguia-se em essência do Direito Romano pois, enquanto este era pautado por norma escritas, características que mais tarde originarão o Direito Estatutário (*Civil Law*), aquele tinha suas normas sendo transmitidas por meio de costumes, o que originaria o Direito Consuetudinário (*Common Law*).

Segundo Rogério GRECO (2017), as punições do Direito Germânico neste período eram caracterizadas pela vingança ou pela perda da paz, isto é, o agente perdia a proteção do grupo social e poderia ser perseguido e morto por qualquer pessoa, prevalecendo como método de julgamento as

Ordálias. Conforme MARQUES (2016), o mecanismo de justiça deste período fez uso em larga escala das ordálias, também conhecidas como “juízos de Deus”. Tal prática de influência germânica tinha por substrato superstições que sujeitavam os acusados a provações cruéis, das quais se porventura escapassem eram inocentados. Como exemplo destas provas incluía a obrigação de caminhar sobre o fogo e mergulhar o corpo do indiciado em água fervente. Estes justiciamentos se estenderam por séculos, apesar do esforço por parte da igreja em humanizar as penas, introduzindo, de forma tímida o instituto da multa.

Perspectiva peculiar relaciona-se à concepção do Direito Germânico acerca da Vingança de Sangue, entendida mais como um dever público que como um direito envolvendo toda família, seja na declaração das contendas, que poderiam se arrastar por gerações, seja da cessação dos conflitos por meio do **compósito**, conforme explica VON LITZ (2006):

A vingança do sangue — e disto já Tácito nos dá testemunho — é, como vingança de família, direito e dever de toda a paréntela no facto em que não se dá flagrancia. Resgata-se com o pagamento de certa quantia, a compositto. Primitivamente a paréntela offendida podia escolher entre a guerra ou faida e a aceitação do preço do resgate; e só depois de renhida luta, como claramente se deprehe de dos capitulares, conseguiu o poder publico, que se avigorava, converter em dever jurídico a obrigação de concluírem as partes em juízo o pacto de reconciliação. (p.21)

Trata-se, segundo parte da Doutrina, da inauguração do instituto do compósito, que no futuro dará origem tanto à pena de multa quanto à indenização pelos ilícitos cometidos, conforme explica BITENCOURT (2012):

A composição representava um misto de ressarcimento e pena: parte destinava-se à vítima ou seus familiares, como indenização pelo crime, e parte era devida ao tribunal ou ao rei, simbolizando o preço da paz. Aos infratores insolventes, isto é, àqueles que não podiam pagar pelos seus crimes, eram aplicadas, em substituição, penas corporais. (p.62)

O mesmo autor destaca ainda a tendência do Direito Germânico medieval em adotar a responsabilização objetiva, sem analisar qualquer elemento subjetivo da conduta, mas tão somente o resultado, mesmo em relação ao caso fortuito, caracterizado pela máxima “o fato julga o homem”. Ensina também Luis Regis PRADO (2014):

“Outra relevante característica desse Direito vem a ser sua objetividade. O que importa é o elemento objetivo, isto é, o resultado causado. Assim, há uma apreciação meramente objetiva do comportamento humano e uma confusão no que diz respeito à ilicitude. Despreza-se o aspecto subjetivo, não sendo punida a tentativa. A responsabilidade penal é objetiva, pelo evento (erfolgshaftung) ou pela simples causação material (causalhaftung). Daí a máxima: o fato julga o homem. Importa, tão-somente, o efeito danoso da ação, e a pena não sofre nenhuma oscilação se o resultado se produz voluntariamente ou não, ou por caso fortuito.” (p.81)

O contato entre o Direito Germânico, costumeiro, e o Direito Romano, estatutário, acabou por influenciar o desenvolvimento de um *Direito Germânico escrito*, nos moldes do Sistema Romano, tendo ainda adotado por influência romana a primitiva proporcionalidade da Lei de Talião e a inclusão do elemento subjetivo na análise das condutas humanas.

Por fim, tem-se o **advento do Direito Canônico**, nome dado ao conjunto de normas implementadas pela Igreja Católica Apostólica Romana durante a Idade Média. Seu processo de formação germina com a proclamação da Liberdade de Culto pelo Imperador Romano Constantino em 313 e.v., o que é aprofundado pela instauração do cristianismo como religião oficial do império, pelo Imperador Romano Teodósio, em 379 e.v. Todavia, toma-se como principal marco teórico do estabelecimento do Direito Canônico a conversão do Rei dos Francos Clodoveu ao cristianismo, em 496 e.v., em consonância com a exposição de Luiz Regis PRADO (2014):

A influência do cristianismo na legislação penal foi extensa e importante. Iniciou-se com a proclamação da liberdade de culto pelo imperador romano Constantino (313), acentuando-se a partir de 379, quando o cristianismo foi declarado pelo imperador Teodósio a única religião do Estado. Mas é, sobretudo, com a conversão (496) e batismo (499) de Clodoveu (Clóvis), rei dos francos, em Reims, que a religião cristã penetra na monarquia franca e dá lugar a uma verdadeira jurisdição eclesiástica. As relações entre o rei e os bispos são bem definidas: o rei detém o poder supremo e é, ao mesmo tempo, filho da Igreja Católica. Embora unida ao Estado, a Igreja permanece independente e superior no campo religioso. O citado monarca franco, ao aceitar essa concepção de unidade na independência mútua e no respeito às verdades reveladas, lança as bases de uma nova sociedade (p.82)

Segundo BITENCOURT (2012), o Direito Canônico originalmente possuía caráter disciplinar, tendo, no entanto, acompanhado e, até mesmo colaborado, o agigantamento da influência da Igreja ante o enfraquecimento do Estado, de maneira que passou a aplicar sua jurisdição primeiramente para além dos religiosos nos casos em que a matéria possuía cunho religioso e, posteriormente, de forma indistinta à leigos e religiosos:

Primitivamente, o Direito Penal Canônico teve caráter disciplinar. Aos poucos, com a crescente influência da Igreja e conseqüente enfraquecimento do Estado, o Direito Canônico foi-se estendendo a religiosos e leigos, desde que os fatos tivessem conotação religiosa. A jurisdição eclesiástica aparecia dividida em: *ratione personae* e *ratione materiae*. Pela primeira — em razão da pessoa - o religioso era julgado sempre por um tribunal da Igreja, qualquer que fosse o crime praticado; na segunda - em razão da matéria - a competência eclesiástica era fixada, ainda que o crime fosse cometido por um leigo. (p. 83-84)

A colonização da visão religiosa sobre o imaginário público moldou as instituições ao seu pensamento, moldando as crenças políticas, sociais e jurídicas. Com isto, tem-se no período medieval a prevalência do Direito Canônico e, a partir deste sistema jurídico, surge o embrião do sistema punitivo moderno: a privação da liberdade.

Nascida como ato de contrição dentro das muralhas eclesiásticas, a prisão era imposta ao pecador como possibilidade de reflexão pela meditação silenciosa sobre a própria conduta. A partir desta premissa, instala-se a noção de “penitenciária”, como instituto destinado à purgação de delitos. Esta importante alteração na percepção quanto à aplicação das penas não afastou a convivência desta prática punitiva de outras infamantes e cruéis. No entanto, contribuiu para a importação da igreja de um cerimonial em torno do acusado, antes da imposição da pena.

A história das penas é marcada por avanços e retrocessos. Um bom exemplo disso, no período medieval, é a consagração da tortura como forma de combater as heresias. Medida que se tornou banal na cruzada religiosa instituída em 1.215, pelo Papa Inocêncio IV, contra qualquer atentado aos dogmas da doutrina cristã. A difusão desenfreada desta defesa à ideologia cristã inaugurou os chamados tribunais do Santo Ofício. Esta circunstância tornou a igreja católica a protagonista de um primeiro modelo processual penal.

Segundo ANITUA (2008) o modelo de espelhamento da burocracia eclesiástica empregada nas confissões públicas para a manutenção da disciplina dos mosteiros converteu-se em uma incipiente arquitetura processual que submetia o corpo individual para conter o corpo social.

Ainda de acordo com o mesmo autor, é a partir da instalação desta estrutura que se tem a fundação de uma racionalização, ainda que meramente instrumental, responsável pela substituição das vinganças privadas por um modelo de intervenção estatal. O autor adverte que não obstante essa conjuntura representasse um aparente avanço na condução da pacificação dos conflitos, não houve com essa nova sistemática um processo humanizador das punições. Ao contrário, o estabelecimento de um monopólio hierarquizante normalizou a prática da tortura e a imposição de penas cruéis tornaram-se usuais.

O tribunal da inquisição foi o principal difusor desta ideia. Estabelecido no ano de 1.215 no Concílio de Latrão, objetivando enfrentar heresias dos cátaros de Languedoc. Em 1.229 foi estendido, pelo papa Gregório IX, a quase todas as cidades da Itália. Compunham-no um corpo de sacerdotes-juristas orientados por uma disciplina jurídico-teológica que alçava a violação à doutrina religiosa a crime de lesa-majestade.

Conforme ANITUA (2008), o processo de acusação de heresia era inaugurado com a prisão preventiva do indiciado. Após, tinha os bens sequestrados e submetido a interrogatório a fim de se alcançar a confissão. A resistência em oferecer a verdade, mesmo após a aplicação do tormento, era razão bastante para considerá-lo um “obstinado”, sujeitando-o a uma série de martírios objetivando o alcance da purificação dos pecados.

A especialização da cruzada contra a heresia ganhou contornos metodológicos com a publicação dos “manuais de inquisidores”. Um dos célebres livros foi o compilado por Bernardo Gui (1261-1331), além do organizado por Nicolau Eymerich (1.320-1.399). Entretanto, o manual mais conhecido, tanto pela sua crueldade, quanto pelo seu desdobramento simbólico é o *Malleus Maleficarum*, o martelo das feiticeiras.

Esta obra, lançada entre 1485 e 1486 foi escrita por Heinrich Kramer (1430-1505) e James Sprenger (1436-1495), foi toda concebida para combater heresias, mediante a concessão de poderes ilimitados aos inquisidores. Divide-se em três partes. A primeira descreve o crime (a presença do diabo) e suas múltiplas causas. A segunda parte minudencia as condutas consideradas como a materialização deste delito, indicando os sinais pelos quais o inquisidor pode identificar a bruxa. Ao apresentar tal rol de condutas, descreve quais aquelas objeto da investigação, ANITUA (2008):

São claramente referenciadas aquelas mulheres que tinham conhecimentos sanitários-parteiros- ou que mantinham relações sexuais com algum domínio da situação, todas elas acusadas de criar impotência no homem, matar crianças ou fetos ou influir nas decisões dos homens, sobretudo se estes eram poderosos.

Na terceira parte, o texto enfatiza o método da confissão mediante tortura como única possível para se alcançar a verdade. Os inquisidores utilizavam um sistema inquisitivo, sem acusação formal ou defesa, valendo-se de denúncias anônimas. O manual é pródigo em descrever uma série de torturas, que reencenavam as próprias ordálias.

Os Estados nacionais acabaram incorporando em suas legislações o modelo inquisitivo da igreja, que mesmo após a perda do próprio protagonismo, legou aos corpos jurídicos dos reis absolutistas a estrutura e as ferramentas para a persecução penal.

Ainda que vigorasse na Idade Média penas de natureza retributiva e que no Direito Canônico tivesse presentes penas nitidamente cruéis e brutais, BRUNO (1967) assinala que já havia uma finalidade de cura para o delinquente, levando-o ao arrependimento diante da divindade, por isso denominadas *poenas medicinales*:

Era natural que nesse Direito a pena tivesse caráter sacral, mas, embora fosse, em princípio, de base retribucionista, vingança divina, vingança zelo *justitiae et bono animo* e não vingança *amore ipsius vindictae*, dirigia-se também à correção do criminoso. Apesar da rudeza dos tempos e dos excessos e crueldades dos hereges, deve-se à Igreja ter contribuído para a disciplina da repressão anticriminal e o fortalecimento da autoridade pública; pelo combate à prática da vingança privada com a instituição das tréguas de Deus e do asilo religioso. Reagiu, assim, contra o espírito individualista do Direito germânico, apressando a marcha do Direito punitivo para a pena pública como única sanção justa e regular. (p. 54)

É neste aspecto da suposta pretensão de recuperação do delinquente que fez com que o Direito Canônico mais contribuísse para o surgimento do conceito de prisão moderna. Com finalidade de recuperação do criminoso, a expiação das faltas era voltada à purificação ou redenção do ofensor, não apenas sua punição, buscando reaproximar o criminoso de deus conforme lição de Cléber MASSON (2017, p.116):

Contribuiu consideravelmente para o surgimento da prisão moderna, principalmente no tocante à reforma do criminoso. Do vocábulo “penitência” derivam os termos “penitenciária” e “penitenciário”. O cárcere, como instrumento espiritual de castigo, foi desenvolvido pelo Direito Canônico, uma vez que, pelo sofrimento e pela solidão, a alma do homem se depura e purga o pecado. A penitência visava aproximar o criminoso de Deus.

Complementando, BITENCOURT (2012) destaca a influência do Direito Canônico não apenas no âmbito jurídico mas nos próprios postulados ou axiomas filosóficos, que não só influirão na Idade Moderna e Contemporânea, na estrutura e finalidade das penas, como do próprio Direito Criminal:

Essa influência veio completar-se com o predomínio que os conceitos teológico-morais tiveram, até o século XVIII, no Direito Penal, já que se considerava que o crime era um pecado contra as leis humanas e divinas. Sobre a influência do Direito Canônico nos princípios que orientaram a prisão moderna, afirma-se que as ideias de fraternidade, redenção e caridade da Igreja foram transladadas ao direito punitivo, procurando corrigir e reabilitar o delinquente. Os mais entusiastas manifestam que, nesse sentido, as conquistas alcançadas em plena Idade Média não têm logrado solidificar-se, ainda hoje, de forma definitiva, no direito secular. Entre elas, menciona-se a individualização da pena conforme o caráter e temperamento do réu. (p. 83, 84)

2.4. A Era Clássica e a Centralidade da Prisão

A superação do pensamento medieval empreendida pelo Renascimento inaugurou uma nova racionalidade, contribuindo para a fundação de um sistema de crenças desvinculadas de misticismo e esmerou-se em cogitar novas finalidades para a imposição de sanções. Apesar disso, a justiça criminal que emergiu com a Renascença estava fortemente vinculada ao poder soberano e o processo jurídico. Embora tenha se ritualizado em torno de um sistema probatório mais claro, reproduzia a violência do modelo medieval.

FOUCAULT (2002) ao se dedicar à investigação do período ao qual chamou de a “era clássica” analisa as características do processo punitivo que se estabelece a partir do fim do antigo regime à era moderna. Em sua análise, parte do império da legislação sobre o corpo dos condenados. A marca deste período é a crueldade dirigida ao condenado, objeto da espetacularização da pena, convertida em uma cerimônia macabra em que os corpos eram supliciados em praça pública.

O patíbulo encenava uma função política, objetivando o controle das massas, não dirigida a realização da justiça. Representava um esforço do poder em infundir o medo no corpo social. Esta postura emula o pensamento de MAQUIAVEL (2010) para o controle das massas, pelo qual o medo é erigido a principal elemento da preservação da ordem:

Os homens tem menos receio de ofender a quem se faz amar do que a outro que se faça temer; pois o amor é mantido por vínculo de reconhecimento, o qual sendo os homens perversos, é rompido sempre que lhe interessa, enquanto o temor é mantido pelo medo ao castigo, que nunca te abandona. Deve contudo o príncipe fazer-se temer de modo que, se não conquistar o amor, pelo menos evitará ódio (p. 75).

Na era clássica, a infringência do castigo circunscrevia-se ao corpo do condenado. A importância da retribuição física por meio da dor precisava exibir uma marca visível da reprimenda. Além disso, FOUCAULT (1987) informa que, neste período, o processo tramitava em segredo, não se permitindo ao acusado acesso à acusação refletia o poder absoluto do soberano.

Como se nota, não obstante a reinterpretação do mundo proposta pelo iluminismo encontrava no sistema punitivo a maior resistência à sua humanização. No período focalizado pelo pensador francês notabilizou-se o processo inquisitivo em que a confissão assume o caráter de excelência probatória, obtida, via de regra por um instrumento que remonta os métodos da inquisição: a tortura.

FOUCAULT (1987) informa que o sistema punitivo de então estava alicerçado em dois elementos: o inquérito e a confissão. Assim, a busca da verdade era promovida através de uma ritualística em que o corpo do condenado era submetido a um aparato coercitivo a fim de extrair dele a verdade. A prisão sem acusação se torna a regra, uma vez que não precisa ser fundamentada em razão do segredo que a subjaz.

Ao descrever a prisão com a finalidade de interrogatório, BECCARIA (2002) aponta a obliquidade das motivações para a decretação das prisões que precedem estes interrogatórios:

Assim, a lei deve estabelecer, de maneira fixa, por que indícios de delito um acusado pode ser preso e submetido a interrogatório. O clamor público, a fuga, as confissões particulares, o depoimento de um cúmplice do crime, as ameaças que o acusado pode fazer, seu ódio inveterado ao ofendido, um corpo de delito existente, e outras presunções semelhantes, bastam para permitir a prisão de um cidadão. (p.14)

A centralidade da prisão como substituto dos suplicios marca a transição de uma racionalidade da destruição do corpo por outra que o disciplina. Esta mudança, segundo FOUCAULT (2002) é menos tributária da assimilação de uma ética humanista fundada pelo Renascimento do que uma mudança decisiva no modelo econômico.

O adestramento dos corpos figura agora uma decisiva mudança de paradigma da punição, uma vez que concede relevância ao corpo físico do condenado, antes dedicado ao suplício e ao extermínio. A nova economia dos corpos pretende atender aos mercados, tanto servindo de mão de obra, quanto de mercado consumidor.

Esta perspectiva lastreia o nascimento de uma política disciplinar. Voltada à ortopedia do corpo. A mudança de estratégia agora visa a tornar dóceis os corpos a partir da intervenção de instituições médicas, educacionais, psiquiátricas, policiais.

Nesta conjuntura, datada das primeiras décadas do séc. XIX, a coação estatal se move do corpo físico para o corpo político, atingindo valores patrimoniais e a liberdade do indivíduo. O

corpo passa a se submeter a uma coação que o sujeita a castigos como a prisão, a deportação ou trabalhos forçados. Nesta linha, verifica-se uma clara mudança de objeto. Já não é ao corpo que se dirige a punição, mas à alma.

O advento de uma sociedade correcional tornou difuso o exercício do poder. FOUCAULT (2002) descreve a atomização do poder, nomeando-o como uma microfísica. Esta dispersão antes centralizada no poder soberano, agora se distribui por instituições e regulamentos e objetivam o regramento dos corpos por meio das interdições. Nesse contexto, as instituições correcionais tornam-se protagonistas de uma grande ortopedia comportamental. A penitenciária, o hospício, o quartel, a escola tornam-se elemento central desta nova racionalidade que busca instalar uma ética disciplinar, obediente às normas estabelecidas.

Estas mudanças representaram respostas a toda alteração de um contexto político, econômico e social, a partir da segunda metade do séc. XVIII, período que testemunhou um forte crescimento demográfico, a um considerável aumento geral de riqueza fomentada pela burguesia que cada vez mais reclamava pelo aprimoramento dos sistemas de segurança. Esta necessidade catalizou a substituição do modelo do antigo regime fulcrado no poder monárquico, marcado pela identificação do direito de punir com o poder pessoal do soberano. Agora a demanda exigia a intervenção para contenção de grupos, o que reclamava uma nova estratégia, uma outra tecnologia.

Como se nota, a era clássica tornou-se palco de uma mudança significativa da realidade: a formação de massas de pessoas. As cidades passaram a abrigar um contingente cada vez maior de indivíduos, demarcando uma das consequências mais marcantes do processo de concentração de riquezas. Este fato, além de se tornar um problema da sociedade disciplinar, converteu-se igualmente em um desafio para uma nova mentalidade de justiça, que agora precisava lidar não somente com o ofensor da autoridade real, mas com uma criminalidade de massas, de vadios, uma criminalidade de marginais atraída a cidades pelo estabelecimento de um novo modelo de apreensão da riqueza.

Com isto, acúmulo da propriedade comercial e industrial, com o desenvolvimento dos portos, o aparecimento de grandes armazéns onde se acumulavam mercadorias, a organização de oficinas de grandes dimensões, contribui para o fluxo migratório do campo para as cidades. Naturalmente os problemas sócias decorrentes dessa acumulação mais ilegais e criminosas, tais como a criação de malhas criminosas em torno deste aparato, organizações de comércio paralelo ilícito, como a existência de receptadores e o fabrico de dinheiro falso. Estas circunstancias colocara o sistema de justiça da era clássica diante de uma nova uma criminalidade especializada, dedicada à

fraude e à formação de grupos criminosos, de modo que a velha solução do derramamento do sangue do acusado não servia mais como resposta estatal desencorajadora ao cometimento de ofensas à lei.

O sistema legal adaptou-se a essa nova mentalidade e o direito passou a codificar além dos comportamentos considerados nocivos a ordem estabelecida, cuidou de domesticar as paixões, as anomalias, as enfermidades, os instintos. Nesta nova ordem, uma malha de saberes e técnicas se amalgamam em um discurso punitivo para contenção de grupos. Para FOUCAULT (2002) esta conjuntura constitui o que denomina uma economia política do corpo, que calcula e organiza tecnicamente a sua submissão por forma a torná-lo força útil e corpo produtivo.

Na esteira da implementação das novas estratégias de contenção de grupos surgidos do contexto da revolução industrial, a prisão ganha corporalidade e expande sua relevância. Àquela altura a restrição da liberdade já havia sido normalizada no âmbito dos poderes institucionais Sua efetivação contou não apenas com um aparato estrutural, como discursivo a justificara sua onipresença. A despeito de se atribuir a segregação dos corpos pela violação dos regamentos inspirados nos ideais burgueses esforçou-se para apresentar a prisão como uma justiça igualitária, condizente com a imagem de civilização e humanidade.

O processo de normalização da prisão iniciou-se ainda no bojo dos discursos dos reformadores que reivindicavam formas menos cruéis de punição. Neste período, a privação da liberdade já havia se normalizado o corpo junto ao corpo social, no âmbito do quartel, da escola, das instituições psiquiátricas. Mas ganhou realmente o protagonismo que ainda hoje vigora a partir dos primeiros anos do século XXI.

De acordo com FOUCAULT (2002) a aceitação da prisão pela sociedade clássica fundava-se em dois eixos: jurídico-econômico e técnico-disciplinar. A difusão da ideia de uma justiça equitativa que quantifica a punição em tempo de reclusão e além disso oferece a possibilidade de correção ao indivíduo desviado, contribuiu para a cristalização da ideia de que esta punição era a mais adequada em uma sociedade civilizada.

Assim, a crença de que a prisão era uma técnica corretiva e justa alicerçou a sua implementação a partir de um discurso ortopédico que mirava a educação do preso e a introjeção neste de uma moral social da qual se afastou e precisava ser recuperada, como descreve FOUCAULT (1987):

A ordem que deve reinar nas cadeias pode contribuir fortemente para regenerar os condenados; os vícios da educação, o contágio dos maus exemplos, a ociosidade...originaram crimes. Pois bem, tentemos fechar todas essas fontes de corrupção; que sejam praticadas regras de sã moral nas casas de detenção; que, obrigados a um trabalho de que terminarão gostando, quando dele recolherem o fruto, os condenados contraíam o hábito, o gosto e a necessidade da ocupação; que se deem respectivamente o exemplo de uma vida laboriosa; ela logo se tornará uma vida pura; logo começarão a lamentar o passado, primeiro sinal avançado de amor pelo dever. (p. 263).

O projeto correcional assim expõe os valores burgueses do trabalho e da moral como alvo a ser alcançado com uma perfeita reabilitação. Esse processo de reeducação do apenado encontra-se na extremidade da lógica da docilização dos corpos. Uma vez operada essa reforma, o criminoso devia voltar à sociedade. Esta operação punitiva, no entanto reclamava uma soberania sobre todos os aspectos da vida do condenado, avançando além da sentença que estipulava tão somente o cômputo dos anos a serem cumpridos.

A perspectiva desta reeducação deu ensejo a elaboração de um conjunto de saberes interessadas em devassar a biografia do desviado e perceber a trajetória deste, buscando as pretensas causas de seu desvio. Este conhecimento passa a ser relevante para a própria aplicação da lei penal, a partir da consideração das circunstâncias do crime, da vida pessoal do autor, na sua educação, na sua posição social.

Tais saberes passam a se interessar pelo criminoso olhando para as suas motivações e causalidades psicológicas. Neste contexto, os discursos penal e psiquiátrico ganham dimensão e passam a olhar o indivíduo a partir da perspectiva do delinquente, interessando-se pelo eventual desvio patológico que o motivou.

O primeiro momento desta produção discursiva coincide com uma abordagem darwinista da sociedade cujo método propõe a distinção entre indivíduos a partir de uma tipologia que os classifica entre aqueles dotados de inteligência e recursos intelectuais superiores à média, os que se tornaram perversos por predisposição inata ou questões morais e sociais que lhes são exógenas; os viciosos, limitados, embrutecidos ou passivos, que se deixaram arrastar por más incitações; os inaptos ou incapazes, levados ao crime pelos seus instintos pessoais e incapacidades próprias.

FOUCAULT (2002), ainda em sua obra mais famosa, não ignora, que mesmo na época da profusão das prisões como técnica coercitiva soberana da sociedade clássica, uma série de críticas dirigidas ao tempo de sua implementação: as prisões não diminuem a taxa de criminalidade, funcionando mesmo como quartéis do crime; a prisão provoca a reincidência e, deste modo, amplifica a delinquência. Sua organização é fundada com base na administração da corrupção e do medo.

2.4.1. As Razões para Centralidade da Prisão

Segundo a narrativa histórica, a pena prisional é um produto da modernidade, uma vez que na Idade Antiga e na Idade Média a perda da liberdade não era realizada como pena em si, mas como mera ferramenta acautelatória de evitar a fuga do delinquente antes da execução das penas físicas ou de morte.

Não há consenso acerca das razões para tal modificação de paradigma, no entanto, diversas são as explicações. A mais comum, de cunho marxista, sustenta-se na hipótese que as casas de correção existentes na Inglaterra e na Holanda serviriam como forma de formatação do indivíduo ao modelo capitalista, conforme explicam Dario Melossi e Massimo Pavarini *apud* BITENCOURT (2016):

É na Holanda, na primeira metade do século XVII, onde a nova instituição da casa de trabalho chega, no período das origens do capitalismo, à sua forma mais desenvolvida. É que a criação desta nova e original forma de segregação punitiva responde mais a uma exigência relacionada ao desenvolvimento geral da sociedade capitalista que à genialidade individual de algum reformador. (p.78)

Tais autores afirmam que, devido a religião calvinista ser predominante na Holanda, reforçava-se na sociedade o dogma de trabalho e a submissão ideológica. Assim, o objetivo maior dentro das casas de correções era a aceitação dessa ideologia e então a exploração e extração da mais-valia, para que o recluso aprendesse a disciplina da produtividade capitalista, não importando sua reabilitação. Por o sistema ser considerado opressivo e pagando-se baixos salários, a submissão do recluso na prisão se tornaria mais fácil.

Esta concepção é tida como simplista por BITENCOURT (2011), argumentando ser insuficiente a afirmação de que a prisão e seu afã de reforma são simples reflexos do modo de produção capitalista, já que sua função se circunscreve a impor a dominação econômica e ideológica da classe dominante:

Analisando de uma perspectiva dinâmica (com um sentido dialético), onde não fosse possível uma visão unilateral sobre as relações entre infraestrutura e superestrutura, não seria suficiente dizer que a prisão e seu afã de reforma são simples reflexos das necessidades e da evolução da infraestrutura econômica, senão que se deve admitir que aqueles têm, como parte da superestrutura, relativa autonomia em relação à infraestrutura econômica. (p.40)

Outra possível explicação para a centralidade do poder lastreia-se na concepção anteriormente manifestada também por Dario Melossi e Massimo Pavarini, mas tida como falsa pelos doutrinadores, qual seja, a de cunho religioso.

Note-se que, segundo a História do Direito Penal, especificamente tratada anteriormente, a pena privativa de liberdade tem origem no Direito Canônico, nas sanções que eram impostas aos

membros da Igreja Católica. Todavia, BITENCOURT (2011) ressalta ser ingênuo entender que somente com lastro nos costumes e ideias religiosos se obteve a centralidade da pena privativa de liberdade:

Também seria ingênuo pensar que a pena privativa de liberdade surgiu só porque a pena de morte estava em crise ou porque se queria criar uma pena que se ajustasse melhor a um processo geral de humanização ou, ainda, que pudesse conseguir a recuperação do criminoso. Esse tipo de análise incorreria no erro de ser excessivamente abstrato e partiria de uma perspectiva a-histórica. (p.40)

BITENCOURT (2011) sustenta ainda as principais justificações para o estabelecimento da prisão, resumindo:

Michel Foucault	Carlos Garcia Valdés	Hans von Heting
Do ponto de vista das ideias, a partir do século XVI começa-se a valorizar mais a liberdade e se impõe progressivamente o racionalismo	Surge a má consciência, que procura substituir a publicidade de alguns castigos pela vergonha. Existem aspectos no mal que possuem tal poder de contágio e força de escândalo que a publicidade os multiplicaria ao infinito. Esse sentimento começa a esboçar-se em princípios do século XV.	Os transtornos e mudanças socioeconômicas que se produziram com a passagem da Idade Média para a Idade Moderna, e que tiveram sua expressão mais aguda nos séculos XV, XVI e XVII, tiveram como resultado a aparição de grande quantidade de pessoas que sofriam de uma pobreza extrema e que deviam dedicar-se à mendicância ou a praticar atos delituosos. Houve um crescimento excessivo de delinquentes em todo o velho continente. A pena de morte caíra em desprestígio e não respondia mais aos anseios de justiça. Por razões penológicas era necessário procurar outras reações penais.

Assim, sem excluir a importância dos ideais e propostas reformistas, o mesmo autor conclui ser ingenuidade ou simplismo afirmar que a prisão surge por impulsos humanitários e com fins de reforma, por existirem condicionamentos diversos vinculados à sociopolítica estrutural que tornam quase impossível a transformação do delinquente.

Todavia, para além das concepções e modificações filosóficas e jurídicas como Contratualismo e o Positivismo Jurídico, ambos fenômenos que condicionam e limitam a ideia de poder - em especial a ideia de Poder Divino e dos reis- , tem-se uma condição em comum que parece permear todas as concepções e que será enfrentada no decorrer do presente trabalho, qual seja: que a pena privativa de liberdade se tornou de forma inédita a principal espécie de sanção.

2.5. Idade Moderna

Embora o aparente aperfeiçoamento teórico advindo do Direito Canônico, a pretensão curativa ainda era executada de forma cruel, de maneira que se chega à Idade Moderna (1453 e.v. –

1789 e.v.) com um Direito Criminal tomado por atrocidades e torturas, maximizadas pela pobreza e falência institucional que assolava a Europa nos séculos XVI e XVII.

Esta situação perdurou até que fossem implementadas as modificações epistemológicas, éticas e de valores fundamentais advindas do Iluminismo, período crucial nas mudanças de ideais punitivos pois, agora os atos praticados deviam ter base na “razão”, as penas e condenações com exigência de processos racionais, passando o ser humano a ser considerado não mais como objeto do Estado, mas por sua própria humanidade (GRECO, 2017).

Por conseguinte, na segunda metade do século XVIII, surgem as correntes iluministas e humanitárias, encabeçadas pelas concepções de Voltaire, Montesquieu e Rousseau que, em conjunto com outros filósofos e juristas, buscaram impor a racionalização das concepções e estruturas sociais. Nas palavras de BITENCOURT (2012), a filosofia do Iluminismo expandiu o domínio da razão a todas as áreas do conhecimento humano, a fim de orientar o progresso da vida humana.

Note-se, que, conforme adverte Luiz Regis PRADO (2014), o Iluminismo não foi um movimento único e coeso, mas antes, um embate de correntes racionais como o racionalismo cartesiano e o empirismo inglês as quais, apesar de suas divergências, tinham como confluência uma valorização da razão e do método racional. No plano político criminal o Iluminismo foi representado principal mas não exclusivamente, pelas obras de Cesare de Beccaria e John Howard, o primeiro, representante do racionalismo cartesiano, enquanto o segundo, um inglês com atuação flagrantemente empirista.

Beccaria publica em 1764 a obra *Dos Delitos e das Penas*, apresentando as ideias iluministas acerca da penalização dos condenados e do sistema penal e estabelecendo uma ligação entre o Utilitarismo e o Contratualismo. Tendo uma visão utilitarista de pena, cunhava o objetivo de prevenção geral da pena, alcançado com a certeza e eficácia da pena ao invés de apenas castigar e aterrorizar os delinquentes, defendendo também a humanização e proporcionalidade das penas (BITENCOURT, 2012).

Ainda que Beccaria não tenha renunciado o caráter punitivo da pena e sua função retributiva, destacou que seria mais útil ao condenado e à sociedade que as penas tivessem uma finalidade predominantemente reformadora. Para isto, seria necessário que a pena fosse executada de forma limitada pelo Poder Público, a qual estaria atrelada não apenas à razão, mas às concepções de Justiça e Humanidade.

Beccaria via ainda que a Pena de Prisão, isto é, a Pena Privativa de Liberdade, seria uma forma idônea de substituição dos castigos corporais, entendimento este que foi adotado em larga escala no Código Penal da França, adotado pela Assembleia Constituinte de 1791.

Numa perspectiva claramente marcada pelo Empirismo inglês, fundamental a colaboração de John Howard para humanização e racionalização dos sistemas prisionais e das penas impostas aos condenados, propondo os primeiros princípios classificatórios em relação a divisão entre pessoas encarceradas, propondo diferentes abordagens para cada caso e insistindo na separação entre homens, mulheres e jovens criminosos nas penitenciárias (BITENCOURT, 2012). Baseando-se em uma concepção empírica das prisões, John Howard trouxe conceitos como a do estabelecimento de um juízo de execução, e reflexões sobre a forma do cumprimento das penas, apontando ainda a importância das fiscalizações dos cárceres por inspetores que cuidassem das prisões, fundando assim, segundo BITENCOURT (2012), a figura dos Juizes das Execuções Criminais, com a consciência já dos abusos e crueldades cometidas nesse ambiente. Com isso é atribuído-lhe a influência definitiva à origem do Penitenciarismo e evolução dos princípios das execuções penais e existência das pretensões reformadoras das prisões:

Sua obra marca o início da luta interminável para alcançar a humanização das prisões e a reforma do delinquente. Jiménez de Asúa qualifica Howard como um correccionalista prático, considerando que as suas ideias determinam o início definitivo do progresso dos preceitos penitenciários (BITENCOURT, 2012, p.91).

Dessa forma, é possível alocar Beccaria como representante do Racionalismo e Howard como um Empirista. Como terceiro expoente das ideias penais e sua humanização, tem-se, não sem alguma precisão, Jeremy Bentham, um herdeiro do Idealismo. Nas palavras de Waldo Fazzio Junior:

Assente que a principal característica do idealismo jurídico é a admissão da existência de entidades jurídicas ideais, verifica-se, neste segmento, que essa fundamentação do Direito dirigida ao abstrato já está presente nas principais obras de Jeremy Bentham e John Austin. O primeiro, porque enaltece a compreensão da lei como objeto ideal. O segundo, por defender a inserção dos princípios, como ideais gerais nucleares, no conteúdo objetivo do Direito, bem como admitir a inserção de mandatos tácitos nos provimentos jurisdicionais. (FAZZIO, 2011)

Há em Bentham uma preocupação análoga com aquela de Beccaria e Howard, na atribuição de alguma utilidade à pena, que não o simples deleite punitivo, mas um caráter reformador, contudo com um viés nitidamente utilitário. Na sua visão, as penas eram enquadradas num sistema de controle social, de acordo com o princípio ético base de seu utilitarismo, o do Bem-Estar, ou busca pela maior felicidade possível, consoante à explicação BITENCOURT (2011):

Sempre procurou um sistema de controle social, um método de controle do comportamento humano de acordo com um princípio ético. Esse princípio é proporcionado pelo utilitarismo, que se traduzia na procura da felicidade para a maioria ou simplesmente da felicidade maior. Um ato possui utilidade se visa a produzir benefício, vantagem, prazer, bem-estar e se serve para prevenir a dor. Bentham considerava que o homem sempre busca o prazer e foge da dor. Sobre esse princípio fundamentou sua teoria da pena. Uma das limitações que se podem atribuir à teoria utilitária é que muitas vezes aquilo que proporciona alegria à maioria pode não proporcioná-la à minoria (p.53)

Assim em congruência com seu pensamento filosófico, apesar de conceber a pena como uma importante forma de regeneração do indivíduo, tinha na prevenção geral sua principal finalidade, conquanto logicamente evidente que os delitos já cometidos não se aproximam daqueles que ainda podem ser cometidos, por isso entendia como irracional a mera vingança, chegando a destacar mesmo a necessidade de assistência pós-penitenciária. Segundo BITENCOURT (2011), Bentham sugeriu diversas soluções de assistência após o cárcere, demonstrando consciência quanto a fins de reabilitação da pena, considerando irracional:

Aceitando a ideia de que a prisão é um meio para lograr a correção do recluso, Bentham preocupa-se com um tema que continua a preocupar os penitenciaristas: a assistência pós-penitenciária. O objetivo reabilitador deve ser complementado com um plano de assistência pós-penitenciária. Bentham trata desse aspecto quando se refere à liberação dos reclusos, afirmando que: “**seria uma grande imprudência jogá-los no mundo sem custódia e sem auxílios na época de sua emancipação; que podem ser comparados aos rapazes que enclausurados muito tempo acabam ficando livres da vigilância e do cuidado de seus mestres**”. Para resolver o problema da assistência pós-penitenciária sugeriu várias soluções, fato que demonstra sua consciência sobre o alcance e o sentido do objetivo reabilitador da pena privativa de liberdade. (p.55)

Sobre o autor cabe ainda destacar, pelas repercussões contemporâneas, o tema das condições de cumprimento da pena o projeto denominado Pan-óptico, o qual seria o modelo de uma penitenciária ideal desenvolvido por Jeremy Bentham, e que consistia em um prédio circular, formado por um anel exterior onde ficariam as celas; e um cilindro interior no qual ficariam os guardas ou inspetores.

Esta visão arquitetônica encontra respaldo nas premissas utilitárias adotadas pelo autor, tendo sido objeto de exame e crítica por parte de Michel Foucault, inicialmente, sobre o projeto, que segundo o crítico teria por base o zoológico de *Le Vaux* em Versalhes e, de forma mais enfática, que se trataria do protótipo da prisão contemporânea, caracterizando por um aumento substancial da capacidade de vigilância e, por conseguinte, aperfeiçoando-a como instrumento de dominação.

Em que pese a nítida relevância dadas as considerações de Foucault sobre o tema, cumpre notar que, ao contrário de uma teoria científica, esta apresenta diversas falhas na explicação do fenômeno do Pan-óptico, que são destacadas por Cezar Roberto BITENCOURT (2011). A primeira, sobre a explicação da origem do projeto que é, sem qualquer evidência disto, atribuída por Foucault como inspirada em um prédio que, quando da criação do projeto por Bentham, há muito não existia; a segunda sobre a explicação do fenômeno em si, uma vez que o mesmo não se comportara como previsto na obra “Vigiar e Punir”:

À tese de Foucault se pode apresentar uma importante objeção: o modelo de prisão idealizado por Bentham em 1871 não chegou a generalizar-se, sendo excepcionais os estabelecimentos penitenciários (por exemplo, os de Breda e de Joliet) que foram construídos seguindo tal o modelo. (BITENCOURT, 2011, p. 60)

Cumprer salientar que as críticas acima realizadas por Bitencourt, qual seja, a ausência de demonstração dos fundamentos passados (fonte da inspiração zoológica), bem como a incapacidade de previsão (do modelo ideal de prisão), são pequenas e tímidas porém crescentes, sendo o trabalho de Foucault mais atualmente questionado quanto à sua cientificidade, tanto pelas críticas relacionadas aos métodos pós-estruturalistas quanto ao de seu enfoque mais imaginativo que teórico, sem as posturas fenomenológicas devidas às conclusões que almeja, segundo Roger Scruton:

Certamente há muitos insights em seus textos iniciais. Mas o método relativista — que identifica a realidade com certa maneira de apreendê-la — nos faz duvidar se foram conseguidos com trabalho duro. Pois esse método lhe permite pular por cima da linha de chegada da investigação histórica sem percorrer a dura trilha da pesquisa empírica. (SCRUTON, 2014, l.2019)

Especificamente analisando *Vigiar e Punir*, obra na qual Foucault tece suas críticas às teorias de Bentham, SCRUTON (2014) ainda é mais claro ao expor o tom de surrealismo mágico adotado e a fragilidade, para não dizer carência, de comprovação lógica, histórica ou científica de suas conclusões:

Foucault continua, até as surpreendentes e não tão surpreendentes conclusões usuais. É surpreendente ouvir que a punição é um elemento da genealogia da alma humana, de modo que o ego cartesiano é precisamente o que se conjura no cavalete de tortura: o sujeito que existe como observador dessa dor. É surpreendente descobrir que a alma moderna é um produto, se não do sistema prisional, ao menos da ideia jurídica de sujeito como um complexo de direitos legais. É menos surpreendente ouvir que a justiça criminal opera na “produção da verdade” e que é um daqueles sistemas de “saber” que, para Foucault, existem porque expressam e legitimam o poder. Tampouco é surpreendente descobrir que a punição passa pela mesma transição que a medicina, de um sistema de simbolismo para um sistema de vigilância.

Em uma impressionante descrição do “panóptico” de Bentham (uma machine à corriger na qual todos os prisioneiros podiam ser observados de um único posto), ele relaciona a disciplina da prisão ao recém-surgido poder do invisível sobre o visível, que é, se entendi bem, o poder expresso na lei. A lei é o possuidor invisível do “olhar normalizador” que tanto distingue o criminoso como espécime anormal quanto o priva de seus direitos até que seja novamente capaz de suportar o fardo da normalidade.

Então ocorre uma daquelas forçadas e marxizantes explicações que danificam a poesia de seu texto nada prosaico. É-nos dito que a disciplina da prisão exhibe uma “tática de poder” com três objetivos fundamentais: exercer poder pelo menor custo, estendê-lo tão extensa e profundamente quanto possível e “ligar esse crescimento ‘econômico’ do poder à produção do aparato (educacional, militar, industrial ou médico) no interior do qual é exercido”. Tudo isso pretende sugerir uma conexão entre a prisão e a “ascensão econômica do Ocidente”, que “começou com técnicas que tornaram possível a acumulação de capital”.

Tais observações impulsivas são produzidas não por estudo teórico ou evidência empírica, mas pela associação de ideias, a principal delas sendo a morfologia histórica de O manifesto comunista. E, se nos perguntarmos por que essa morfologia ainda é aceita por um pensador moderno tão sofisticado, creio que a resposta será encontrada no fato de que ela fornece os esboços preliminares para o retrato do inimigo.

2.6. Os Sistemas Penitenciários

A trajetória da punição moveu-se ao longo do tempo de acordo com o contexto de cada sociedade e obedece a razões morais, culturais e econômicas de cada agrupamento de indivíduos. As teorias filosóficas e religiosas nascidas da necessidade de justificar o ato de punir variavam de acordo com razões de manutenção do Estado e da premência do controle social por este exercido.

A superação do período medieval e a leitura iluminista dos sistemas de punição deram à matéria novos contornos a partir do século XVIII, elencando quatro principais sistemas penitenciários voltados à execução das penas privativas de liberdade.

2.6.1. Sistema Pensilvânico ou Filadélfico

Este sistema foi uma experiência norte-americana, implementada em 1790 na prisão de *Walnut Street*, assim como nas prisões de *Pittsburgh* e *Cherry Hill*. Seus principais precursores foram Benjamin Franklin e Willian Bradford.

Tal estrutura também conhecida como sistema belga ou celular, utilizou-se de elementos de convicção religiosa e lastreou-se no regramento do Direito Canônico para estabelecer uma finalidade e forma de execução penal. A rotina estabelecia o isolamento do condenado com vedação a todo e qualquer contato com o meio exterior deveria ficar completamente isolado em uma cela. A finalidade perseguida era a expiação da culpa nos moldes praticados na vida eclesiástica, com isolamento e reflexão, buscando a partir disso a emenda dos condenados de modo que pudessem alcançar o perdão de sua conduta reprovável perante a sociedade e o Estado.

Esse teor religioso, se justifica, segundo BITTENCOURT(2004, p. 66) pela influência dos quacres e a prevalência de uma ética religiosa que se estendia à noção de reforma do preso. Neste sentido:

o início definido do sistema filadélfico começa sob a influência das sociedades integradas por quacres e os mais respeitáveis cidadãos da Filadélfia e tinha como objetivo reformar as prisões“Já não se trataria de um sistema penitenciário criado para melhorar as prisões e conseguir a recuperação do delinqüente, mas de um eficiente instrumento de dominação servindo, por sua vez, como modelo para outro tipo de relações sociais.

Tal sistema foi adotado, com algumas modificações, por diversos países da Europa, durante o século XIX: Inglaterra em 1835, Bélgica em 1838, Suécia em 1840, Dinamarca em 1846,

Noruega e Holanda em 1851 e também a Rússia. Recebeu várias críticas fundadas na ideia de que o isolamento e a proibição de comunicação entre os presos ocasionava insanidade.

2.6.2.Sistema Auburniano

Refere-se ao sistema concebido na penitenciária na cidade de Auburn, do Estado de New York, em 1818. Esta estrutura punitiva abandona a ideia do confinamento absoluto do preso e passa a permitir o trabalho em comum dos reclusos. Aqui o sistema busca valorizar o trabalho como elemento base para reforma do indivíduo, corrigindo a condição de isolamento determinada pelo regime anterior. No entanto, adota o silêncio absoluto e o confinamento solitário durante a noite, não permitindo a comunicação entre os presos.

Anota-se como diferença mais acentuada entre o sistema pensilvânico e o auburniano o instrumento da segregação. No primeiro a segregação se dava durante todo o dia; no segundo, admitia-se o trabalho coletivo por algumas horas. Ambos, porém, pregavam a necessidade de separação dos detentos, para impedir a comunicação e o isolamento noturno acontecia em celas individuais.

No sistema pensilvaniano a noção de isolamento estava vinculada a ideia de não contaminação moral e o isolamento mostrava-se como uma técnica a atuar em favor da preservação do indivíduo. No entanto, esta estratégia se contrapunha aos trabalhos coletivos desempenhados pelos presos, e conseqüentemente havia um natural encarecimento a manutenção do isolamento do destes. O trabalho em celas individuais era inadequado à produção industrial, através de máquinas, que se tornava comum. Conseqüentemente, o retorno econômico proveniente do trabalho prisional, através do sistema pensilvaniano, era escasso.

O sistema auburniano priorizava a necessidade de auferir ganhos com o trabalho dos presos, não obstante não ignorasse a diretriz correcional dos condenados e igualmente se ocupasse de preocupações tendentes a evitar a contaminação moral e a imposição da disciplina do silêncio.

O mesmo BITTENCOURT (2004, p. 67) esclarece os motivos que levaram ao fracasso do sistema auburniano:

Uma das causas desse fracasso foi a pressão das associações sindicais que se opuseram ao desenvolvimento de um trabalho penitenciário. A produção nas prisões representava menores custos ou podia significar uma competição ao trabalho livre. Outro aspecto negativo do sistema auburniano – uma de suas características – foi o rigoroso regime disciplinar aplicado.

A importância dada à disciplina deve-se, em parte ao fato de que o *silent system* acolhe, em seus pontos, estilo de vida militar. [...] se criticou, no sistema auburniano, a aplicação de castigos cruéis e excessivos. [...] No entanto, considerava-se justificável esse castigo porque se acreditava que propiciaria a recuperação do delinquente.

2.6.3. Sistema Progressivo

Este sistema se originou na Inglaterra, no século XIX, concebida por um capitão da Marinha Real, Alexander Maconochie. BITTENCOURT (2004, p. 68), comenta acerca desta estrutura:

A essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade.

Tal sistema era constituído por três fases. A primeira consistia em um período de isolamento celular diurno e noturno, no qual o condenado podia estar submetido a trabalho obrigatório. Seguiu-se uma segunda fase, sob o regime de trabalho em comum durante o dia e isolamento celular noturno. Nesse período começava o uso das marcas ou vales, que deram nome ao sistema, e para esse fim os reclusos eram divididos em quatro classes: a de prova, a terceira, a segunda e a primeira. A progressão de uma categoria para a outra se fazia mediante a contagem das marcas ou vales obtidos pelos reclusos, que eram atribuídos, a cada dia, observando-se, basicamente, o empenho no trabalho e o comportamento prisional.

O sistema progressivo buscou incentivar o senso de responsabilidade dos condenados, colocando em suas mãos o maior ou menor cumprimento das suas penas. A duração prevista na sentença acaba dependendo do próprio preso no trabalho e da sua conduta carcerária. Este sistema difundiu-se universalmente, sendo adotado, com peculiaridades, em um grande número de países, a partir do último quartel do século XIX.

Embora a ideia tradicional de emenda, que se manifestava indubitavelmente no período inicial de isolamento celular diurno e noturno, ainda se fizesse presente, já se vislumbrava a modificação desse conceito, que começava a adquirir os contornos do que viria a ser a concepção de reintegração social, ressocialização ou recuperação social dos condenados.

A preocupação fundamental do sistema progressivo, de propiciar uma gradual adaptação do recluso à vida livre, a educação para o trabalho como uma tentativa de induzir hábitos que permitissem aos condenados levar no futuro uma vida honesta e o incentivo, através de mecanismos

institucionais, ao senso de responsabilidade social dos condenados, significavam agregar à ideia de emenda uma série de componentes novos. Os sistemas progressivos contribuíram, e muito, para a individualização da execução penal.

No Brasil, sob a égide da redação original do Código Penal de 1940, os condenados à pena de reclusão sujeitavam-se à quatro fases de progressividade. Num primeiro momento, sempre inferior a três meses, o condenado era isolado durante o dia. Em seguida, era possível o desenvolvimento de atividades laborais em contato com os demais reclusos, sujeitando-se, todavia, a isolamento noturno.

Após o cumprimento de metade da pena, quando esta fosse igual ou inferior a três anos, ou um terço dela, se superior a três anos, o condenado que apresentasse bom comportamento poderia ser transferido para uma colônia penal ou para um estabelecimento similar. O livramento condicional poderia ser concedido àquele cuja pena fosse superior a três anos, desde que cumpridos os requisitos trazidos no artigo 60.

O penalista PRADO (2006, p. 545), ao discorrer sobre a evolução dos sistemas progressivos no Brasil, assevera que:

A Lei 6.416/1977 introduziu substanciais alterações no sistema progressivo, a saber: a) foi facultado o isolamento celular inicial para os reclusos; b) foram criados os regimes de cumprimento de pena (fechado, semi-aberto e aberto); c) o início do cumprimento da pena poderia dar-se em regime menos rigoroso, observados o tempo de duração daquela e a periculosidade do réu; d) o livramento condicional poderia ser concedido ao condenado à pena privativa de liberdade (reclusão ou detenção) igual ou superior a dois anos.

A legislação atual estabelece que a progressão deve observar o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior, bem como se exige a aferição, pelo diretor do estabelecimento prisional, de bom comportamento carcerário por parte do condenado e, ainda, o preenchimento de requisitos relevantes e detectados no caso concreto.

2.7. As Escolas Reformadoras

O estabelecimento da prisão como instrumento central da arquitetura penal demarca a história de um poder que busca se reafirmar e para tal precisa se adaptar às mudanças e circunstâncias sociais e políticas para sua atualização.

As mazelas do cárcere constituem um registro antigo na história do encarceramento e o questionamento acerca das condições das pessoas encarceradas. Olhando para o sistema prisional

inglês, John Howard, o retratou como um “verdadeiro depósito”, local no qual permaneciam presos indivíduos que não tinham condições de pagar as taxas requeridas pelo carcereiro, de acordo com VALOIS (2013).

Estas impressões John Howard as descreveu no livro *The State of Prisons in England and Wales*, publicado em 1777, e sua motivação guardava menos relação com as condições degradadas do cárcere contribuía para agravar o status moral que paradoxalmente se buscava corrigir na vida dos presos.

Já na esteira do pensamento iluminista as reflexões sobre o sistema prisional ganham dimensão e o ideal reformador buscou enfrentar as premissas da punitivização medieval e seus mecanismos. As escolas que se sucederam neste esforço são assim brevemente delineadas:

2.7.1. Escola Clássica

O sentido principal desta Escola é Basicamente a humanização das práticas penais. Sua estruturação está fortemente vinculada à figura de Cesare Bonessana, o Marquês de Beccaria, autor da obra “Dos Delitos e das Penas” na qual promove duras críticas às condições do cárcere de seu tempo e o tratamento conferido aos presos.

Sua crítica ecoa em nosso momento histórico, tanto por retratar a prisão sem condenação como um instrumento de poder fartamente utilizado pelo poder absolutista, além de descrever as condições do cárcere e aproximá-las de masmorras que aquela altura eram literais, dada a proximidade com a idade média. De acordo com esta abordagem, mesmo sob o influxo iluminista, a discussão encabeçada por esta escola mirava na ideia da dissuasão geral e não da educação.

No entanto, a contribuição mais importante de seu trabalho foi a crítica que dedicou à prisão como instrumento arbitrário de encarceramento, da destruição física e moral das acusações sem provas, não justificadas, por prazos indeterminados, tal como acentua:

O clamor público, a fuga, as confissões particulares, o depoimento de um cúmplice do crime, as ameaças que o acusado pode fazer seu ódio inveterado ao ofendido, um corpo de delito existente, e outras presunções semelhantes, bastam para permitir a prisão de um cidadão. Tais indícios devem, porém, ser especificados de maneira estável pela lei, e não pelo juiz, cujas sentenças se tornam um atentado à liberdade pública, quando não são simplesmente a aplicação particular de uma máxima geral emanada do código das leis. (...) o sistema atual da jurisprudência criminal apresenta aos nossos espíritos a idéia da força e do poder, em lugar da justiça; é porque se lançam, indistintamente, na mesma masmorra, o inocente suspeito e o criminoso convicto; é porque a prisão, entre nós, é antes um suplício que um meio de deter um acusado. (BECCARIA, 2002, p.14)

Com isso, BECCARIA (2002) iniciou a luta pelos direitos e garantias individuais contra o poder absoluto e ao fazê-lo propôs a releitura do sistema punitivo sob o enfoque do iluminismo. Sua

compreensão era de que o obscurantismo medieval fora superado em vários níveis, mas não no que concerne ao tratamento concedido aos acusados por delitos.

Para BECCARIA (2002) a pena deveria cuidar de reestabelecer a ordem na sociedade que foi alterada pelo delito, violando o pacto social. Por outro lado, defende a segurança das instituições e da defesa do indivíduo, a partir do direito à liberdade. Nesse sentido, a pena precisa ser pública, motivada e proporcional ao crime.

2.7.2. Escola Positiva

A abordagem desta escola se tornou célebre pela leitura social empreendida a partir de aproximações evolucionistas, importadas da biologia de Darwin, sobretudo. Desenvolveu-se na onda do cientificismo que dominava o século XIX. Deve parte de seu arcabouço aos estudos sociológicos de Comte, Spencer, Ardig, Wundt.

Sua perspectiva se posicionava contrariamente ao pensamento metafísico da escola clássica e se baseavam em valores distintos daquela, conforme Bitencourt (2004, p. 42):

a) A ineficácia das concepções clássicas relativamente à diminuição da criminalidade; b) o descrédito das doutrinas espiritualistas e metafísicas e a difusão da filosofia positivista; c) a aplicação dos métodos de observação ao estudo do homem, especialmente em relação ao aspecto psíquico; d) os novos estudos estatísticos realizados pelas ciências sociais (Quetelet e Guerri) permitiram a comprovação de certa regularidade e uniformidade nos fenômenos sociais, incluída da criminalidade; e) as novas ideologias políticas que pretendiam que o Estado assumisse uma função positiva na realização nos fins sociais, mas, ao mesmo tempo, entendiam que o Estado tinha ido longe demais na proteção dos direitos individuais, sacrificando os direitos coletivos.

Essa corrente, embora possuísse uma gama de autores a sustentá-la grande, tornou-se notória mesmo pelas contribuições dos italianos Garafalo, Ferri e Cesare Lombroso. Este último teorizava que o homem poderia ser um criminoso nato em virtude de anomalias genéticas, obrigando-o a agir baseado num atavismo inescapável.

No contexto dessa escola, o século XIX viu florescer, no Brasil, inspirado em teorias como o positivismo, o evolucionismo e o darwinismo a construção de um saber criminológico. Tais doutrinas, havidas como paradigmas para conceber a evolução social, protagonizaram debates sobre a formação racial do país a partir de conceitos emprestados da biologia e da medicina legal. Por meio deles promoveu-se o esquadrinhamento de povos e seu etiquetamento em distintas classificações, a despeito do pretensão tratamento científico, revelaram-se arbitrários e conjecturais.

Tais sistemas, no entanto se esboçaram, com base em teorias raciais oriundas de reflexões iluministas sobre povos primitivos. Nestas, viu-se a substituição da visão idílica de Rousseau acerca

do “bom selvagem” por uma outra percepção, em que tais povos passaram a ser vistos sob a lente da degeneração. A selvageria agora era uma invocação da barbárie, e no Brasil ela foi fortemente identificada com o processo da miscigenação, tal como descreve Graça Aranha na obra *Canaã*, pelas opiniões do personagem Lentz, imigrante alemão:

Não acredito que da fusão com espécies radicalmente incapazes resulte uma raça sobre que se possa desenvolver a civilização. Será sempre uma cultura inferior, civilização de mulatos, eternos escravos em revoltas e quedas. Enquanto não se eliminar a raça que é o producto de tal fusão, a civilização será sempre um mysterioso artificio, todos os minutos roto pelo sensualismo, pela bestialidade e pelo servilismo innato do negro. O problema social para o progresso de uma região como o Brasil, está na substituição de uma raça hybrida, como a dos mulatos, por europeus. A immigração não é simplesmente para o futuro da região do paiz um caso de simples esthetica, é antes de tudo uma questão complexa, que interessa o futuro humano. (ARANHA, 1903, p.56)

Sob o influxo de tais ideias, observou-se o advento da escola positivista de criminologia, cujo principal porta-voz foi o médico italiano Cesare Lombroso, irradiadora da crença nos estigmas atávicos do criminoso e no reconhecimento destes a partir de seus caracteres físicos e para quem o fato criminoso era secundado pela figura do próprio infrator. Assim, é com base, nas conclusões de caráter determinista, calcada na antropologia criminal, que o criminoso passa a ser visto como um outro primitivo, um retorno à selvageria. Esta constatação inspirou a busca de novos mecanismos de análise como a frenologia e a antropometria, nas quais o indivíduo era submetido a procedimentos que visavam determinar sua origem racial:

teorias que passavam a interpretar a capacidade humana tomando em conta o tamanho e proporção do cérebro dos diferentes povos. Simultaneamente, uma nova craniologia técnica, que incluía a medição do índice encefálico (desenvolvida pelo antropólogo suíço Andrés Ratzius, em meados do século XIX) (SCHWARCZ, 2015, fl.165).

No Brasil, tal discurso ganhou contornos mais representativos por se tratar de uma nação de mestiços, como preconizava Silvio Romero: “Formamos um paiz mestiço...somos mestiços senão no sangue ao menos na alma” (SCHWARCZ, 2015, p. 15) Entretanto, tal visão se contrapunha a de outros intelectuais como Laurindo Leão, também originário da Escola de Direito do Recife, mas que via exatamente na mestiçagem o protótipo de uma sub-raça, resultante da fusão de elementos étnicos inferiores, fato que explicaria a profusão da delinquência em solo brasileiro. A prevalência do segundo pensamento coincidia com a construção de um saber médico também preocupado em medir o delinquente, observar seus contornos, circunscrevê-lo em um rol de categorias.

Nesse segundo sentido, é célebre o pensamento do médico maranhense Raimundo Nina Rodrigues, entusiasta do pensamento lombrosiano e defensor da ideia de que exatamente por ser o Brasil um país mestiço teria condições de oferecer a confirmação material das teses difundidas pela escola positivista de criminologia: “creio que poucas populações estarão, como a do Brasil, em

condições de oferecer à escola criminalística italiana uma confirmação mais brilhante às doutrinas que ela defende” (SCHWARCZ, 2015, p.162).

Bom exemplo da conjunção de saberes médico e criminológico foi a avaliação realizada por Nina Rodrigues no crânio de um indivíduo que teria aterrorizado a região de Feira de Santana-BA, alcunhado pelas instâncias de controle como Lucas da Feira. Nela o médico legista não apenas descreve os traços físicos do criminoso, como ainda, apesar de não encontrar grandes anomalias no crânio analisado, insiste se tratar de um criminoso, e conclui estar o crime associado a presença de elementos de raças inferiores:

só me proponho no momento a estudar o crânio de um bandoleiro negro que se celebrou na antiga província da Bahia, e estudar ao mesmo tempo algumas condições da atividade criminal dos negros brasileiros. *O bandoleiro Lucas*. – Lucas era um negro crioulo e escravo. De acordo com o processo verbal de reconhecimento de sua identidade, ele era: “Negro, grande, espadaúdo, corpulento, o rosto comprido, barbado, os olhos grandes e ferozes, o nariz achatado, a boca grande, o peito peludo, as orelhas pequenas, como também os pés e as mãos; faltavam-lhe no maxilar inferior um dente incisivo e alguns molares esquerdos; era canhoto e tinha ainda uma cicatriz na mão esquerda que se supunha produzida por uma arma de fogo.” O crânio de Lucas parece à primeira vista perfeitamente normal. Tem certamente caracteres próprios aos crânios negros, mas também caracteres pertencentes aos crânios superiores, medidas excelentes, iguais às das raças brancas. Aliás, suas anomalias não são chocantes. Será por que Lucas era mestiço? Poder-se-á explicar pela mestiçagem esta associação de caracteres tão divergentes? Só poderia ser, neste caso, negro crioulo, ou pelo menos mulato carregado com uma dose mínima de sangue branco. Será que a insignificante anomalia do crânio de Lucas poderia nos fazer duvidar de sua criminalidade? Não, ele era realmente um criminoso e confessou bem em seus interrogatórios haver assassinado mais de vinte pessoas, roubado a mais não poder, raptado e violado mais de seis moças, etc. Será que os estudos sobre os criminosos se achem em falha aqui? Não o creio. Na minha opinião, é preciso somente completar, em Lucas, o estudo físico do criminoso com seu estudo psicológico. Em primeiro lugar, não se pode dizer que o crânio de Lucas seja perfeitamente normal, mesmo para o negro. Afora as pequenas anomalias que poderiam entrar na conta das variações individuais, afora o que se poderia considerar como verdadeiros caracteres das raças inferiores. Ora, com uma notável platirrinia, o nariz do crânio de Lucas não tem todos os caracteres dos narizes das raças inferiores. Vê-se também que, se Lucas fosse um criminoso nato, os caracteres vantajosos do seu crânio não seriam feitos para dar razão à observação seguinte de Lombroso, que há “nos criminosos uma tendência ao exagero dos índices étnicos”, porque os seus não são verdadeiramente os índices das raças inferiores (RODRIGUES, 2006, p. 162/165)

A escola baiana de medicina, a qual pertencia, compreendia o cruzamento das raças como a responsável pela degeneração da população e origem tanto da loucura quanto da criminalidade, diagnosticando o Brasil como um país doente, a ser “curado” pela execução de programas eugênicos de depuração. (SCHWARCZ, 2015 p. 249).

Cumpramos ressaltar que, conforme BITENCOURT (2004, p. 43), a escola positiva marcou o início da preocupação com a ressocialização do criminoso:

Apesar de seguir a orientação de Lombroso e Garofalo, deixando em segundo plano o objetivo ressocializador (correcionalista), priorizando a Defesa Social, Ferri assumiu uma postura diferente em relação à recuperação do criminoso. Contrariando a doutrina de Lombroso e Garofalo, Ferri entendia que a maioria dos delinquentes era readaptável 213. Considerava incorrigíveis apenas os criminosos habituais, admitindo, assim mesmo, a

eventual correção de uma pequena minoria dentro desse grupo. Apesar do predomínio na Escola Positiva da ideia de Defesa Social, não deixou de marcar o início da preocupação com a ressocialização do criminoso. Para Ranieri, a finalidade reeducativa da pena define-se claramente a partir da Escola Positiva 214 . Compreendia o Direito Penal como expressão de exigência social e como aplicação jurídica dos dados fornecidos pela antropologia, sociologia, psicologia criminal e criminologia. Esta última tida como espinha dorsal da corrente positivista.

2.7.3. Escola Moderna Alemã

Esta escola propôs um novo olhar apresentado pela escola positivista. Seu principal representante foi o penalista vienense Franz Von Liszt, considerado o maior político-criminológico alemão. Liszt apresentou uma nova dogmática para a compreensão do direito penal, passando a vê-lo sob o espectro de outros saberes como a criminologia e a política criminal.

Entendia que o trânsito entre estas diversas disciplinas contribuía para a melhor formação do jurista seja mais completa de modo a proporcionar um maior conhecimento na ciência do Direito Penal. Entre as características mais importantes, podemos elencar:

a) adoção do método lógico-abstrato e indutivo-experimental – o primeiro para o Direito Penal e o segundo para as demais ciências criminais. Prega a necessidade de distinguir o Direito Penal das demais ciências criminais, tais como Criminologia, Sociologia, Antropologia etc.; b) distinção entre imputáveis e inimputáveis – o fundamento dessa distinção, contudo, não é o livre-arbítrio, mas a normalidade de determinação do indivíduo; [...] c) o crime é concebido como fenômeno humano-social e fato jurídico [...]; d) função finalística da pena [...]; e) eliminação ou substituição das penas privativas de liberdade de curta duração.(BITENCOURT, 2004, p. 44)

Na busca de concatenar as ideias esboçadas por esta escola, a Associação Internacional de Direito Penal buscou promover as ciências penais por meio de congressos e seminários.

2.7.4. Escola Técnico-Jurídica

Surgiu na Itália em 1905, seu principal expoente foi Karl Binding. A Escola Técnico-Jurídica surge para dirimir a confusão inicial da Escola Positiva. Falar em confusão da Positiva significa dizer que havia uma falta de método, pois os positivistas confundiam os campos da Criminologia, da Política Criminal e do Direito Penal. Era demasiada a preocupação com aspectos antropológicos e sociológicos em detrimento dos aspectos jurídicos do crime.

A Escola Técnico-Jurídica entende que a ciência penal é autônoma, com objeto, método e fins próprios, não devendo ser confundida com outras ciências causal-explicativas ou políticas. Prado (2004, p.22) cita a definição a seguir dada por Arturo Rocco: O Direito Penal é entendido

como uma ‘exposição sistemática dos princípios que regulam os conceitos de delito e pena, e da conseguinte responsabilidade, desde um ponto de vista puramente jurídico.

Considera-se então mais uma corrente de renovação metodológica do que uma escola propriamente dita. Seu maior mérito foi o de apontar o crime, como fenômeno jurídico e verdadeiro objeto do Direito Penal. As características mais importantes dessa escola são:

- a) o delito é pura relação jurídica, de conteúdo individual e social; b) a pena constitui uma reação e uma consequência do crime (tutela jurídica), com função preventiva geral e especial, aplicável aos imputáveis; c) a medida de segurança – preventiva – deve ser aplicável aos inimputáveis; d) responsabilidade moral (vontade livre); e) método técnico-jurídico; e f) recusa o emprego da filosofia no campo penal (BITENCOURT, 2004, p. 62).

2.8. O Progresso Histórico e o Primeiro Código Conhecido

Conforme exposto até agora, as sanções penais são apresentadas pela doutrina como se tendo acompanhado a evolução da sociedade humana, de maneira a fazer-se um paralelo com a ideia de progresso humanístico alcançado no Século XX, o qual, apesar de todas suas mazelas, inclusive genocídios, fomes e grandes guerras, é com ampla vantagem o período mais próspero e pacífico conhecido pela humanidade (PINKER, 2014)⁵.

Tem-se, em tal perspectiva, a ideia de uma evolução ou aperfeiçoamento das instituições, sem que, por óbvio, deixe-se de externar hiatos de barbárie como as grandes guerras mundiais ou civis perpetradas por ideologias e/ou credos genocidas, como bem destacado por Matthew White (WHITE, 2014), o qual elaborou o *Historical Atlas of the Twentieth Century*, com dados variados no mundo de 1998 até 2003.

Ocorre que tal perspectiva, ao contrário do progresso geral da espécie humana, não é o que ocorreu com o Direito Penal, tendo em vista que tecnologias como a pena de multa ou a pena privativa de liberdade que, supostamente, foram desenvolvidas a partir da Idade Média e da Idade Moderna, respectivamente, não apenas se encontravam presentes, como de maneira bastante clara e óbvia, como meio principal de punição já no Código de Ur-Nammu, a legislação mais antiga da qual se tem registro físico.

⁵ Tal informação é baseada em compilados de pesquisas, números e dados abertos disponíveis, relacionados à questões de saúde, educação, alimentação, guerras, etc; além das pesquisas de Steven Pinker, que trata dos índices de violência no mundo. Artigos de pesquisas disponíveis em: *Why Violence Has Declined* <<https://stevenpinker.com/publications/better-angels-our-nature>>; MUELLER, John. *The Remnants of War*. Cornell University Press | Cornell Studies in Security Affairs; <<https://thinkprogress.org/5-reasons-why-2013-was-the-best-year-in-human-history-392c4888e603/>> “*The 100 deadliest civil wars and armed conflicts since the second world war*” <<https://www.smithsonianmag.com/smart-news/globally-deaths-war-and-murder-are-decline-180950237/?no-ist>>; “*The World is Actually Getting Safer*” <<https://www.fastcompany.com/3027220/despise-what-seems-like-a-lot-of-violence-the-world-is-actually-getting-safer-every-day>> <https://www.economist.com/content/inner-turmoil> > Todos com acesso em Janeiro/2019.

Rememora-se ainda que, conforme capítulos anteriores, o Código de Ur-Nammu, além de ser um minúsculo fragmento, data do ano 2100 e.a., de maneira que, mesmo dentro da Idade Antiga (4000 e.a. – 476 e.v.) ou das sociedades da Pré-História que tinham tecnologias de construção complexas, por volta de 10.000 e.a, exceto por referências indiretas não se têm conhecimento de legislações antigas, tampouco sequer estimativas de seu conteúdo.

2.8.1.O Código de Ur-Nammu

O Código de Ur-Nammu é a denominação dada a um fragmento de escrituras sumérias descoberto aproximadamente entre 2100-2050 a.C. e se encontra no Museu Arqueológico de Istambul, catalogado como item 3191 (ROTH, 1997).

Mesmo em seu prefácio, tal Código possui cunho eminentemente religioso e se adequa às condições de seu tempo, conforme verificado pelas referências à divindade do soberano, às penas capitais e ao tratamento dado a mulher (MARK, 2014).

Tendo em vista que não se tomou conhecimento, durante as pesquisas, de traduções para o português do Código de Ur-Namma e que as obras consultadas possuíam, ao lado da tradução para o inglês, a transliteração para o alfabeto latino dos caracteres, optou-se, até para fins de auxílio à futuras pesquisas, por criar um anexo contendo, as imagens dessa transliteração, o texto traduzido para o inglês e a tradução para o português realizada nessa monografia. Por essa razão, citar-se-á neste capítulo os dispositivos ou artigos traduzidos, mas sua versão transliterada e a traduzida para o inglês poderá ser encontrada no apêndice.

Ainda assim, cumpre notar que a terceira pena, isso é, o terceiro artigo dessa legislação implementa uma pena de prisão e de multa a conduta que se assemelha ao cárcere privado ou sequestro, cuja redação é “3. Se um homem detiver outro homem, ele deverá ser aprisionado e terá que pesar e pagar 15 shekels de prata.”

“Shekels” refere-se a quantidade de aproximadamente 8 gramas, de maneira que trata-se, ao mesmo tempo, da aplicação de uma pena de multa e uma pena privativa de liberdade, de maneira que não se pode dizer, como visto na história, que as compensações pecuniárias tem sua origem tardiamente no Direito Germânico da Idade Média ou que a prisão, como pena e não mera medida cautelar tem sua origem na Idade Moderna, como a maior expõe maior parte da Doutrina Penal ou, que tenha tido origem na Idade Média nas penas impostas aos membros do clero pelo Direito Canônico.

Destaca-se este entendimento pela clareza com que tais penas são expostas, num código criminal, sem que haja a necessidade da derivação de institutos jurídicos como foi demonstrado no caso da pena de multa e as instituições do Direito Germânico que supostamente as originaram.

Existem ainda no Código de Ur-Namma outras obrigações de fazer, que, apesar, reitera-se, de sua crueza ou desumanidade em conformidade com os valores de nossa época, assemelhar-se-iam às penas impostas pelo Direito Penal modernos, como obrigações de fazer.

O casamento não autorizado de um escravo com uma mulher livre, por exemplo, tinha como pena a entrega de um filho, e somente deste filho, ao senhor do escravo:

“5. Se um escravo homem casar com uma mulher nativa, ele ou ela deve entregar um filho homem a serviço de seu senhor, o filho que será colocado a serviço do seu mestre, seu estado paterno [...] a parede, a casa [...], nenhum outro filho da mulher nativa será apropriado pelo mestre, nem será pressionada à escravidão”

Existiam, por óbvio, penas capitais, como os dois primeiros artigos relacionados ao homicídio e ao roubo, também no caso da defloração de uma mulher casada, todavia se esta defloração fosse realizada em uma escrava, havia a imposição de uma pena de multa, dispositivo 8:

“8. Se um homem agir em violação aos direitos de outro homem e deflorar uma escrava virgem de um homem ele terá que pesar e pagar 5 shekels de prata”.

Havia, inclusive, penas de multa para crimes de falsa acusação, como expõe o dispositivo 13:

“13. Se um homem acusar outro homem de [...] ele for trazido à divina Ordália do Rio, mas a divina Ordália do Rio inocentá-lo, o que o trouxe [...] deverá pesar e pagar 3 shekels de prata”

No caso da falsa acusação ser realizada contra a esposa de outro homem, o dispositivo 14 estabelece uma pena de 20 shekels. E para o crime de falso testemunho, como exposto no dispositivo 28:

“se um homem se apresentar como testemunha ocular, mas for demonstrado que ele é um perjuro, ele deverá pesar e entregar 15 shekels de prata”.

Existiam ainda sanções premiaias, como era o caso do dispositivo 17, que estabelecia a recompensa para a devolução de um escravo que tivesse fugido:

“se um escravo ou uma escrava [...] se aventurar além das fronteiras da sua cidade e um homem trazer-lhe de volta, seu mestre deverá pesar e entregar [x] shekels de prata ao homem que lhe retornou o escravo”

Existiam ainda penas de multa para delitos assemelhados com lesão e de dano à propriedade de campos, todos eles sendo apenados com multas que variariam em conformidade com a gravidade da conduta.

Ainda que se considere o fato de se tratar de uma obra parcialmente recuperada, que poderia conter diversos outros artigos, verifica-se que a pena de multa era algo usual, enquanto que já havia também, de maneira clara e direta, o estabelecimento da pena de prisão.

O fato da legislação mais antiga da qual se tem acesso estabelecer dispositivos de sua natureza é fato notório porque demonstra que ao contrário da narrativa corrente, não houve um avanço com um Código de Hamurabi (1790 e.a.), que posteriormente foi desenvolvido na Idade Média pelo Direito Germânico ou o Direito Canônico, mas sim um vertiginoso declínio, ou involução que somente na modernidade voltou a ser superada.

A comprovação disto se encontra no fato de que leis anteriores ao Código de Hamurabi, como o Código de Ur-Nammu (2050 e.a.), as Leis de Eshnunna (1930 e.a.) e o Código de Lipit-Ištar (1860 e.a.), todos anteriores ao Código de Hamurabi possuíam penas de multa e outras obrigações de fazer. A distinção entre ambos os códigos pode ser vista em relação às penas de perjúrio. Enquanto o Código de Ur-Nammu estabelecia uma pena de multa, o de Hamurabi aduz:

“Se um homem sustentar um falso testemunho em julgamento, ou não ficar comprovado o testemunho prestado, em caso de julgamento capital, esse homem deve ser morto.”

Destaca-se que não é a intenção do presente capítulo apresentar qual dos Códigos Antigos possuía maior ou menor crueldade em suas penas, mas sim demonstrar que, a simples conferência de seu conteúdo, inclusive do próprio Código de Hamurabi, faz questionar a narrativa de desenvolvimento linear dos tipos de penas ou a existência de um progresso, indo da antiga brutalidade à ressocialização.

2.8.2. A Inexistência de Progresso nas Penas

A grande questão histórica abordada não se relaciona ao fato de qual código ou legislação antiga foi mais ou menos cruenta em suas sanções, mas sim que, a existência de sanções de multa, penas privativas de liberdade ou mesmo sanções premiaias em códigos antigos demonstra que tal tecnologia punitiva já havia sido - ao menos conceitualmente - desenvolvida, ainda que posteriormente tenha-se formado a concepção do Direito como Vingança Privada, Vingança Divina e Vingança Pública.

A distinção entre estes tipos de concepções sobre a serventia da pena demonstra a existência de períodos de evolução e involução da pena em seu conteúdo e, especialmente, em sua forma de aplicação.

Não há, por conseguinte, de se falar em desenvolvimento necessário das espécies de penas, mas sim de um avanço acidental, que é garantido não pela Ciência do Direito, mas sim pela vontade política na criação das leis penais e das concepções humanas quando de seu desenvolvimento. Nada

há que se assemelhe com um movimento inercial ou tendente à permanência em determinada direção, como ocorreu em outros campos do desenvolvimento humano.

Note-se que, enquanto que as Teorias Éticas da antiguidade claramente mostram-se em descompasso com as concepções sociais modernas ou que, apesar do dissenso, não existem dúvidas sobre o progressivo desenvolvimento científico, todavia, a tecnologia do Direito Penal claramente não segue o mesmo desenvolvimento em relação à sanção.

Não se está questionando ainda que as sanções do Direito Penal atual e todas suas vicissitudes teóricas não contam com um desenvolvimento notável em relação à Teoria ou à Filosofia do Direito, mas sim que isto não é, como ocorre em outros campos do conhecimento humano, garantia da manutenção dos avanços científicos ou, o que é ainda mais grave, impedimento para o regresso humanístico.

Chama-se sim atenção ao fato de que não é uma característica dos Ordenamentos Jurídicos, que existem desde a Idade Antiga, mas sim um atributo excepcional de uma das formas de desenvolvimento e criação do Direito, aquele que passou a caracterizar o Direito como Ciência. O desenvolvimento das concepções da Ciência do Direito, no fim da Idade Contemporânea condiciona a legitimidade do Direito à Razão, e assim fixa estamentos para impedir o retrocesso, em especial quanto ao respeito aos Direitos Humanos.

Existiram, existem e existirão formas de criação, mas principalmente, de aplicação do Direito que são, literalmente, irracionais, isto é, desprovidos de qualquer espécie de estrutura lógica que permita sua existência no campo de validade racional. E isto pode ocorrer de diversas formas, seja por causa da banalização do campo de estudo, pela intromissão daqueles que não entende a Ciência do Direito ou confundem-na com Sociologia do Direito, História do Direito, Economia do Direito e etc. ou mesmo pelo atropelamento bem intencionado, mas equivocado e irracional, das Ciências Jurídicas. A título de exemplo, exponha-se algo sempre noticiado em jornais ou comentado por aqueles, mesmo que juristas, não tem domínio de Teoria do Direito, sobre “brechas” ou “lacunas” no Direito.

Tais espécies de posicionamentos são, em verdade, tentativas de assenhramento do Direito por meio de sofismas, como os apelos (argumento à autoridade, à misericórdia, à tradição, etc.) e é somente com a manutenção da Ciência do Direito se pode pretender evitar que o Direito se confunda com o simples exercício da força, por meio do assenhramento, por parte dos seus operadores, dos ordenamentos jurídicos, conforme já alertava Norberto Bobbio sobre o significado jurídico das alegações “brechas” ou “lacunas”:

Foi observado que os operadores do direito (juizes e juristas), os quais agem no interior do direito positivo, falam frequentemente de lacunas do direito. Como é possível isto, se o direito é completo? Respondeu-se que quando os juristas falam de lacunas, usam o termo não num sentido técnico-jurídico, mas ideológico: pretendem modificar ausência não tanto de uma norma qualquer para resolver um dado caso, mas a ausência de uma certa norma, de uma norma que seja conforme os seus ideais de justiça. Assim fazendo, os juizes movem uma crítica ao direito vigente, considerando o caso que devem resolver não do ponto de vista de lege lata, mas do ponto de vista de lege ferenda: abandonam, assim, o plano do direito positivo, para se colocarem no plano da política legislativa (BOBBIO, 1995, p. 210).

Note-se que o Autor não está questionando a intenção, se boa ou má, das alegações, mas demonstrando sua falsidade ou, o que é pior, a criação de um espantinho, para justificação do uso do poder, sem a aplicação das Ciências Jurídicas. para ilustrar a carência de estudo e desenvolvimento do tema, segundo Dimitri Dimoulis:

Em minha opinião, este é um dos grandes problemas dos estudos jurídicos e constitucionais do Brasil na atualidade: a falta de uma reflexão mais aprofundada sobre o Estado. É necessário que os juristas retomem a pesquisa sobre o Estado, voltem a se preocupar com uma Teoria do Estado. A prática mais comum dos vários autores de Teoria do Estado é a transcrição acrítica das conceituações de Max Weber e de Georg Jellinek sobre o Estado. Os autores que abdicaram da idealização e transposição do modelo europeu geralmente caíram no economicismo ou no politicismo voluntarista. (DIMOULIS, 212, p. 230)

Normalmente tais discursos direcionam-se no sentido de ludibriar os incautos, para que, confiando nos doutos, acreditem na existência de um problema que não existe ou voltam-se como forma de pressão à criação de normas jurídicas no sentido daquelas pretendidas.

Enquanto aquela postura, de pura ignorância ou mesmo desonestidade intelectual, pode ser considerada plenamente falsa, a segunda, pretende ser utilizada como forma de manipulação incutindo nos leigos a sensação de que os “denunciadores” das “brechas” jurídicas tem boas intenções ou efetivamente apresentam soluções.

Em relação ao Direito Penal, este fato torna-se ainda mais sério, pois desaguará na “correção” de tais “falhas” justificando, por vezes, o retrocesso, quer pela imposição irracional dos institutos, quer pela desnecessária ou as vezes inútil agravamento das penas, o que, diante de um cenário onde não existe nada que impulse as penas ao progresso, pode fazer com que se adote novamente retrocessos verdadeiramente medonhos, como é o caso de uma narrativa sobre progresso nas penas que, conforme demonstrado, demorou cerca de quase 2500 anos para “redescobrir” sanções não violentas ou de extrema crueldade.

2.8.3. Consequências

A inexistência de um necessário progresso histórico indica algo que, para aqueles distantes da prática da Ciência Jurídica ou que tenham por parâmetro a Filosofia Continental, serve de aviso:

a necessária manutenção de institutos jurídicos para garantia dos patamares alcançados até o presente momento.

Noutros termos, que a independência absoluta exigida e característica de todos os ordenamentos jurídicos, a soberania exigida pelo Direito, imporá sempre, em toda e qualquer hipótese, na necessidade de criação de institutos para manutenção de conquistas previamente alcançadas ou estas serão definitivamente perdidas.

Trata-se, pois, do fenômeno da validade e da legitimidade do direito, concepções estritamente formais, que não precisam se relacionar com absoluta e completamente nenhum outro parâmetro exterior às Ciências do Direito. Uma perspectiva desta natureza, à primeira vista, induz ao pensamento de um suposto proselitismo ou mesmo isolacionismo das Ciências Jurídicas, todavia, o mesmo se justifica pelo fato de que as Ciências Jurídicas, ao contrário de todas as demais espécies de pensamento irracional, racional ou científico, inclusive outras formas de Dever Ser, como a Ética, a Moral e a Religião, tem uma característica única, o dever de decisão, dever de resposta, pois a Ciência do Direito é utilizada de maneira imediata na resolução dos problemas sociais apresentados, não podendo se furtar a apresentação de uma resposta, ainda que posteriormente se mostre equivocada.

Tal pensamento, originalmente, pautou-se na concepção positivista do Direito implementada pela Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen que, em face dos ataques das Teorias do Direito Livre e demais pretensões de invasão por outras Ciências do campo das Ciências Jurídicas, estabeleceu a distinção de objeto, método e perspectiva das Ciências Jurídicas. Todavia, hodiernamente é reafirmada forma geral como característica elementar da Teoria da Constituição, conforme explica Jorge Miranda:

Antes de mais, uma Constituição nova revoga a Constituição anterior. Por definição, não pode haver senão uma Constituição – em sentido material e em sentido formal; em cada país e em cada momento, só pode prevalecer certa ideia de Direito; o poder constituinte substitui a ordem constitucional criada a partir de anterior ato constituinte por uma diferente ordem constitucional. Esta revogação é uma *revogação global* ou de sistema, e não uma revogação *stricto sensu* ou uma recepção individualizada, norma a norma. Não cabe indagar da compatibilidade ou não de qualquer norma constitucional anterior com a correspondente norma constitucional nova ou com a nova Constituição no seu conjunto; basta a sua inserção na anterior Constituição para que automaticamente – expressa ou tacitamente – fique ou se entenda revogada pela Constituição posterior. Os acontecimentos revolucionários que, na maior parte das experiências históricas, põem fim a um regime e abrem ou preparam outro regime podem obnubilar um pouco esta verificação. Todavia, na medida em que qualquer revolução se carrega de Direito, e Direito constitucional, deve dizer-se que, mesmo aí, há revogação global: a Constituição é revogada não tanto pela revolução quanto pelo Direito revolucionário (MIRANDA, 2018, p. 437)

Note-se, por conseguinte, conforme explicitado pelo autor, que para o Direito, a alteração do ordenamento jurídico em nada se relaciona com as modificações do mundo empírico, quer a mudança tenha sido pacífica, quer tenha sido por revolução violenta, quer tenha sido por um grande

pacto, quer por uma espécie de aniquilação total, para o Direito, o que importará será a substituição do ordenamento constitucional, uma vez que, a implementação de uma nova Constituição, eis que sua definição ser justamente a de instituto fundamental fixador de todo conteúdo do ordenamento jurídico, que terá efeitos jurídicos, como de forma ainda mais clara estabelece Hans Kelsen:

(...) uma revolução, sendo esta palavra compreendida em sua acepção mais geral, de modo a englobar também o chamado *coup d'État*. Uma revolução nesse sentido lato, ocorre sempre que a ordem jurídica de uma comunidade é anulada e substituída, de maneira ilegítima, ou seja, de uma maneira não prescrita pela primeira ordem por uma nova ordem. Nesse contexto, é irrelevante saber se a substituição foi ou não efetuada através de uma insurreição violenta contra os indivíduos que até então eram os órgãos "legítimos" com competência para criar e emendar a ordem jurídica. É igualmente irrelevante saber se a substituição foi efetuada através de um movimento emanado da massa popular ou através da ação de pessoas em postos governamentais. De um ponto de vista jurídico, o critério decisivo de revolução é o de que a ordem em vigor foi derrubada e substituída por uma nova ordem de um modo que a primeira não havia previsto. Na maioria das vezes, os novos homens que a revolução leva ao poder anulam a constituição e certas leis de importância política proeminente, e estabelecem outras normas em seu lugar. (KELSEN, 1998, p. 171)

Perceba-se que tal fenômeno pode ser confundido em decorrência de institutos como o da Recepção, ou seja, normas criadas sob a égide de outra Constituição, permanecem válidas, todavia, isto somente é a impressão leiga do fenômeno jurídico.

A recepção de normas é uma espécie de Processo Legislativo sumário, não são as normas anteriores, que permanecem válidas, mas são utilizados os dispositivos das legislações anteriores e promulgadas com o conteúdo da nova Constituição, conforme Hans Kelsen:

Uma boa parte da velha ordem "permanece" válida dentro da estrutura da nova ordem. Mas a expressão "permanece válida" não dá uma descrição adequada do fenômeno. Apenas o conteúdo dessas normas permanece o mesmo, não o fundamento de sua validade. Elas não são mais válidas em virtude de terem sido criadas da maneira prescrita pela velha constituição. Essa constituição não está mais em vigor; ela foi substituída por uma nova constituição que não é o resultado de uma alteração constitucional da primeira. Se as leis introduzidas sob a velha constituição 'continuam válidas' sob a nova constituição, isso é possível apenas porque a validade lhes foi conferida, expressa ou tacitamente, pela nova constituição. O fenômeno é um caso de recepção (semelhante à recepção do Direito romano). A nova ordem recebe, i. e., adota, normas da velha ordem; isso quer dizer que a nova ordem dá validade (coloca em vigor) a normas que possuem o mesmo conteúdo que normas da velha ordem. A 'recepção' é um procedimento abreviado de criação do Direito. As leis que, na linguagem comum, inexistem, continuam sendo válidas são, a partir de uma perspectiva jurídica, leis novas cuja significação coincide com a das velhas leis. Elas não são idênticas às velhas leis, porque seu fundamento de validade é diferente. O fundamento de sua validade é a nova constituição, não a velha, e a continuidade das duas não é válida nem do ponto de vista de uma, nem do da outra. Assim, nunca é apenas a constituição, mas sempre toda a ordem jurídica que é modificada por uma revolução (KELSEN, 1998, p. 172-173)

Imagine-se, por exemplo, que uma determinada Constituição somente estabeleça que Homens tem direitos e que haja, dentro do ordenamento jurídico posto, normas que estabeleçam que "Homens podem realizar contratos" ou "Um contrato realizado por uma mulher somente é valido se autorizado por um Homem". Caso ocorra uma modificação da Ordem Constitucional, seja implementada uma Constituição que agora estabeleça ao invés da misoginia, a igualdade de direitos

entre os sexos, não haveria, necessariamente, a necessidade de promulgação de novas leis, uma vez que, agora, o primeiro dispositivo, em que pese sua expressão literal, exporia uma norma distinta da anterior, ou seja, enquanto que a norma sob a validade da primeira constituição somente validaria contratos feitos por homens, o mesmo dispositivo, se recepcionado pela nova ordem constitucional, deveria ser entendido como “homens e mulheres podem realizar contratos”, enquanto que o segundo dispositivo, poderia ser simplesmente revogado ou, se recepcionado, deveria impor obrigações iguais independentemente do sexo daquele que contrata como aquele que autoriza.

Esta característica é de suma importância ante o reconhecimento de inexistência de progresso nas penas, pois estabelece a necessidade premente e óbvia de que sejam mantidas no ordenamento aquelas normas que garante o progresso das penas, uma vez que, independentemente do progresso histórico ou social, somente pela garantia dada na Constituição da República ou no ordenamento jurídico é que se pode esperar a manutenção da evolução já alcançada.

Certo é que há posicionamentos que entendem que a simples evolução social ou de outros ramos do conhecimento humano seriam suficientes para que fosse estabelecida a proibição do Retrocesso, erigindo-se este posicionamento, inclusive como limitador do poder Constituinte, todavia, com a devida licença, não há suporte para tal concepção no âmbito da Teoria do Direito, da Teoria do Estado ou da Teoria da Constituição, pois todos estes ramos estabelecem como pressuposto a soberania absoluta da nova Constituição, não havendo de se falar em qualquer direito adquirido.

Exemplificando, pode-se estabelecer mesmo algo tão comum como a necessidade de Racionalidade no estabelecimento, criação e interpretação de normas jurídicas, isto é, um avanço que aparentemente se originou no Iluminismo. O simples fato da sociedade contemporânea e de instituições postas serem organizadas em obediência ao paradigma racional, não impede que outra Constituição o faça em sentido diverso, eis porque, para que se mantenha esta concepção, a nova Constituição precisará estabelecer, de forma explícita ou implícita, o Princípio do Estado de Direito, que submete o Estado à Ciência do Direito, conforme explica Jacques Chevalier:

No coração da teoria do Estado de Direito, há, então, o princípio segundo o qual os diversos órgãos do Estado somente podem agir em virtude de uma habilitação jurídica: todo uso da força material deve estar fundamentado numa norma jurídica; o exercício do poder se transforma em uma competência, instituída e enquadrada pelo direito. Na medida em que os órgãos do Estado estão assim limitados, pelo respeito às normas jurídicas superiores, o Estado de Direito tende a se apresentar sob o aspecto formal da hierarquia de normas. (CHEVALIER,2013, p. 14)

Note-se, algo que é tomado como garantido, até mesmo como auto-evidente, a utilização da Razão na criação, interpretação e execução do Direito, dependerá da promulgação de conceitos que o estabeleçam quando da criação de ordenamentos jurídicos. Tais alertas são especialmente

importantes em face do Direito Penal, pois, trata-se de um dos primeiros ramos do Direito a ser modificado para a implementação de populismos uma vez que é através deste que se pode da forma mais eficaz perseguir os dissidentes mantendo-se a aparência de legalidade.

O exposto não se trata de mera conjectura teórica. Note-se que, após a Revolução Francesa, o Liberalismo Político deixou de ser realizado frente a uma espécie de Totalitarismo, a do Absolutismo, característicos das Monarquias Antigo Regime para se opor aos Totalitarismos de Utopias religiosas ou seculares. Nessa esteira, entendeu-se por bem a possibilidade de substituição dos fundamentos jurídicos do Estado Liberal (Estado Burguês, Estado Formal), em prol de entes capazes de melhor alcançar tais propostas, abandonando-se assim também características específicas do Estado Burguês, como o multipartidarismo, a liberdade de expressão, etc.

Por melhor e mais intencionadas que tenham sido estas modificações, foram elas as responsáveis pela implementação dos Sistemas Jurídicos do Fascismo, do Comunismo e do Nazismo, e é, justamente, no Direito Penal, que primeiro se faz notar a ausência dos institutos que foram derogados em prol de dos sistemas jurídicos totalitários e mais evoluídos, como explica Eugênio Zaffaroni e Henrique Pierangeli ao tratar da implementação do Direito Penal Fascista, Direito Penal Comunista e Direito Penal Nazista:

O direito penal fascista caracterizou-se por atribuir ao direito penal a finalidade de proteger o Estado, estabelecer gravíssimas penas para os delitos políticos definidos subjetivamente, proteger o partido oficial e, além disto, pelo amplo domínio da prevenção geral mediante a intimidação. Não obstante, por esses caminhos o fascismo não chegou aos excessos autoritários do nacional socialismo ou do regime soviético. O autoritarismo fascista, em geral, orienta-se pelo pensamento neo-hegeliano, o que o torna menos irracional. (...) O nazismo não se serviu do conceito de Estado tomado de Hegel, mas apelou a algo mais irracional, que foi a "comunidade do povo", fundada sobre a "comunidade de sangue e solo" sustentada pelo mito da raça. A raça ariana, considerada "raça superior", defendia-se da "contaminação das espécies inferiores", particularmente dos judeus, ciganos e negros. A "comunidade do povo" expressava-se juridicamente através do Condutor, que era seu intérprete natural, o que se conhecia como "princípio do condutor". Desta maneira, o Condutor fazia as vezes de abelha rainha. Conforme essa concepção do "direito", a pena não tinha conteúdos vindicativos nem preventivos, posto que era uma simples segregação daqueles que atacavam a integridade do povo alemão, e todos os delitos eram considerados ataques desta natureza. (...) O certo é que Marx, com seu romântico "comunismo" e sua ditadura do proletariado, havia deixado aberto o caminho para a ditadura russa, dando a ela um argumento ideológico superestrutural. A combinação deste pensamento com o positivismo deu por resultado um sistema penal de ferocidade superior ao fascista, e que nada tem a invejar ao nazista.

Nos primeiros tempos da revolução, os tribunais podiam julgar apelando à sua "consciência socialista", e em 1919, foram traçadas umas diretivas gerais que se conhecem como os "Princípios de 1919". A arbitrariedade judicial era quase absoluta, e por esta época é criada a Tcheka, mescla de polícia política e tribunal especial. Uma vez assentado o poder soviético, sanciona-se o código de 1922, que estabelece que a função do direito penal é a defesa do Estado de camponeses e trabalhadores durante o período de transição ao comunismo. Os delitos mais graves eram aqueles que tinham por objeto o restabelecimento do poder da burguesia. Os julgadores permaneciam extraordinariamente livres para apreciar o perigo social, e construir

analogicamente os tipos penais, conforme a consciência socialista. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015, p. 291-302)

Perceba-se assim que todos os Sistemas Jurídicos que rompiam com o Estado Liberal possuíam justificativas teóricas para fazê-lo e também objetivos até mesmo nobres para realizá-las, todavia, a não observação, acidental ou intencional, dos institutos técnicos que se buscava superar causaram consequências extremamente deletérias.

Isto deve ser referenciado todas as vezes que se apresentam projetos, por melhor fundamentos, intencionados e constituídos que sejam, de mudanças na estrutura das normas jurídicas, pois, quer teórica quer historicamente, fato é que tais alterações estão sendo feitas num dos campos científicos mais complexos (e ainda pouco desenvolvido) do conhecimento humano, as Ciências Jurídicas.

Assim sendo, todas as vezes que são propostas reformas profundas em sistemas jurídicos, em especial na parte criminal, deve ser feito um acurado exame em quais postulados encontram-se mantidos e quais serão substituídos, sob pena de se estabelecer, quase que de forma instantânea verdadeiras barbaridades. Para isso não é necessária a ocorrência de um grande mal ou de uma sociedade especialmente maléfica, mas somente a normalização ou banalização do mal ou do eventual sadismo para que se regrida até mesmo por milênios todos os avanços alcançados no Direito Penal e na aplicação das penas, como já alertava como retratado por Hannah Arendt:

Eichmann não era nenhum Iago, nenhum Macbeth, e nada estaria mais distante de sua mente do que a determinação de Ricardo III de "se provar um vilão". A não ser por sua extraordinária aplicação em obter progressos pessoais, ele não tinha nenhuma motivação. E essa aplicação em si não era de forma alguma criminosa; ele certamente nunca teria matado seu superior para ficar com seu posto. Para falarmos em termos coloquiais, ele simplesmente nunca percebeu o que estava fazendo. (...) E se isso é "banal" e até engraçado, se nem com a maior boa vontade do mundo se pode extrair qualquer profundidade diabólica ou demoníaca de Eichmann, isso está longe de se chamar lugar-comum. Certamente não é nada comum que um homem, diante da morte e, mais ainda, já no cadafalso, não consiga pensar em nada além do que ouviu em funerais a sua vida inteira, e que essas "palavras elevadas" pudessem toldar inteiramente a realidade de sua própria morte. Essa distância da realidade e esse desapego podem gerar mais devastação do que todos os maus instintos juntos - talvez inerentes ao homem; essa é, de fato, a lição que se pode aprender com o julgamento de Jerusalém. Mas foi uma lição, não uma explicação do fenômeno, nem uma teoria sobre ele. (ARENDDT, 1999, p. 310 - 311)

Pode-se concluir que tal risco é urgente, tendo em vista que o regime de simplificação exagerada ou completo desvio da técnica nas Ciências Jurídicas pelos seus aplicadores, em especial pelos Tribunais Superiores, leva a episódios em que decisões judiciais são prolatadas com fundamentos que não podem ser tomados como corretos por nenhuma corrente de Teoria do Direito, sendo uma representação tão somente da força conforme já denunciado por Lenio Luiz Streck que, em tom jocos, analisa julgados do Superior Tribunal de Justiça:

Em café jusfilosófico, consegui reunir, na Dacha de São José do Herval, Kelsen, Hart, Dworkin, Habermas, Luhmann e outros teóricos do século XIX, XX e XXI para saber qual seria a opinião de cada um com relação à mania, que tomou conta do Direito brasileiro, de recusar a aplicação as leis e à CF. Durante os acepipes, conversamos sobre o artigo 212 do CPP. Conteí inclusive o caso do HC STF 103.525, e Hart ameaçou ir embora, dizendo que isso não era possível. (STRECK, 2016)

3. DA RESSOCIALIZAÇÃO

Ressocialização é um termo complexo, polissêmico, muitas vezes utilizado como sinônimo de diversos outros vocábulos. Para Elias Neuman (VALOIS, 2013), o termo ‘readaptação social’ é tacitamente aceito como sinônimo de: correção, adaptação, reabilitação, educação, reeducação, reinserção social e ressocialização, dentre outros termos.

No livro “A Construção Social da Realidade”, Berger e Luckmann (1976) apresentam como conceito de socialização a situação que introduz um indivíduo dentro da sociedade objetiva (socialização primária) ou de um setor dela (socialização secundária), por não nascer membro da sociedade e sim nascer com predisposição à sociabilidade e, desse modo, o indivíduo passa a tornar-se um membro social, não apenas estando na sociedade, mas participando dela. Assim, a ressocialização consiste em uma interiorização de valores e aprendizagens de um indivíduo que são aceitos por ele e pela sociedade (SEGARRA, 2015). Para Silva e Cavalcante (2012), a ressocialização:

refere-se a uma reestruturação da personalidade e das atitudes que pode ser benéfica ou maléfica aos indivíduos, pois, a personalidade, os valores e a aparência das pessoas não são fixos, e sim, variam de acordo com as relações e às experiências vividas ao longo da vida. Estando o indivíduo condicionado pelo habitus que é introjetado, a partir das relações e experiências passadas por ele, podendo refletir em práticas individuais e coletivas. (Silva e Cavalcante, 2012, online).

Tais conceitos socializadores ou educacionais são abordados amplamente pelo educador Paulo Freire, na obra “Pedagogia do Oprimido”, em que apresenta a formação de um indivíduo por meio de suas relações, passando a compreender melhor o mundo e a si mesmo por essas relações. O autor ressalta ainda que, o fato de existir uma situação de socialização deve-se à desumanização que a sociedade pratica com os seres humanos, roubando-lhes não só a própria humanidade em inúmeras situações históricas de violências físicas e/ou simbólicas, como distorcendo-lhes a vocação de serem mais (FREIRE, 1987).

Essa situação baseia-se, para Freire, em uma relação de opressão, em que a missão do oprimido é se libertar, sendo a libertação autêntica humanização, implicando na reflexão e ação dos homens na transformação do mundo, conjuntura associável à das penitenciárias, em que o

condenado é posto fora do âmbito social para que seja reeducado e assim reintegrado para a sociedade, consistindo, nesse caso, em uma relação educacional opressora, servindo-se do conceito da educação “bancária” de Freire, qual seja: ao invés do educador se comunicar com o educando, torna-o mero recipiente de conteúdos, sem chegar a ser uma força real de transformação, pois não há criatividade, não há saber e coisifica o indivíduo

Não é de estranhar, pois, que nesta visão “bancária” da educação, os homens sejam vistos como seres da adaptação, do ajustamento. Quanto mais se exercitem os educandos no arquivamento dos depósitos que lhes são feitos, tanto menos desenvolverão em si a consciência crítica de que resultaria a sua inserção no mundo, como transformadores dele. Como sujeitos. Quanto mais se lhes imponha passividade, tanto mais ingenuamente, em lugar de transformar, tendem a adaptar-se ao mundo, à realidade parcializada nos depósitos recebidos. (FREIRE, 1987, p. 34):

No ordenamento jurídico brasileiro tampouco está presente a palavra **ressocialização**. O que existe é a referência de uma harmônica **integração social do condenado como finalidade da execução da pena**, prevista na Lei de Execução Penal em seu artigo primeiro, restando ao intérprete associá-la à ressocialização: “Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal - Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. (BRASIL, 1984)

Para uma compreensão maior a respeito das ideias de Ressocialização e sua implementação, fundamental ainda esclarecer e discorrer brevemente sobre algumas das diversas teorias adotadas, no decorrer do tempo, quanto a aplicação da pena e sua finalidade. Estudar os fins das penas, segundo RODRIGUES (2001, p. 30), é ter autoridade para fomentar sobre a sua justificação:

Falar de finalidade, funcionalidade ou, de luta contra o crime em linguagem vulgar, significa sempre imputar uma finalidade ao direito penal, designadamente à pena. Só esta intencionalidade teleológica - que tem na realidade social e na proteção de bens jurídicos o seu ponto de referência - responde aos problemas de legitimação do direito penal. (...) Mas uma integral justificação exigirá uma avaliação das finalidades em face dos resultados.

A necessidade de uma imputação a finalidade da pena, com os estudos dos filósofos Hegel e Kant nessa seara, apesar da diferença de formulação entre ambos, gerou destaque à **Teoria Absoluta** da Pena, com a finalidade Retributiva. A pena aqui é justificada como a justa retribuição do estado ao mal injusto provocado pelo criminoso, não havendo que se falar em readaptação social, sem outra finalidade prática, agindo meramente como castigo e instrumento de vingança (MASSON, 2018). Quanto às diferenças entre Kant e Hegel, preceitua BITENCOURT (2018, p. 321): [...] enquanto em Kant a justificação da pena é de ordem ética, com base no valor moral da lei

penal infringida pelo autor culpável do delito, em Hegel é de ordem jurídica, com base na necessidade de reparar o direito através de um mal que restabeleça a norma legal violada.

Ainda conforme o entendimento de BITENCOURT (2018), apesar da virtude das teorias absolutas quanto aos limites impositivos da pena como garantia individual frente ao arbítrio estatal, tais teorias incorreram no equívoco de confundir a legitimação externa com interna, ou seja, o motivo justificador da pena com a sua distribuição, permitindo assim uma legitimação de sistemas autoritários de direito penal máximo.

Para a **Teoria Relativa**, a finalidade da pena é prevenir novos crimes, sendo irrelevante a imposição de castigo ou vingança, servindo apenas como proteção à sociedade (MASSON, 2018).

Apesar dessa teoria ser atribuída à Sêneca, quando afirmou, utilizando-se de "Protágoras" de Platão, que nenhuma pessoa responsável é castigada pelo pecado cometido, mas sim para que não volte a pecar, as teorias relativas se desenvolveram com as ideias jusnaturalistas e contratualistas, por meio dos ideais liberais que basearam a construção do estado de direito e assim, do direito penal moderno, consolidando-se no período iluminista (BITENCOURT, 2018).

Essa teoria adota duas vertentes preventivas, uma **geral** e outra **especial**, idealizadas por FEUERBACH (MASSON, BITENCOURT, 2018), diferenciando-se quanto aos destinatários da prevenção. A **prevenção geral** destina-se ao controle da violência, buscando diminuí-la ou evitá-la (MASSON, 2018), e ambas as vertentes subdividem-se em função da natureza da prestação punitiva, podendo ser **negativa** ou **positiva**, adotando-se atualmente classificações propostas por FERRAJOLI (BITENCOURT, 2018).

A prevenção **geral negativa**, defendida por Feuerbach, sustenta que com a ameaça da pena se consegue solucionar a criminalidade, buscando a intimidação da sociedade para retirar incentivos ao cometimento de crimes. É por meio de uma coação psicológica que cria um contraestímulo a potenciais criminosos, substituindo-se o poder físico sobre o corpo pelo poder sobre a alma, fundamentando-se na ideia do medo e na ponderação da racionalidade do homem para não cair no terror e totalitarismo (BITENCOURT, 2018). No entanto, essa teoria também não leva em consideração o aspecto psicológico da confiança do delinquente em não ser descoberto, não sendo suficiente a ameaça e o medo da pena. Essa finalidade, de acordo com MASSON (2018), atualmente se manifesta como um direito penal do terror, gerando tendência a reforçar cada vez mais o efeito ameaçador.

Já a prevenção **geral positiva** muda a perspectiva dos fins da prevenção, por almejar demonstrar a vigência da lei pena, reafirmando a validade e eficiência do Direito, **sem intimidação**,

mas uma **internalização de valores** formados na consciência dos cidadãos (BITTENCOURT; MASSON, 2018). Preceitua Bittencourt (2018):

As primeiras versões da teoria da prevenção geral positiva têm por base uma concepção **comunitarista de Estado**, inspirada no pensamento hegeliano, que pressupõe a existência de uma comunidade ética de valores, ou de uma consciência jurídica comum que deve ser reforçada ante a prática de um delito. (...) **Como defensores da nascente prevenção geral positiva, influenciados pelo pensamento totalitarista do nacional-socialismo alemão** dos anos 30 do século XX, encontramos autores como H. Meyer e Mezger. Esses autores entendiam que a pena destinava-se a produzir efeitos sociopedagógicos sobre a coletividade. (BITTENCOURT, p. 312)

De acordo com o mesmo doutrinador, o principal precursor dessa teoria foi Welzel, com o pensamento de uma função ético-social do Direito Penal, para o qual mais importante que a proteção de bens jurídicos é a garantia de vigência real dos valores de ação da atitude jurídica. O reforço da fidelidade dos cidadãos ao direito é a consequência da retribuição da culpabilidade por meio da pena.

Outros doutrinadores também se manifestaram em relação a teoria da prevenção geral positiva e a posição de Welzel, caso de Kaufmann e Hassemer, em que Kaufmann caracteriza a função ético-social de Welzel como uma “socialização dirigida a uma atitude fiel ao Direito”, sendo um aspecto “positivo da prevenção geral”, restando muitas críticas pela identificação de seus princípios com a experiência do nazismo:

Kaufmann [...] Destaca três elementos importantes da prevenção geral: um de tipo “informativo” (o que está proibido), outro de “manutenção de confiança” (na capacidade da ordem jurídica de permanecer e impor-se), e o terceiro representado pelo fortalecimento de uma “atitude interna de fidelidade ao direito”. Kaufmann não considera que a retribuição justa deva substituir a prevenção geral positiva, mas, ao contrário, acredita que aquela é pressuposto desta. Hassemer, por sua vez, também considera o pensamento de Welzel muito próximo ao que poderia ser denominado prevenção geral. Mas, para ele, ao conceito de prevenção é inerente uma função “limitadora” da intervenção penal. Nesses termos, cabe reconhecer que no pensamento de Welzel a prevenção geral positiva não representa propriamente o fim da pena, mas somente um efeito latente desta. Como esclarece Feijoo Sánchez, Welzel sempre defendeu uma concepção retributiva da pena, na medida em que somente uma retribuição justa pode chegar a influir na formação e estabilização da consciência jurídica coletiva. Estas primeiras versões da prevenção geral positiva foram duramente criticadas, na medida em que a **identificação da finalidade da pena com a promoção de comportamentos socialmente valiosos**, e com a reafirmação da fidelidade ao sistema degenerou na cruel experiência do regime nazista. (BITTENCOURT, 2018, p. 328) [grifo nosso]

Além disso, houve uma expansão da teoria preventiva geral positiva para uma **versão fundamentadora**, principalmente com o pensamento do doutrinador alemão Gunther Jakobs, com base na teoria dos sistemas sociais do sociólogo Niklas Luhmann. Para Jakobs as normas jurídicas buscam estabilizar e institucionalizar as experiências sociais, servindo como **orientação de conduta**, esclarecendo a vigência das normas apesar das infrações, sendo a norma positiva ao afirmar sua vigência enquanto o delito é negativo pela sua infração. Essa versão da teoria também

foi criticada por autores como Alessandro Baratta, Mir Puig e Muñoz Conde, os quais questionaram a **pretensão de coagir e impor padrões** éticos aos indivíduos, algo contrário a um Estado democrático de Direito, bem como a legitimação e desenvolvimento de uma política criminal sem legitimidade democrática (BITTENCOURT, 2018).

A teoria da prevenção da pena também se divide em prevenção especial, subdividindo-se essa ainda em especial negativa e positiva. Conforme classificação de Ferrajoli, a **Prevenção Especial** é direcionada exclusivamente ao criminoso para que não volte a delinquir, sendo **Especial Positiva quando voltada à reeducação** do condenado e, **Negativa** quando busca a neutralização ou eliminação do delinquente. De acordo com HASSEMER (2007), em seu livro Direito Penal Libertário, a pena só é legítima quando capaz de promover a **ressocialização**. Frise-se que ambas as correntes mutuamente podem concorrer (MASSON, BITTENCOURT, 2018), apesar de algumas críticas em relação a esse entendimento, como a de Sánchez:

não seria necessário distinguir entre uma prevenção especial positiva e uma prevenção especial negativa, uma vez que em sociedades como a espanhola não se cogitam penas de eliminação ou de neutralização, mas, sobretudo, penas voltadas para a ressocialização, reeducação, reabilitação ou reinserção social do delinquente e seu tratamento. Contudo, no nosso entendimento, a classificação sugerida por Ferrajoli é mais adequada à descrição da evolução das teorias da prevenção especial, e muito mais condizente com a realidade da aplicação da pena, especialmente se levarmos em consideração a necessidade de recordar os aspectos negativos do fim de eliminação ou neutralização. Não se pode ignorar que a justificação da atrocidade das penas com o fim de intimidação, ou de defesa social, não pertence somente ao passado 383, pois em diversas partes do mundo ainda se aplicam sanções como a prisão perpétua, a pena de morte, as penas corporais, a lapidação ou o apedrejamento. A neutralização e a eliminação daquele que delinque não foram banidas do direito penal em prol da ressocialização, por isso deve-se insistir nessa diferenciação, porque conhecendo as distintas vertentes da prevenção especial e seus efeitos, estaremos em condições de estabelecer limites a qualidade e quantidade das penas aplicáveis em um Estado constitucional e Democrático de Direito. (BITTENCOURT, 2018, p. 401)

Devido aos elevados níveis de violência na sociedade, a ideia de neutralizar ou eliminar um delinquente gera o risco de transformar o Direito Penal em algo contrário ao fundamento de garantir liberdade, fortalecendo a ideia do **Direito Penal do Inimigo**, conforme RODRIGUES (2010, pg. 32): "Os níveis de violência elevados atualmente, essa nova percepção da violência, do risco e da ameaça, a atitude social se transforma: a sociedade já não dispõe de um direito penal que seja garantia de liberdade, o delinquente tende a converter-se no inimigo".

Bitencourt (2019, p. 402) ainda destaca diversas correntes na história que defenderam a teoria preventiva especial da pena, resultantes de fatores ligados à crise do Estado Liberal, tratando-se de uma passagem de um Estado guardião a um Estado Intervencionista, como a teoria da **Nova Defesa Social**, de Marc Ancel e Felipo Gramatica; a Escola **Correcionalista** na Espanha; e na Alemanha, com Von Liszt:

“A necessidade de pena, segundo Von Liszt, mede-se com critérios preventivos especiais, segundo os quais a aplicação da pena obedece a uma ideia de **ressocialização e reeducação** do delinquente à intimidação daqueles que não necessitem ressocializar-se e também para neutralizar os incorrigíveis. Essa tese pode ser sintetizada em três palavras: **intimidação, correção e inocuização**. (...) Como o castigo e a intimidação não têm sentido, o que se pretende, portanto, é corrigir, ressocializar ou inocuizar.”[grifo nosso]

Valois (2013) considera a doutrina da Nova Defesa Social a que melhor explica o ideal ressocializador da pena, fazendo contraste com o Positivismo de Ferri, Lombroso e Garofalo, os quais defendiam aplicação da pena pela defesa social e que, para Felippo Gramatica, criou o estigma do delinquente. Para Gramatica, a Defesa Social seria um estado preventivo máximo que levaria ao abolicionismo da prisão, porém as medidas de defesa social poderiam ser aplicadas mesmo àqueles que não cometeram crimes, mas por previsões de condutas antissociais. Assim, Gramatica substituiu o “delinquente” para o “antissocial”; já Marc Ancel trouxe ideias de uma Nova Defesa Social, menos radical que Gramatica no sentido de acabar com toda e qualquer condição antissocial, mas reconhecendo a desumanidade da atividade punitiva, buscando maior mudança estrutural do sistema penal, sem o abolir.

Essas correntes também foram alvo de objeções e críticas por, devido a penas fundamentadas exclusivamente em critérios preventivo-especiais, acabar infringindo princípios garantistas, como a proporcionalidade entre delito e pena, derivando em um ***Direito Penal do Autor, por se apoiarem ainda em medidas de ressocialização imprecisas***, condicionando o conceito antissocial a métodos socializadores subjetivos, sem eficácia empírica, além de aplicada em casos em que o delinquente não necessite de tais mecanismos (BITENCOURT, VALOIS). Quanto a isso, resume bem PASCHOAL (2003, p. 13) ao discorrer sobre o fim do Direito Penal:

O Direito Penal hodierno é Direito Penal do fato e não Direito Penal do autor, pois este sempre esteve relacionado com regimes totalitários e deriva das construções dos positivistas mais antigos, remontando mesmo ao seu precursor Cesare Lombroso. (...) O direito penal de autor está sempre associado aos regimes totalitários, que, na maior parte das vezes, escolhem os “tipos” de pessoas que lhes são contrárias. Pode-se dizer que os precursores do direito penal de autor foram os positivistas, cujo representante mais conhecido foi Cesare Lombroso, médico que, com fulcro em critérios supostamente científicos, “reconhecia” um criminoso antes mesmo de ele haver praticado qualquer ato típico. No entanto, seu auge se deu no nazismo, pois os indivíduos eram punidos por serem judeus, ciganos ou homossexuais, independentemente de terem praticado algum ato. O comunismo também se lastreia no direito penal de autor. Em resumo, todo regime não democrático acaba controlando os indivíduos por meio do direito penal, que criminaliza pessoas e não fatos.

Destaque-se, ainda, que na atualidade o debate está mais voltado a evitar os efeitos **dessocializadores** da prisão do que à ressocialização, com a preocupação do estigma da pena, isolamento social, contato com presos perigosos etc. (BITENCOURT). Assim, diminui-se a função retributiva da pena para ser justificada por estrita necessidade e realocar a prisão para minimizar ao máximo seus efeitos deletérios (RODRIGUES, p. 30):

São os dias da afirmação, ancorada nas ciências sociais, da finalidade da prevenção, geralmente reconhecida como valor orientador da administração da justiça penal. A atribuição à pena desta finalidade de prevenção está associada à secularização do direito penal. Superada a legitimação teológica e metafísica do jus puniendi, a pena perdeu, em grande parte, a sua função de cunho retributivo. **O direito de punir passa a justificar-se à luz da necessidade** - uma “amarga necessidade”, como já foi dito - e a pena ganha uma finalidade não escatológica mas terrena, dirigida à prevenção do cometimento de outros crimes (prevenção geral e especial). Mas a libertação da pena do plano metafísico significa também que, agora, o sistema sancionatório repousa na concepção básica de que a privação da liberdade constitui a *Ultima Ratio* da política criminal. Desta concepção derivam consequências a dois níveis, que o legislador procura levar tão longe quanto possível. **Em primeiro lugar, o da reconformação da pena de prisão no sentido de se minimizar o seu efeito negativo e criminógeno e outorga-lhe, em contrapartida, um sentido positivo, prospectivo e socializador. Em segundo lugar, o da limitação da aplicação concreta da prisão, preconizando a sua substituição sempre que possível, por penas não institucionais.**[grifo nosso]

Hodiernamente, o debate tem por mais ou menos majoritariamente o apoio à **Teoria Mista ou Unificadora da pena**, conceituado por Merkel, que tentou agrupar, no início do século XX na Alemanha, um só conceito dos fins da pena, juntando elementos das teorias absolutas e relativas por considerar formalistas e incapazes de “abranger a complexidade dos fenômenos sociais que interessam ao Direito Penal, com consequências graves para a segurança e os direitos fundamentais do Homem”, e no dizer de Mir Puig (1979) apud Bitencourt (2018, p. 411):

(...) entende-se que a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo e complexo fenômeno que é a pena. (...) Segundo Mir Puig, as teorias mistas ou unificadoras atribuem ao Direito Penal uma função de proteção à sociedade e é a partir dessa base que as correntes doutrinárias se diversificam. Enfim, essas teorias centralizam o fim do Direito Penal na ideia de prevenção. A retribuição, em suas bases teóricas, seja através da culpabilidade ou da proporcionalidade (ou de ambas ao mesmo tempo), desempenha um papel apenas limitador (máximo e mínimo) das exigências de prevenção”.

No entanto, o jurista Roxin critica a junção desses conceitos por considerar que “não só destrói a lógica imanente à concepção, como também aumenta o âmbito de aplicação da pena, que se converte assim em meio de reação apto a qualquer emprego” (BITENCOURT, 2018), propondo alternativamente uma **Teoria Unificadora Dialética**, diferenciando o fim da pena (imposto axiologicamente em um caso concreto) e o fim do direito penal e defendendo que o fim da pena deve ser preventivo apenas, por ter como objetivo proteger a liberdade individual e o sistema social, considerando que ambas, prevenção geral e especial, devem compor fins da pena, se equilibrando. Dessa forma, Roxin acredita que a pena deve acolher a ressocialização quando for possível uma colaboração com o apenado, sem autoritarismo, mas também, ao demonstrar a eficácia das normas, trazendo confiança para a sociedade e motivação a cumprir as leis, produzindo paz social. Roxin, desse modo adere à prevenção especial positiva, dizendo que a pena, ao servir aos fins de ambas

prevenções, é limitada pela medida da culpabilidade, podendo ser fixada abaixo do limite quando pelas exigências preventivo especiais que não opostas essencialmente à preventivo gerais:

Se o direito penal tem que servir à proteção subsidiária de bens jurídicos e, com isso, ao livre desenvolvimento do indivíduo, assim como à preservação de uma determinada ordem social que parta deste princípio, então, mediante este propósito, somente se determina quais condutas podem ser sancionadas pelo Estado. Sem embargo, com isso não se está de antemão definido que efeitos deveriam surtir a pena para cumprir com a missão do direito penal. [ROXIN (2008) apud BITENCOURT (2018, p. 399)].

Assim, o jurista considera a finalidade principal da pena a preventiva geral, por ser o fim da pena essencialmente a dissuasão de crimes e conseqüentemente o respeito às normas, devendo ser o Direito Penal aplicado de forma subsidiária, apenas quando todos os outros meios de prevenção fracassarem, vendo a prevenção especial como o último fim da pena no sentido da ressocialização (QUEIROZ). A crítica quanto à teoria de Roxin, segundo BITENCOURT, é no sentido de relativizar e diminuir o conteúdo material da culpabilidade para determinar a pena, por considerar a culpabilidade, enquanto fundamento da pena, o motivo que autoriza a necessidade e possibilidade de prevenção, já que é a uma "pena justa adequada à culpabilidade que permite cumprir com a finalidade preventivo-geral".

BITENCOURT (2018) ao discorrer sobre as modernas teorias justificadoras da pena, seleciona e defende a que converge com o ponto de vista garantista, em prol da redução da violência estatal, referindo-se ao conceito da teoria da **Prevenção Geral Positiva Limitadora**, com enfoque em Hassemer, a qual considera mais ajustada à realidade do ordenamento jurídico brasileiro e que este trabalho concorda, seguindo o conceito de que a prevenção geral deve ser orientada nos princípios e garantias de um **Estado Democrático de Direito** com a devida limitação do seu poder punitivo.

Sendo o Direito Penal considerado um meio a mais de controle social, - não se restringindo a isso, conforme HASSEMER (2007) -, a teoria preventiva neste caso não retira a culpabilidade de seu bojo, restando seus fundamentos com vistas ao futuro impondo pena por um fato passado, restando como pressuposto da finalidade preventiva do delito a retribuição da culpabilidade, com a pena limitada ao Direito Penal do fato e proporcionalidade e todas as demais garantias, possibilitando oferecer ao indivíduo garantias e razoabilidade na estabilidade do sistema normativo (BITENCOURT, 2018, p. 378):

A formalização do Direito Penal tem lugar através da vinculação com as normas e objetiva limitar a intervenção jurídico-penal do Estado em atenção aos direitos individuais do cidadão. **O Estado não pode — a não ser que se trate de um Estado totalitário — invadir a esfera dos direitos individuais do cidadão, ainda e quando haja praticado algum delito.** Ao contrário, os limites em que o Estado deve atuar punitivamente devem ser uma realidade concreta. Esses limites referidos materializam-se através dos princípios da

intervenção mínima, da proporcionalidade, da ressocialização, da culpabilidade etc. [grifo nosso]

Segundo a proposta de HASSEMER (2007, p.40) quanto à função da pena preventiva geral positiva limitadora :

“[...] a reação estatal perante fatos puníveis, protegendo, ao mesmo tempo, a consciência social da norma. Proteção efetiva deve significar atualmente duas coisas: a ajuda que obrigatoriamente se dá ao delinquente, dentro do possível, e a limitação desta ajuda imposta por critérios de proporcionalidade e consideração à vítima. **A ressocialização e a retribuição pelo fato são apenas instrumentos de realização do fim geral da pena: a prevenção geral positiva.** No fim secundário de ressocialização fica destacado que a sociedade corresponsável e atenta aos fins da pena não tem nenhuma legitimidade para a simples imposição de um mal. No conceito limitador da responsabilidade pelo fato, destaca-se que a persecução de um fim preventivo tem um limite intransponível nos direitos do condenado”. [grifo nosso]

Cumprе salientar que, em consonância com o exposto no Capítulo 1, em relação à Evolução Histórica da Pena, o exame teórico das teorias da pena deságua nas mesmas preocupações. Observe-se que a questão gira em torno basicamente do tipo de interferência realizada pelo Estado. Caso esta interação seja Formal, aqui entendida como negativa, ou seja, o papel do Estado é simplesmente o de proteger os direitos, não de realizá-los, ter-se-á o risco da criação de situações danosas pela inação. Trazendo para o campo teórico específico, será a realização do modelo de Prevenção Especial Negativa, na qual apenas se busca neutralizar o delinquente.

Diversos modos de neutralização podem ser utilizados, como é o caso da Pena Capital, o Banimento, a Prisão Perpétua ou a Prisão. Em todos eles há em comum o fato de que o delinquente é retirado do convívio social, de forma permanente ou provisória, e por causa disso fica impedido de cometer novos delitos. No ordenamento jurídico brasileiro quase todas estas medidas são banidas, nos termos do art. 5º XLVII da Constituição da República, a qual preceitua que não haverá penas: de morte, salvo em caso de guerra declarada, (nos termos do art. 84, XIX); de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento; e cruéis.

A pena de morte somente é autorizada nos casos em que o Presidente da República houver declarado Guerra, mediante prévia autorização do Congresso Nacional, à nação estrangeira, nas hipóteses do cometimento dos Crimes Militares previstos no Código Penal Militar (DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969), quais sejam: Traição (art. 355 do Código Penal Militar); Favor ao Inimigo (art. 356 do CPM); Tentativa Contra Soberania Nacional (art. 357 do CPM); Coação à Comandante (art. 358 do CPM); Informação ou Auxílio ao Inimigo (art. 359 do CPM); Aliciação ao Inimigo (art. 360 do CPM); Ato Prejudicial à Eficiência da Tropa (art. 361 do

CPM); Traição Imprópria (art. 362 do CPM); Covardia Qualificada (art. 364 do CPM); Fuga na Presença do Inimigo (art. 365 do CPM); Espionagem (art. 366 do CPM), Rendição ou Capitulação (art. 372 do CPM) dentre outros, existindo ainda aqueles em que a Pena de Morte é estabelecida em relação aos líderes do ato, como no caso do Crime de Motim (art. 368 do CPM) ou que somente será aplicada nas formas qualificadas, denominadas pelo Código Penal Militar como “Resultado Mais Grave” das condutas, como o caso dos crimes de Descumprimento do Dever Militar (art. 374 do CPM) ou Abandono de Comboio (art. 379 do CPM), para os quais a pena máxima é de reclusão, mas sendo verificada a espécie Resultado Mais Grave, poderá ser aplicada da Pena de Morte.

Todavia, ressalta-se que estas hipóteses somente ocorrem em situações excepcionalíssimas, na qual serão aplicadas as normas penais previstas no Livro II do Código Penal Militar: Dos Crimes Militares em Tempo, isto é, apenas quando estiver em curso uma guerra declarada nos termos do art. 84 da Constituição.

Afora este hiato excepcionalíssimo, não há previsão no Ordenamento Jurídico pátrio, a possibilidade do estabelecimento da Pena de Morte. Não há possibilidade ainda da imposição da Pena de Ostracismo ou Banimento, que significaria a expulsão do brasileiro do Brasil, tampouco a possibilidade do cumprimento de penas perpétuas, de maneira que se pode concluir que o delinquente poderá voltar ao convívio social o que, nitidamente, demonstra que haveria ineficiência na pretensão de utilização da Prevenção Especial Negativa, pois o ordenamento jurídico brasileiro não admite a anulação permanente nem mesmo de seus piores criminosos, salvo a pena de morte nas exceções específicas de guerra declarada, na qual a pena de morte poderá ser imposta por meio de fuzilamento, nos termos do art. 707 e seguintes do Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei Nº 1.002, DE 21 De Outubro De 1969).

Sendo assim, uma conclusão no cumprimento de penas é inexorável: a possibilidade de retorno ao condenado após o tempo máximo de 30 (trinta) anos de reclusão, independentemente do total da pena cominada (art. 75, do Código de Processo Penal).

Neste panorama há então a necessidade à busca da aplicação de penas que tenham caráter de Prevenção Especial Positiva, ou seja, conforme todo o exposto, ressocializem o condenado, pois este, por mais bárbaro que tenha sido o crime cometido ou mais grave que seja a sentença a ele imposta, retornará ao convívio social.

Note-se que o modelo acima pode ser considerado utópico, uma vez que não prevê a possibilidade de retorno por meio de fuga ou qualquer outro meio lícito ou ilícito a sociedade, de

maneira que, teórica ou empiricamente, tem-se a necessidade de conceber a execução das penas da maneira mais efetiva de ressocializar o condenado. Todavia, como analisado no exame histórico do primeiro capítulo e agora confirmado neste capítulo sobre as teorias da ressocialização, este procedimento tem, em sua essência, riscos intrínsecos.

Observe-se, para que se ultrapasse as barreiras do mero formalismo e de sua omissão, a necessidade de uma conduta positiva, uma atuação, uma invasão ou influência da esfera privada dos indivíduos, buscando despertar, ensinar ou reforçar nesses as normas do convívio social ou os valores que permitam aos indivíduos, por si, comportarem-se de maneira a não mais praticar aquelas condutas definidas como crime.

Para isso é necessário criar uma influência do Estado sob os conceitos e valores do indivíduo. Tal estratégia, num primeiro momento, parece apenas ter vantagens, por entender que capacita o indivíduo a conviver no meio social sem se portar de maneira a lhe trazer prejuízos; contudo, ao se observar mais atentamente, para que isso seja feito é imperioso inculcar nele determinados valores.

Abstraindo-se os meios pelos quais isso será feito, há o problema dos valores que serão inculcados nos indivíduos, a educação ou reeducação que lhe será imposta. Nesses termos, tem-se que os regimes Comunistas, Fascistas e Nazistas desenvolveram formas de alienação ou de doutrinação dos indivíduos que recebiam estes cuidados, conforme o apanhado histórico já exposto. O perigo encontra-se no fato de que haverá sempre a possibilidade de excessos por aquele que aplica tais medidas, uma vez que o único empecilho para que ao invés de valores sociais sejam inculcados valores específicos é a contenção feita por aquele que os inculca, uma espécie de autocontrole do reeducador.

Como exemplo, se prevenção especial positiva for galgada em determinados valores religiosos, ter-se-á o risco de que, à par dos benefícios do comportamento advindo dessa prática, transformar indevidamente os condenados em crentes da doutrina espiritual utilizada e, um risco ainda maior, de confundir o respeito ou seguimento das normas dessa doutrina, com a adequada conduta social. Neste caso, aqueles que professassem diferentes credos, fossem ateus ou agnósticos, poderiam ser considerados indevidamente criminosos, pois a avaliação seria apenas a cega obediência a determinada doutrina, fórmula ideal para o crescimento do direito penal, conseqüentemente do autoritarismo estatal.

Analisando a justiça criminal nos Estados Unidos e Grã-Bretanha, David Garland, em “A Cultura do Controle”, indica uma estrutura bem definida pós segunda guerra, tendo anos de desenvolvimento e formação inicialmente pelo liberalismo clássico. Durante o século XX a justiça criminal de tais países era pautada por objetivos correccionistas (reabilitação, tratamento individualizado, sentenças indeterminadas, pesquisa criminológica) e pelas práticas que os materializavam (livramento condicional, liberdade vigiada, juizados, programas de tratamento, etc), resultando em uma estrutura “penal-previdenciária” híbrida, por combinar legalismo liberal do devido processo e de proporcionalidade, com o compromisso correccional do bem estar, da reabilitação e saberes criminológicos especializados (GARLAND, 2008).

Conforme o autor, os princípios regentes do sistema penal-previdenciário eram “não há tratamento sem diagnóstico” e “não há pena sem tratamento especializado”. Com estes contornos bem estabelecidos, parecia haver uma progressiva direção a um correccionismo cada vez maior, apesar desse compromisso nunca ter sido completamente implementado devido a um sistema anacrônico, legalista e retributivo (GARLAND, p.94).

Novas agências de justiça criminal estaduais nesses países, a partir do século XIX, trabalhavam conjuntamente com mecanismos de vigilância e controle da sociedade civil. Gradativamente os justiciamentos privados perdiam força, com os cidadãos procurando mais o Estado para resolução de conflitos. Pela percepção de efetividade, foi-se diminuindo as iniciativas privadas de controle do crime, à medida que o Estado aumentava e privilegiava a profissionalização e tecnicismo de seus agentes.

O período até 1950 foi considerado fenômeno na queda da criminalidade, com o sucesso sendo creditado pelo sistema de justiça criminal e estado policial. No entanto, GARLAND (2008) crê ser mais exato relacionar o sucesso à resiliência dos controles sociais nas comunidades de trabalhadores; à disciplina laboral; e às campanhas religiosas e morais da igreja e das organizações reformistas. O previndeciarismo-penal nos anos 70 tinha como princípio a determinação das medidas penais serem mais intervenções reabilitadoras do que punição retributiva, o que melhorou práticas e princípios do sistema, como, entre outros:

- varas de crianças e adolescentes informadas pela filosofia do bem-estar;
- individualização de tratamentos; trabalho social com presos e as famílias;
- regimes de custódia que ressaltavam o aspecto ressocializador do encarceramento e, após soltura, a importância do amparo no processo de reintegração.

A partir dos anos 70, porém, GARLAND (2008) indica uma quebra dessa hegemonia teórica correcionalista, com a política criminal direcionando-se agora aos cidadãos vítimas de criminosos, fortalecendo políticas reacionárias e populistas, de soluções fáceis. Garland discorda de que essa quebra e virada criminológica sejam da ineficiência de programas sociais e/ou do aumento da criminalidade, mas de uma conjuntura neoliberal e cultura individualista, inculcando na sociedade a cultura do controle do crime pelo medo, e que tais políticas geraram o superencarceramento, na mesma linha de raciocínio de Loic Wacquant.

Roger Matthews, no estudo “*Crime and control in late modernity*” é um dos críticos de Garland (SALLA; ALVAREZ, 2005):

(...) o diagnóstico que ele realiza a respeito das transformações da natureza do controle do crime na modernidade tardia permaneceria por demais unidirecional, por apontar exclusivamente para um crescimento contínuo e mais restritivo das formas de regulação dos comportamentos na atualidade.

No ordenamento jurídico brasileiro, a noção de ressocialização remete à ideia de reinserção do indivíduo condenado a tornar-se útil a si mesmo, à sua família e a sociedade. Nestes termos a Lei de Execução Penal (Lei 7.210 de 1984) descreve tal objetivo: “Art 1º- Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

A lei 7.210 de 1984, portanto tem como foco dar cumprimento ao ato judicial condenatório, assim como oferecer ao condenado e ao preso provisório à possibilidade de ser reintegrado socialmente. É norma que se extrai do teor do parágrafo único do artigo 2º:

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária (BRASIL, 1984).

A tessitura legal, com isso, esclarece quais sejam os destinatários do processo de reeducação e de reinserção social. Como se vê, muito embora a maior parte de seus dispositivos se direcionem ao tratamento de presos condenados, também se destinam a albergar os direitos dos presos provisórios. O próprio advento da Lei de Execuções Penais, na ocasião em que foi promulgada já representava uma tentativa de intervenção reformista no sistema penitenciário brasileiro, que já aquela altura demonstrava sinais evidentes de exaustão, e como sabemos estes problemas não apenas não foram corrigidos, como ainda ganharam as dimensões dramáticas que testemunhamos hoje.

Os institutos apresentados pelo diploma em comento, como a progressão de regime, o livramento condicional e o regime de saídas se juntaram a outros acrescidos no Código Penal, também no ano de 1984, por meio da Lei 7.209, que incluiu as penas restritivas de direito entre as possibilidades de cumprimento de pena.

Estes esforços desencarceradores foram seguidos de outras iniciativas, tais como a suspensão condicional do processo, estatuído pela lei 9.999/95, medidas estas que miravam o desoneração do sistema carcerário, e se alicerçavam em motivações humanistas e buscam oferecer ao preso uma gama de direitos e possibilidades de reintegração social, que antes o ordenamento jurídico não registrava.

No entanto, como sabemos as taxas de encarceramento continuaram a subir mesmo após tais iniciativas e a prisão continuou e permanece sendo o principal instituto punitivo praticado no Brasil, fato que torna desafiadora qualquer discussão em torno de processos de ressocialização. Neste âmbito, vigora mesmo um argumento cínico de parte dos atores do sistema de justiça que veem relação umbilical entre cárcere e reintegração social, tal como destaca MIRABETE (2002, p. 102) em sentido oposto:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

Via de regra, a ressocialização como uma necessidade de promover ao apenado as condições de ele se reestruturar a fim de que ao voltar à sociedade não mais torne a delinquir. Essa ideia de só é possível, nos termos atuais, a partir de uma leitura humanista da aplicação das penas. No grau civilizatório que alcançamos, ao menos formalmente, a retribuição estatal da pena não pode se fundar exclusivamente na ideia de prevenção. Assim desde a adoção da chamada teoria eclética da aplicação da pena, vigora no sistema punitivo a dupla busca por não apenas punir, como humanizar o indivíduo infrator.

A ressocialização vem no intuito de trazer a dignidade, resgatar a autoestima do detento, trazer aconselhamento e condições para um amadurecimento pessoal, além de lançar e efetivar projetos que tragam proveito profissional, entre outras formas de incentivo e com ela os direitos básicos do preso vão sendo aos poucos sendo priorizados. BITENCOURT (2001, p. 334) esclarece o conceito da seguinte maneira:

A ressocialização passa pela consideração de uma sociedade mais igualitária, pela imposição de penas mais humanitárias, prescindindo dentro do possível das privativas de liberdade, pela

previsão orçamentária adequada à grandeza do problema penitenciário, pela capacitação de pessoal técnico, etc. Uma consequência lógica de teoria preventivo-especial ressocializadora é no âmbito penitenciário, o tratamento do delinqüente. A primeira contrariedade que se apresenta em relação ao tratamento penitenciário é sua eficácia diante das condições de vida que o interior prisional oferece atualmente. Em segundo lugar, mencionam-se os possíveis problemas para o delinqüente e seus direitos fundamentais que a aplicação acarretaria. Finalmente, a terceira posição refere-se à falta de meios adequados e de pessoal capacitado para colocar em prática um tratamento penitenciário eficaz.

A relação entre processos ressocializadores e o Estado para HASSEMER (2007) é resultado de uma reunião de fatores:

a) A administração do tempo vago dos condenados – questão que só ganhou a dimensão devida após o fim dos castigos corporais, a partir do momento, portanto que o corpo ganha relevância motora para o trabalho e precisa ser preservado. A substituição dos castigos pela pena privativa de liberdade apresentaram este novo problema da ocupação dos condenados. Foi nessa lacuna que nasceram as cogitações sobre a possibilidade de recuperação destes por uma ação estatal, que assumiam tanto a função de puni-los quanto de reabilitá-los. A história do sistema punitivo registra que este tempo vago dedicado à ressocialização era preenchido com oração, trabalho e terapia social.

b) o advento de uma racionalidade jurídica empirista – a difusão da experiência científica no século XIX tornou a racionalidade uma instância obrigatória para todas as iniciativas estatais. O pensamento jurídico não se afastou desta premissa e tratou de pensar em promover intervenções na realidade prisional a partir de experiências empiristas. Os estudos sobre criminalidade avançavam para um pensamento interessado em tanto reintegrar o condenado, como em garantir a segurança geral da sociedade.

c) mudança na ética punitiva – o advento de um Estado moderno fundado em bases liberais obriga a instituição de uma nova ética não intervencionista na liberdade, nos bens e nem do destino dos cidadãos. A justificativa para intervenções nos bens jurídicos dos indivíduos passam a merecer um substrato mais sólido e orientado mais pelas consequências. Deste modo, a noção de ressocialização se aproxima do conceito de dignidade e atrai saberes como a medicina, dedicados não apenas a unir, como a reabilitar o condenado.

Esta modificação ética no cenário punitivo possui base na Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo 1º: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”

Este documento sinaliza a inclusão do princípio da dignidade da pessoa humana que passa a permear as relações humanas, mesmo aquelas que envolvem os condenados, garantindo que sejam tratados com humanidade e com condições para que retornem ao convívio social.

A Carta Constitucional de 1988 consagrou os direitos e garantias fundamentais e foi pródiga em descrever direitos civis, políticos e sociais, prevendo a possibilidade da inclusão de outros que eventualmente pudessem ingressar na ordem constitucional por meio de tratados internacionais. No que concerne as vedações, a Constituição também ocupou-se de descrever aquelas que vão de encontro aos princípios por ela defendidos, como a proibição das penas cruéis (art.5º, XLVII, CF/88), e o respeito à integridade física e moral (art.5º XLIX, CF/88) das pessoas encarceradas. A legislação infraconstitucional, materializada na Lei 7.210/84, a lei de execuções penais, também elenca um rol de direitos referentes à pessoa do condenado, alinhados ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:
“I - alimentação suficiente e vestuário;
II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
III - previdência social;
IV - constituição de pecúlio;
V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
XI - chamamento nominal;
XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
Parágrafo único - Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.”
(BRASIL, 1984)

Como se nota, a arquitetura legal persegue um ideal ressocializador que tenta resguardar os direitos e garantias da pessoa encarcerada. De acordo como ALVINO DE SÁ (2013, p. 82) “a ressocialização implica um processo de ‘aprendizagem’ e de ‘interiorização’ de valores que se percebem e aceitam como tais por parte da sociedade e do indivíduo. Tem, pois, um fundamento moral e valorativo (axiológico), além de um mecanismo particular de aprendizagem e asseguramento (pedagógico)”

Este mesmo autor insurge-se ainda contra a gramática havida no entorno da ressocialização. Informa que a categorização e a variante entre as nomenclaturas que gravitam em torno do detento expõem uma relação de poder entre as instâncias formais de controle, técnicos e os detentos, pela

qual os delinquentes são tidos como objetos ajustáveis às normas e valores sociais. Acrescenta ainda que este exercício semântico é menos importante do que o real processo de programas ressocializadores que objetivem aproximar o preso da sociedade:

Os programas de reeducação são centrados tecnicamente e, por que não dizer, ideologicamente na pessoa do reeducando, desconsiderando suas interações com seu meio. É como se na pessoa do apenado estivesse a raiz de todo o mal.. Ocorre que o crime, na maioria das vezes, é a expressão de uma relação de antagonismo entre o criminoso e a sociedade. Por conseguinte, os programas de ressocialização não devem centrar-se na pessoa do apenado, mas na relação entre ele e o meio, entre ele e a sociedade, pois é nesta relação que podemos compreender a conduta desviada. Em substituição a esses termos tradicionais relativos ao “tratamento penitenciário”, Baratta (1990) propõe o termo reintegração social, para designar o objetivo a ser perseguido no trabalho de assistência aos presos e de facilitar-lhes o reingresso na sociedade. Entende ele por reintegração social todo um processo de abertura do cárcere para a sociedade e de abertura da sociedade para o cárcere e de tornar o cárcere cada vez menos cárcere, no qual a sociedade tem um compromisso, um papel ativo e fundamental. A reintegração social supõe ter havido no passado uma marginalização primária, pela qual o indivíduo segregado passou a desenvolver com a sociedade uma relação de antagonismo e de exclusão crescente. Com a sentença condenatória e a prisão, o Estado veio consagrar e oficializar esta relação de antagonismo e exclusão. Ocorre então a marginalização secundária. Cabe pois à sociedade preocupar-se diretamente para minorar os efeitos da marginalização secundária e para evitar o retorno do ex-presidiário à marginalização primária, pois, caso contrário, a marginalização secundária facilitará o retorno à primária, daí, à prática de novos crimes e, por fim, o retorno ao cárcere. (SÁ, 2001, p. 2).

RODRIGUES (1982) ao entrar nos termos axiológicos das palavras, afirma que “o termo ‘socialização’ [...] – que alguns autores preferem substituir por ‘integração’ – procede da psicologia social, tendo recebido a sua utilização um forte incentivo quando a psicanálise e a antropologia vieram demonstrar que também as normas de comportamento e os sistemas normativos sociais se ‘aprendem’ e ‘assumem’ através de certos mecanismos de interiorização” e ZAFFARONI (1991), ao expor o seu ceticismo sobre tais processos de ressocialização, coloca todos sobre uma mesma categoria, sem distingui-los: Sabemos que a execução penal não socializa nem cumpre nenhuma das funções “re” que se lhe inventaram (“re” – socialização, personalização, individualização, educação, inserção, etc.), que tudo isso é mentira e que pretender ensinar um homem a viver em sociedade mediante o cárcere é, como disse Carlos Alberto Elbert, algo tão absurdo como pretender treinar alguém para jogar futebol dentro de um elevador.

Para BITTENCOURT (2004, p. 368) costumeiramente se invoca a ideia de ressocialização vinculada ao instituto da prisão, alimentando-se uma cultura de que o afastamento do convívio social por meio da segregação do corpo tem também o propósito de reeducá-lo:

O conceito de ressocialização deve ser submetido necessariamente a vários debates e a novas definições. É preciso reconhecer que a pena privativa de liberdade é um instrumento, talvez do mais graves, com que conta o Estado para preservar a vida social de um grupo determinado. Este tipo de pena, contudo, não resolveu o problema da ressocialização do delinquente: a prisão não ressocializa. As tentativas para eliminar as penas privativas de liberdade continuam. A pretendida ressocialização deve sofrer uma profunda revisão.

A opinião do autor aponta para um importante aspecto da crença na ressocialização, de que ela ocupa apenas uma faixa retórica da consecução da pena. No império da prisão como pena e como instituto protetor da sociedade, vigora a justificativa cínica de que a restrição da liberdade de um indivíduo é boa e necessária para sua reinserção social.

O que se nota é que nos discursos de projetos que visam à ressocialização a insistência em conceber a chamada reintegração social a partir do mercado de trabalho. Este se tornou a grande baliza do discurso ressocializador e as iniciativas voltadas a tais projetos. A quebra do vínculo com o meio social no qual está inserido culturalmente, e o combate aos efeitos da prisionização são costumeiramente ignorados, como aponta ALMEIDA (2004): o condenado se “socializa”, isto é, aprende a viver em uma nova sociedade com leis próprias, classes e uma rígida hierarquia que ele vê na contingência de respeitar até por uma questão de sobrevivência. É o chamado fenômeno da “prisionização”, que atinge inclusive os funcionários do sistema penitenciário. Aos poucos, sem que percebam, vão adquirindo a linguagem, o jargão próprio dos presidiários”.

Diante disto, é ponderável ainda que se cogite que a ideia de ressocializar é muito mais complexa do que oferecer condições para que o reeducando ingresse no mercado de trabalho. Além disso, a prisão, mesmo aquela sem condenação, produz um efeito considerável em minar as possibilidades de ingresso no referido mercado.

Nesta linha, o projeto Reeducar, objeto deste trabalho busca em sua justificativa enfrentar diretamente o tema da prisionização, envidando esforços para oferecer ao reeducando uma integração real ao seu ambiente social, nesses termos TJAM (2018):

Indiciado por algum fato considerado delituoso, e por isso encaminhado ao cárcere, o preso passa de cidadão portador de direitos a criminoso. Subitamente, há um corte nas relações sociais, familiares e profissionais. O indivíduo será submetido a um processo que vai desde o afastamento total da sociedade, incluindo principalmente, a perda do lar, até o retorno para o convívio social. O rigor disciplinar, as precauções de segurança e os valores vigentes na vida carcerária, verdadeira universidade do crime, a qual o indivíduo é obrigado a se adaptar, não raramente provoca uma perda de identidade, privacidade, auto-estima, independência, autodeterminação, dando espaço a uma identidade institucional. O excesso de encarceramento desencadeia o processo de prisionização, ou seja, o interno adquire as “marcas da prisão”, pois o ambiente que o cerca agora (cárcere) tem em si elementos criminógenos influenciadores.

Há que se compreender que não é fácil atingir a reintegração social somente através do alvará de soltura na mão, aliás já há o reconhecimento oficial da falência desse modelo. Irão existir dificuldades de inserção vez que estes sujeitos presos, em sua maioria, provêm de meios sociais desfavorecidos, nos quais as relações (sociais, afetivas, familiares, financeiras, trabalhistas), certamente, já eram problemáticas, tornando-se obstáculos quase intransponíveis nesse momento. Atualmente, não se tem notícias da existência de nenhum programa efetivo de amparo a esse tipo de egresso. As prisões estão cada vez mais lotadas, inviabilizando qualquer ação oficial o que contribui para a elevação do número de presos, conseqüentemente aumento da superpopulação carcerária.

A finalidade do projeto é de proporcionar aos beneficiados de liberdade provisória, ações de caráter preventivo, educativo e ressocializador, levando-os a um desenvolvimento do seu próprio senso de responsabilidade, atuando na humanização, na tentativa de resgatar direitos e a cidadania dos que, determinado momento, experimentaram a reclusão, sabendo agora

valorizar a liberdade e usando o livre arbítrio para atitudes honestas, corretas e prudentes, evitando o retorno ao cárcere. Com estas considerações, justifica-se a necessidade de implantar o Projeto sócioeducativo, aqui titulado “Reduzindo o Retorno ao Cárcere” REEDUCAR, visando remover os obstáculos criados pela privação da liberdade, que alteram os aspectos biopsicosociais dos detentos. (TJAM, 2008, online)

Esta preocupação está em consonância com as reflexões de HASSEMER (2007) que enumera razões pelas quais o conceito de ressocialização é esvaziado pelo Estado:

- a) a Ressocialização não é uma benesse do Estado e sim uma obrigação deste para com o condenado. A seu ver, esta obrigação é cumprida de forma a compelir o condenado a participar de uma assistência social obrigatória, ao contrário de uma terapia social verdadeiramente emancipadora;
- b) A intervenção estatal em um processo de ressocialização verdadeiro não se ocupa da mera administração do tempo livre e do corpo do condenado, mas também se interessa pela história de vida do reeducando, “seus motivos, de sua racionalização, de suas mentiras, de sua alma”.
- c) os esforços ressocializadores centram-se na tecnicidade dos peritos e operadores da lei, ignorando aspectos subjetivos do condenado, suas demandas psíquicas e individuais;
- d) o conceito de ressocialização tende a representar um encargo desproporcional aos executados. A reabilitação dependeria de uma intervenção de longa duração, não necessariamente vinculada ao tempo da pena, como preceitua a dogmática jurídica.

Nessa linha é que o projeto é pensado para não pode se restringir à mera aplicação da lei, e com isto ignorar a realidade social que permeia todo sistema penal, uma vez que a maioria esmagadora do contingente que integra a população carcerária é formada por pessoas pobres, mestiços ou negros, de baixa escolaridade, indivíduos que são alvo de reiterados processos de exclusão e que são o objeto preferencial da cultura do encarceramento vigente em nosso sistema judicial. (WACQUANT, 2013).

A partir desta premissa é que se fixou o mote do projeto, interessado em promover a reinserção social de pessoas presas provisoriamente, reconhecendo que a mera inclusão de tais indivíduos no sistema penal já implica a atribuição de um estigma que tende a prejudicá-las, acentuando o processo de exclusão a que já estão submetidas (WEDY, 2006). Por esta razão, o referido projeto atua a partir de algumas ferramentas e práticas que buscam viabilizar tais objetivos, prescritos na Resolução 14/2010:

Art. 5.º - Caberá ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Presidente: I – implantar, manter e cumprir as metas do Projeto Reeducar; II – fomentar, coordenar e fiscalizar a implementação de projetos de capacitação profissional e de reinserção social de presos liberados provisoriamente do sistema carcerário; III – realizar palestras aos presos liberados provisoriamente, prestando as informações necessárias ao atendimento destes no projeto, bem como esclarecendo o modo de cumprimento do Termo de Compromisso; IV – enviar

mensalmente as estatísticas de liberados provisórios no projeto à Presidência do Grupo de Monitoramento Carcerário, bem como manter os cadastros atualizados. V – promover e fomentar por meio de parceria com a Defensoria Pública do Estado do Amazonas: a) entrevistas o liberado provisório e sua família, a serem acompanhados por equipe multidisciplinar, encaminhando-os inclusive a instituições públicas e privadas, de forma a garantir os direitos pessoais, tais como: educação, saúde, profissionalização, cultura, prática de esporte, dentre outros que os conduza à reeducação e reintegração social. b) realização de visitas domiciliares; c) monitoramento junto às entidades parceiras que recebem os liberados provisórios como fonte acolhedora educacional, com vista a fiscalizar a efetiva participação do liberado no Projeto, bem como para avaliar as habilidades à profissão de escolha. (AMAZONAS, 2010, online)

O implemento do projeto Reeducar, portanto, vislumbra a afirmação dos direitos humanos, garantidos na ordem constitucional, buscando a realização das garantias da carta constituinte a partir de medidas de reinserção, extrapolando o próprio rol de medidas cautelares insertas no ordenamento com o advento da lei 12.403/2011⁶.

A consecução deste estaria alinhada a uma nova postura democrática na qual se inserem os poderes públicos, sobretudo o poder judiciário, cuja ação não se circunscreve ao exercício da judicatura, devendo assumir seu papel no processo de corresponsabilização ao enfrentamento às mazelas do cárcere, considerando ainda que é responsável também pelo agravamento desta crise.

4. O PROJETO REEDUCAR

Antes de tratar especificamente sobre o projeto estudado, verifica-se a necessidade de abordar o panorama hodierno, jurídico e social, da crise em que se perpassa o sistema prisional e os mais recentes posicionamentos tomados pelo Supremo Tribunal Federal nesse sentido, como o conceito de Estado de Coisas Inconstitucional em que o país está vivendo.

4.1. O Estado de Coisas Inconstitucional: O Paradigma da Corresponsabilização

No ano de 2015, a nossa Corte Constitucional enfrentou a importante questão da crise do sistema prisional e o fez por meio do julgamento liminar da ADPF 347. Naquele momento ficou

⁶ Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica.

reconhecido o chamado “estado de coisas inconstitucional” que vigora dentro do sistema prisional brasileiro.

O reconhecimento do estado de crise no qual se encontra o sistema prisional é elucidativo no sentido de demonstrar o fracasso das políticas penitenciárias empreendidas ao longo do tempo, assim como de todos os esforços desencarceradores praticados desde o processo de redemocratização do país.

Ao julgar, ainda em sede cautelar, a ADPF 347/2015, o Supremo Tribunal Federal reconheceu haver no âmbito do sistema prisional brasileiro o “estado de coisas inconstitucional”, admitindo a presença dos pressupostos de admissibilidade da referida intervenção, quais sejam: a) situação de violação generalizada de direitos fundamentais; b) inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação e c) a superação das transgressões exigir a atuação não apenas de um órgão, e sim de uma pluralidade de autoridades.

Assim, verifica-se que iniciativas que buscam propor ao sistema carcerário uma leitura constitucional, baseada no princípio da dignidade da pessoa humana encontram grande resistência e mesmo hostilidade de certos setores políticos e sociais. Esta postura, geralmente se verifica na abstenção do Estado administrador em implementar melhorias e investimentos no setor prisional.

Ao se manifestar pela procedência liminar dos pedidos formulados na ADPF 347, o relator Ministro Marco Aurélio Mello destacou a impopularidade do tema, e a hostilidade da opinião pública perante a defesa dos direitos desta minoria que compõe o sistema prisional, afirmando o papel da Suprema Corte como agente contramajoritário :

Não se tem tema “campeão de audiência”, de agrado da opinião pública. Ao contrário, trata-se de pauta impopular, envolvendo direitos de um grupo de pessoas não simplesmente estigmatizado, e sim cuja dignidade humana é tida por muitos como perdida, ante o cometimento de crimes. Em que pese a atenção que este Tribunal deve ter em favor das reivindicações sociais majoritárias, não se pode esquecer da missão de defesa de minorias, do papel contramajoritário em reconhecer direitos daqueles que a sociedade repudia e os poderes políticos olvidam, ou fazem questão de ignorar. (ADPF 347fls 21)

Diante desse panorama, a intervenção do poder judiciário se faz necessária para a efetivação dos direitos fundamentais de determinados grupos. A proteção ao direito da população prisional, não costuma ser objeto de políticas de inclusão que permitam a efetiva concretização dos seus direitos fundamentais. Esta, inclusive foi a linha argumentativa da petição inicial da ADPF 347/2015, ao considerar que a precariedade dos presídios brasileiros se relaciona com a postura do poder legislativo elaborador de políticas penais expansionistas alinhadas a campanhas midiáticas.

Neste contexto, o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Mello esclarece não se tratar de substituição das funções dos demais poderes, mas de atuação voltada à retirada destes da inércia,

exibida pela ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes para a contenção da violação sistemática dos direitos da população carcerária, demonstrando pouca sensibilidade legislativa e motivação política para superar o quadro objetivo de inconstitucionalidade. Nessa linha de argumentação, destaque-se as palavras do relator:

O Supremo revela-se capaz, ante a situação descrita, de superar os bloqueios políticos e institucionais que vêm impedindo o avanço de soluções, o que significa cumprir ao Tribunal o papel de retirar os demais Poderes da inércia, catalisar os debates e novas políticas públicas, coordenar as ações e monitorar os resultados. Isso é o que se aguarda deste Tribunal e não se pode exigir que se abstenha de intervir, em nome do princípio democrático, quando os canais políticos se apresentem obstruídos, sob pena de chegar-se a um somatório de inércias injustificadas. Bloqueios da espécie traduzem-se em barreiras à efetividade da própria Constituição e dos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos (STF, 2015, online).

O resultado desta ausência de investimentos tem resultado em uma tragédia sem precedentes. A cada massacre noticiado pelos meios de comunicação mais a sociedade brasileira se dá conta de que a abstenção do Estado em apresentar-se como administrador da aplicação da lei penal é decisiva para o atual quadro de crise.

Daí a importância da discussão promovida no âmbito da ADPF 347/2015. Neste julgado, o voto do relator Ministro Marco Aurélio enuncia o fracasso da unilateralidade do tratamento dado ao sistema prisional pelo Estado, indicando que não apenas o Estado administrador é responsável, bem como todos os demais poderes. Descreve a responsabilidade do poder legislativo em não editar as leis necessárias ao implemento da cidadania das pessoas encarceradas, e ainda acentua o papel do poder judiciário na formação de uma enorme massa carcerária, boa parte dela formada por presos provisórios. Nestes termos preceitua o relator:

A responsabilidade pelo estágio ao qual chegamos, como aduziu o requerente, não pode ser atribuída a um único e exclusivo Poder, mas aos três – Legislativo, Executivo e Judiciário –, e não só os da União, como também os dos estados e do Distrito Federal. Há, na realidade, problemas tanto de formulação e implementação de políticas públicas, quanto de interpretação e aplicação da lei penal. Falta coordenação institucional.

O quadro inconstitucional de violação generalizada e contínua dos direitos fundamentais dos presos é diariamente agravado em razão de ações e omissões, falhas estruturais, de todos os poderes públicos da União, dos estados e do Distrito Federal, sobressaindo a sistemática inércia e incapacidade das autoridades públicas em superá-lo.

Apesar de muitos dos direitos violados serem assegurados na Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal – e na Lei Complementar nº 79/94 – Lei do Fundo Penitenciário Nacional –, assiste-se à omissão reiterada e persistente das autoridades públicas no cumprimento das obrigações estabelecidas em favor dos presos. Verifica-se situação de fracasso das políticas legislativas, administrativas e orçamentárias. Há defeito generalizado e estrutural de políticas públicas e nada é feito pelos Poderes Executivo e Legislativo para transformar o quadro. A inércia configura-se não apenas quando ausente a legislação, mas também se inexistente qualquer tentativa de modificação da situação, uma vez identificada a insuficiência da proteção conferida pela execução das normas vigentes. Esse é o cenário legislativo dos direitos dos presos – as leis, versando-os, simplesmente “não pegaram”, não se concretizaram em proteção efetiva daqueles que deveriam ser beneficiados, e nada se tenta para alterar isso. É possível citar, por exemplo, o fato de, mesmo instalada a mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito na Câmara dos Deputados, constatadas as inconstitucionalidades decorrentes de sistema carcerário e notificadas diversas autoridades a respeito, não foram envidados esforços e propostas para modificá-lo.

A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representa falha estrutural a gerar tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e o agravamento da situação. A inércia, como dito, não é de uma única autoridade pública – do Legislativo ou do Executivo de uma particular unidade federativa –, e sim do funcionamento deficiente do Estado como um todo. Os poderes, órgãos e entidades federais e estaduais, em conjunto, vêm se mantendo incapazes e manifestando verdadeira falta de vontade em buscar superar ou reduzir o quadro objetivo de inconstitucionalidade. Faltam sensibilidade legislativa e motivação política do Executivo.

É possível apontar a responsabilidade do Judiciário no que 41% desses presos, aproximadamente, estão sob custódia provisória. Pesquisas demonstram que, julgados, a maioria alcança a absolvição ou a condenação a penas alternativas, surgindo, assim, o equívoco da chamada “cultura do encarceramento”.

Verifica-se a manutenção de elevado número de presos para além do tempo de pena fixado, evidenciada a inadequada assistência judiciária. Não é por menos que os mutirões carcerários do Conselho Nacional de Justiça – CNJ tiveram como resultado a libertação, desde 2008, de dezenas de milhares de presos que já haviam cumprido pena. Os reclusos, muitas vezes, não possuem sequer informações sobre os processos criminais. É certo que o Judiciário e a Defensoria Pública contam com número insuficiente de Varas de Execuções Penais, implicando o encarceramento acima do que determinado judicialmente. A violação aos direitos fundamentais processuais dos presos agrava ainda mais o problema da superlotação carcerária. (STF, 2015, online)

É nesse contexto que a noção de corresponsabilidade se apresenta como possível saída para a crise prisional. É também neste âmbito que se pode pensar projetos como o Reeducar, promovidos não pelo Estado administrador, mas sim, por poderes cujas funções principais não sejam outras, como é o caso do judiciário.

Pelo que se observou na rotina do projeto e ainda para aquilo que ele se propõe o enfrentamento do encarceramento e de suas consequências, sobretudo em relação aos presos provisórios se alinha a ideia de corresponsabilidade. Tem-se aqui não uma iniciativa destinada a substituir a ação do poder executivo na sua função típica, mas um esforço para tentar contribuir com uma resposta efetiva às mazelas do encarceramento, mas ao dramático destino de retorno ao cárcere.

No bojo do julgamento ainda incompleto da ADPF 347 percebe-se que o isolamento institucional no tratamento da crise tende a agravá-la e o papel do poder judiciário neste quadro é nocivo ao se limitar meramente a suas funções judicantes. Nestes termos a palavra do relator:

A responsabilidade do Poder Público é sistêmica, revelado amplo espectro de deficiência nas ações estatais. Tem-se a denominada “falha estatal estrutural”. As leis existentes, porque não observadas, deixam de conduzir à proteção aos direitos fundamentais dos presos. Executivo e Legislativo, titulares do condomínio legislativo sobre as matérias relacionadas, não se comunicam. As políticas públicas em vigor mostram-se incapazes de reverter o quadro de inconstitucionalidades. O Judiciário, ao implementar número excessivo de prisões provisórias, coloca em prática a “cultura do encarceramento”, que, repita-se, agravou a superlotação carcerária e não diminuiu a insegurança social nas cidades e zonas rurais.

Em síntese, assiste-se ao mau funcionamento estrutural e histórico do Estado – União, estados e Distrito Federal, considerados os três Poderes – como fator da violação de direitos fundamentais dos presos e da própria insegurança da sociedade. Ante tal quadro, a solução, ou conjunto de soluções, para ganhar efetividade, deve possuir alcance orgânico de mesma extensão, ou seja, deve envolver a atuação coordenada e mutuamente complementar do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, dos diferentes níveis federativos, e não apenas de um único órgão ou entidade. Trata-se do que a doutrina vem designando de “litígio estrutural”, no qual são necessárias outras políticas públicas ou correção daquelas que não alcançam os objetivos desejados, alocação de recursos orçamentários, ajustes nos arranjos

institucionais e nas próprias instituições, novas interpretações e aplicações das leis penais, enfim, um amplo conjunto de mudanças estruturais, envolvida uma pluralidade de autoridades públicas. A vontade política de um único órgão ou poder não servirá para resolver o quadro de inconstitucionalidades. A eliminação ou a redução dos problemas dependem da coordenação de medidas de diferentes naturezas e oriundas da União, dos estados e do Distrito Federal: intervenções legislativas, executivas, orçamentárias e interpretativas (Judiciário). A solução requer ações orquestradas, a passagem do concerto (com C) institucional para o conserto (com S) do quadro inconstitucional. (STF, 2015, ADPF 347, p.11)

Como se sabe, mesmo após o julgamento liminar deste importante julgado ainda não se viu nenhum esboço de diálogo institucional voltado à busca de soluções para a crise do sistema prisional. De lá pra cá, a sociedade amazonense, por exemplo testemunhou dois massacres ocorridos dentro de unidades prisionais do Estado, somando mais de cem mortos.

Percebe-se ainda que as políticas prisionais não avançaram nenhum milímetro desde o julgamento liminar da ADPF 347, não obstante se possa dizer que o CNJ tenha se esmerado em cumprir ao menos o primeiro pedido das liminares deferidas na petição inicial, quais sejam:

b) Aos juízes e tribunais – que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até 90 dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão; e) à União que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos. (STF, 2015, online)

O implemento efetivo das audiências de custódia apesar da boa intenção que cerca esta iniciativa não contribuiu para a desoneração dos presídios, superlotados em todos os Estados da federação. Não se mostrou capaz ainda de afetar decisivamente a população prisional alvo do projeto Reeducação, os presos provisórios.

A realidade do sistema prisional brasileiro em geral e no amazonense em particular é a convivência de presos provisórios com condenados. A falta de vagas pela consequente ausência de investimentos obrigam a divisão de espaço e a sujeição à regras estabelecidas por grupos criminosos que atuam dentro de presídios, contribuindo para o agravamento da situação carcerária, assinalando a inviabilidade de qualquer iniciativa de ressocialização, como expôs o Ministro Luis Roberto Barroso em seu voto na ADPF 347:

Os cárceres brasileiros não servem à ressocialização dos presos. É incontestável que implicam o aumento da criminalidade, transformando pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública está nas altas taxas de reincidência. E o que é pior: o reincidente passa a cometer crimes ainda mais graves. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, essa taxa fica em torno de 70% e alcança, na maioria, presos provisórios que passaram, ante o contato com outros mais perigosos, a integrar alguma das facções criminosas. A situação é, em síntese, assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social. (STF, 2015, online)

4.2. Projeto Reeducar: Conceito, Finalidade e Destinatários

O Projeto REEDUCAR - Reduzindo o Retorno ao Cárcere, foi instituído pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas por meio da Resolução 14/2010 TJAM (2010). À época, teve como fundamento a Resolução nº 70 de 18 de Março de 2009 (CNJ, 2009), do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispunha sobre o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário e foi posteriormente substituída pela Resolução nº 198 de 01 de Julho de 2014 (CNJ, 2014) do mesmo órgão, atualizando-se o planejamento para o período 2015–2020.

Segundo a coordenadora do projeto, a magistrada Eulinete Tribuzy, titular da 11ª Vara Criminal do TJAM (BEZERRA, 2019, online), o projeto acolhe pessoas em situação de liberdade provisória sob o foco dos princípios constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana: "Buscamos dar a elas a chance de optar por outra realidade e é importante que aproveitem essa oportunidade".

O Planejamento Estratégico Nacional da Resolução nº 70 foi fruto do I Encontro Nacional do Judiciário, momento em que os Presidentes dos tribunais brasileiros deliberaram a fim de aperfeiçoar e modernizar os serviços judiciais. Nesse encontro consolidaram o Plano Estratégico, sintetizado, conforme o art. 1º da Resolução, da seguinte forma:

I - Missão: realizar justiça. II - Visão: ser reconhecido pela Sociedade como instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social. III - Atributos de Valor Judiciário para a Sociedade: a) credibilidade; b) acessibilidade; c) celeridade; d) ética; e) imparcialidade; f) modernidade; g) probidade; h) responsabilidade Social e Ambiental; i) transparência. IV - 15 (quinze) objetivos estratégicos, distribuídos em 8 (oito) temas: a) Eficiência Operacional: Objetivo 1. Garantir a agilidade nos trâmites judiciais e administrativos; Objetivo 2. Buscar a excelência na gestão de custos operacionais; b) Acesso ao Sistema de Justiça: Objetivo 3. Facilitar o acesso à Justiça; Objetivo 4. Promover a efetividade no cumprimento das decisões; c) Responsabilidade Social: Objetivo 5. Promover a cidadania; d) Alinhamento e Integração: Objetivo 6. Garantir o alinhamento estratégico em todas as unidades do Judiciário; Objetivo 7. Fomentar a interação e a troca de experiências entre Tribunais nos planos nacional e internacional; e) Atuação Institucional: Objetivo 8. Fortalecer e harmonizar as relações entre os Poderes, setores e instituições; Objetivo 9. Disseminar valores éticos e morais por meio de atuação institucional efetiva; Objetivo 10. Aprimorar a comunicação com públicos externos; f) Gestão de Pessoas: Objetivo 11. Desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes dos magistrados e servidores; Objetivo 12. Motivar e comprometer magistrados e servidores com a execução da Estratégia; g) Infraestrutura e Tecnologia: Objetivo 13. Garantir a infraestrutura apropriada às atividades administrativas e judiciais; Objetivo 14. Garantir a disponibilidade de sistemas essenciais de tecnologia de informação; h) Orçamento: Objetivo 15. Assegurar recursos orçamentários necessários à execução da estratégia (TJAM, 2010, online)

No mesmo documento, o CNJ determinou também a manutenção de um Banco de Dados de Boas Práticas de Gestão do Poder Judiciário, nos termos do art. 4º, a ser continuamente atualizado, com o intuito de promover a divulgação e o compartilhamento de projetos e ações desenvolvidas pelos tribunais.

Em 2014, considerando a necessidade de revisar o plano estratégico estabelecido em 2009, o CNJ instituiu a Resolução nº 198, revogando e substituindo a Resolução n. 70. O atual documento dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário considerando os Macrodesafios para o sexênio 2015-2020, formulados pela Rede de Governança Colaborativa e aprovados no VII Encontro Nacional do Judiciário, ocorrido em Belém/PA, em novembro de 2013, conforme o disposto na própria resolução.

A Estratégia Nacional do Poder Judiciário para 2015-2020 é aplicável aos tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal⁷ e aos Conselhos da Justiça, sendo substanciada nos seguintes componentes: a) Missão; b) Visão; c) Valores; d) Macrodesafios do Poder Judiciário.

Deu-se ainda continuidade à manutenção do Banco de Dados de Boas Práticas e Ideias para o Judiciário (BPIJus), conforme os art. 13 a 15, estabelecendo que o BPIJus será constituído de práticas sugeridas por servidores, tribunais ou conselhos do Poder Judiciário, alinhadas aos Macrodesafios mencionados, bem como ideias inovadoras para melhoria do Judiciário, apresentadas por qualquer pessoa.

Assim, conforme a Resolução n. 198 do CNJ, no período de 2015 a 2020 o Poder Judiciário possui uma Missão, Visão e Atributos para a Sociedade (CNJ, 2015, online), continuando e expandindo os esforços iniciados em 2009.

A Missão do Poder Judiciário é a de Realizar Justiça, descrita no documento como o fortalecimento do Estado Democrático, fomentando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, por meio de uma efetiva prestação jurisdicional.

A Visão do Poder Judiciário é ter credibilidade, ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social; um Poder célere, acessível, responsável, imparcial, efetivo e justo, que busca o ideal democrático e promove a paz social, garantindo o exercício pleno dos direitos de cidadania.

Quanto aos Atributos de valor para a sociedade, o Plano Estratégico arrola: a Credibilidade; Celeridade; Modernidade; Acessibilidade; Imparcialidade; Transparência e Controle Social; Ética; Probidade; e Responsabilidade Socioambiental.

⁷ II - o Superior Tribunal de Justiça; II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016\)](#) III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho; V - os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI - os Tribunais e Juízes Militares; VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Além disso, o Plano apresenta ainda um painel com os Macrodesafios do Poder Judiciário para os anos de 2015 a 2020:

Organograma 01: Macrodesafios do Poder Judiciário para os anos de 2015 a 2020.



Fonte: (CNJ - 2015, Resolução nº198)

Observa-se nesse cenário um objetivo mestre, qual seja, a garantia dos direitos de cidadania. Para isso estão alistados uma Justiça mais acessível; Desjudicialização; Descongestionamento do Poder Judiciário; e a Melhoria do Sistema de Segurança Pública, dentre outras ambições.

A Garantia dos Direitos de Cidadania refere-se ao desafio no plano concreto de assegurar um dos fundamentos da República Federativa Brasileira, conforme art. 1º, II, da Constituição de 1988. De acordo com o Plano, a cidadania é conceituada em sua múltipla manifestação social: **cidadão-administrado (usuário dos serviços públicos)**, cidadão-eleitor, **cidadão trabalhador-produtor**, cidadão-consumidor e cidadão-contribuinte, buscando-se atenuar as desigualdades

sociais e garantir os direitos de minorias, observando-se, para tanto, práticas socioambientais sustentáveis e uso de tecnologia limpa.

Relacionando-se aos processos internos dos Tribunais, tem-se também, como objetivo, o aprimoramento da gestão da justiça criminal, referindo-se à adoção de medidas preventivas à criminalidade e ao aprimoramento do sistema criminal, por meio de maior aplicação de penas e medidas alternativas; investimento na justiça restaurativa; aperfeiçoamento do sistema penitenciário; fortalecimento dos conselhos de comunidade, penitenciários e dos patronatos; e combate ao uso de drogas ilícitas. Conta ainda com a redução do número de processos, taxas de encarceramento e reincidência, além de estabelecer mecanismos para minimizar a sensação de impunidade e insegurança social, com a construção de uma **visão de justiça criminal vinculada à justiça social**.

Dessa forma, seguindo a Resolução do Conselho Nacional de Justiça, o Plano Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas foi aprovado por meio da Resolução nº 02, de 31 de março de 2015 (Edição nº 1718 do DJe, disponibilizado em 07/07/2015), sendo produto que contempla o conjunto de metas, indicadores e iniciativas pretendentes a contribuir para o alcance dos objetivos estratégicos.

Conforme a Divisão de Planejamento e Gestão Estratégica do Tribunal de Justiça do Amazonas, conceituou-se Planejamento Estratégico como:

[...] uma metodologia gerencial que permite estabelecer a direção a ser seguida pela organização, visando um maior grau de interação com o ambiente. Trata-se de um processo contínuo, composto de várias etapas, durante o qual são definidos e revisados os principais elementos que compõem o planejamento: a missão da organização, a visão de futuro, os atributos de valor, os objetivos, as metas, os indicadores e as iniciativas estratégicas. Muito distante de ser um processo estanque ou momentâneo, possui um dinamismo que exige um acompanhamento constante e revisões periódicas. (TJAM, 2015)

Foi nesse contexto e, ainda hoje coerente às metas e atualizações do Planejamento Estratégico do CNJ, que o Projeto REEDUCAR foi instituído pelo Tribunal de Justiça do Amazonas.

Como objeto de trabalho, o Projeto REEDUCAR tem as relações interpessoais e sociais daqueles que se encontram em Liberdade Provisória, buscando instruir voluntariamente quem pretende não incorrer no conjunto de condutas que os leva a responder processos criminais, tendo em foco a situação de vulnerabilidade desses indivíduos, conforme estabelecido no art. 1º da Resolução 14/2010 (TJAM, 2010):

Art. 1.º - Fica instituído o Projeto Reeducar no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, com o objetivo de promover ações de reinserção social de liberados provisórios do sistema carcerário, com o apoio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Nesse ponto, faz-se necessário esclarecer os conceitos jurídicos contidos na Resolução em prol de um maior entendimento do Projeto. Conforme o art. 283, do Código de Processo Penal Brasileiro (CPP):

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (BRASIL, 1941)

Assim, no âmbito do Direito Processual Penal, existem dois tipos de medidas privativas de liberdade: a prisão pena, punição derivada de uma Sentença penal condenatória e a prisão não pena, de natureza cautelar, que tem por finalidade garantir o regular desenvolvimento da instrução processual, a aplicação da lei penal e/ou, evitar a prática de novas infrações penais nos casos expressamente previstos em lei.

A finalidade da prisão cautelar não é simplesmente punir o acusado, pois existe a necessidade de um procedimento legal a ser seguido, um processo criminal para assegurar à sociedade que o Estado aplique a lei penal conforme os devidos mandamentos, garantindo assim maior controle contra o autoritarismo estatal. Conforme o artigo 5º, da Constituição Federal Brasileira, que trata dos direitos e garantias fundamentais:

[...] LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; (BRASIL, 1988)

Portanto, a prisão é medida excepcionalíssima, que deve ser acompanhada por todas as providências assecuratórias de ampla defesa, contraditório e demais direitos fundamentais, desempenhando a prisão cautelar função excepcional de evitar prejuízos maiores (TAVORA, 2015, p. 831).

Há três modalidades de prisão cautelar em nosso sistema processual penal: Prisão em Flagrante, Prisão Preventiva e Prisão Temporária.

A **Prisão em Flagrante** está descrita nos artigos 301 a 310 do CPP, podendo ser realizada por qualquer pessoa que encontrar alguém em flagrante delito⁸.

Considera-se em flagrante delito quem, nos termos do art. 302 e seguintes do CPP, está cometendo a infração penal; acaba de cometê-la; é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Ressalte-se que menores de 12 (doze) anos não podem sofrer privação de liberdade, devendo ser encaminhados ao Conselho Tutelar. Maiores de 12 e menores de 18 (dezoito) podem ser apreendidos, porém não presos, nos termos dos artigos 101, 105 e 171 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Após o flagranteado ser apresentado à autoridade competente, em caso de suspeita fundada, poderá ser determinado seu recolhimento à prisão, conforme artigos 304, do CPP:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. (Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005) § 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja (BRASIL, 1941)

A Constituição da República Brasileira, em seu art. 5, LXII, determina que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre deversão ser comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada, estando o procedimento judiciário narrado no art. 310, do CPP:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (BRASIL, 1941)

Desse modo, após o juiz receber o auto de prisão em flagrante, ele deve aplicar uma **medida cautelar** (mantendo a prisão, convertendo em prisão preventiva; ou aplicar medida cautelar diversa da prisão); ou liberar o preso, relaxando a prisão quando esta for ilegal ou liberando

⁸ De acordo com Nucci (2014), a prisão em flagrante possui natureza administrativa e é realizada no instante em que se desenvolve ou se encerra uma infração penal, a qual pode ser crime ou contravenção penal.

provisoriamente se não for o caso de manter a prisão e decretar a preventiva. Vale ressaltar que um preso liberado por meio de Relaxamento de Prisão não se torna um liberado *provisório*, pois seu encarceramento é fruto de uma ilegalidade estatal, devendo ter sua liberdade totalmente preservada.

As **medidas cautelares diversas da prisão**, estão arroladas no art. 319, do CPP:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
(BRASIL, 1941)

Todas essas medidas poderão ser tomadas pelo juiz da causa, podendo o preso se tornar, assim, liberado provisório.

A **Prisão Preventiva** poderá ser decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, nos termos dos artigos 310 a 312, do CPP. Tal prisão é convertida quando as medidas cautelares diversas da prisão se revelarem inadequadas ou insuficientes, e/ou quando presentes os requisitos constantes do artigo 312 do mesmo código:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
(BRASIL, 1941)

Quanto à **Prisão Temporária**, não se encontra definida no CPP, mas na Lei 7.960/89. É espécie de prisão cautelar cabível apenas nas hipóteses de crimes específicos da lei, com prazo certo e apenas durante a investigação policial, não podendo ser mantida nem decretada após o

recebimento da denúncia ou queixa, que dão início ao processo judicial. Tem duração máxima de 05 (cinco) dias prorrogáveis por mais 05 (cinco).

Assim, pelo descrito, tem-se definidos quem são os liberados provisórios, os destinatários do Projeto REEDUCAR.

Nesses termos, o Projeto foi concebido por seu idealizadores como uma prática permanente, de maneira a ser exposto ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Tem como vantagem ainda o atendimento de uma finalidade pública, qual seja, a coleta de dados para a melhoria das políticas públicas, possuindo, por conseguinte, objetivo geral e objetivos específicos claros. Em relação ao Objetivo Geral tem-se (TJAM, 2010):

Promover amparo social ao liberado provisoriamente, abrangendo família, trabalho, educação, cultura dentre outros, oferecendo alternativas que venham resgatar os valores pertinentes à cidadania, criando um espaço para discussões e reflexões sobre os efeitos causados por eventual reincidência criminal, valorando sua liberdade pois este, tendo experimentado os dramas da realidade do presídio, imprime em sua vida, novos ideais e valores fundamentais em uma prática laborativa responsável.

Essa pretensão é esmiuçada nos 09 (nove) Objetivos Específicos do Projeto REEDUCAR:

1. Incentivar a valorização e a autoestima e o retorno aos estudos;
2. Levá-los a rever atitudes, hábitos e valores anteriores à prisão;
3. Fazer sentir o valor da liberdade, preservando-a com uso do livre arbítrio para atitudes corretas e honestas;
4. Criar e ampliar oportunidades para esses egressos, multiplicando o número de beneficiados, revertendo assim a realidade da discriminação e consequente desemprego por eles enfrentado;
5. Inclusão dos egressos na incompletude institucional, com o atendimento jurídico integral, a assistência social, bem como outros atendimentos especializados na da psicologia (CAPS), tratamentos a drogaditos, dentre outros;
6. Capacitar profissionalmente as pessoas de acordo com suas aptidões e necessidades do ambiente interno das empresas, da comunidade, sensibilizando os empresários para a absorção dessa mão de obra, para a inserção no mercado de trabalho;
7. Favorecer o desenvolvimento da cultura empreendedora nos participantes do projeto;
8. Proporcionar aos egressos do sistema prisional em liberdade provisória, condições de manutenção de sua vida e seus familiares, mediante a geração de trabalho e renda, seja pela empregabilidade, atividades autônomas ou mesmo informais;
9. Tornar mais concreta e efetiva a teia de apoio interinstitucional pelos Órgãos que compõem as funções essenciais à Justiça, além do estreitamento de vínculos entre as demais atividades multidisciplinares integradas ao programa, bem como dos demais parceiros e colaboradores voluntários. (TJAM, 2010, online)

A realização das ações é coordenada pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, conforme o art. 9º da Resolução 14/2010, o qual tem suas atividades estabelecidas em seu art. 5º:

Art. 5.º - Caberá ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Presidente:
I – implantar, manter e cumprir as metas do Projeto Reeducar;
II – fomentar, coordenar e fiscalizar a implementação de projetos de capacitação profissional e de reinserção social de presos liberados provisoriamente do sistema carcerário;
III – realizar palestras aos presos liberados provisoriamente, prestando as informações necessárias ao

atendimento destes no projeto, bem como esclarecendo o modo de cumprimento do Termo de Compromisso;

IV – enviar mensalmente as estatísticas de liberados provisórios no projeto à Presidência do Grupo de Monitoramento Carcerário, bem como manter os cadastros atualizados.

V – promover e fomentar por meio de parceria com a Defensoria Pública do Estado do Amazonas: a) entrevistas o liberado provisório e sua família, a serem acompanhados por equipe multidisciplinar, encaminhando-os inclusive a instituições públicas e privadas, de forma a garantir os direitos pessoais, tais como: educação, saúde, profissionalização, cultura, prática de esporte, dentre outros que os conduza à reeducação e reintegração social. b) realização de visitas domiciliares; c) monitoramento junto às entidades parceiras que recebem os liberados provisórios como fonte acolhedora educacional, com vista a fiscalizar a efetiva participação do liberado no Projeto, bem como para avaliar as habilidades à profissão de escolha. (TJAM, 2010)

Analisando esses elementos, conclui-se que se tratam de metas verdadeiramente ambiciosas e que portanto, mesmo antes da implementação do Projeto, depreende-se como impositivo que possua uma clara metodologia, conforme acima demonstrado.

Esta é uma iniciativa pioneira, inicialmente projetada pela magistrada Eulnete Tribuzy e originada no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, com apoio de entidades públicas como o Ministério Público do Estado do Amazonas, Defensoria Pública do Estado do Amazonas e a Seccional Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil, que buscam prover aos beneficiados pela Liberdade Provisória acompanhamento, aconselhamento multidisciplinar e multifocal, conforme é estabelecido no art. 3º da Resolução 14/2010/TJAM: Art. 3.º - O público alvo do projeto compreende todos aqueles que, flagrantes ou presos preventivamente, for concedida a liberdade provisória, e que aceitem participar voluntariamente do projeto REEDUCAR.

O Projeto encontra suas premissas teóricas na Dignidade da Pessoa Humana, na Presunção de Inocência, buscando dar a máxima otimização possível à Liberdade e aos Direitos Humanos daqueles cidadãos que, ainda que tenham sido acusados do cometimento de crimes, responderão seus processos em liberdade.

Busca-se com o projeto a ressocialização ou, por vezes, da socialização destes indivíduos, aqui entendida como a fomentação de valores, conhecimentos e sentimentos que contribuam para que os mesmos não voltem a cometer delitos e possam alcançar seus objetivos, que são estabelecidos no art. 2º da Resolução 14/2010/TJAM: art. 2.º - O Projeto Reeducar compõe-se de um conjunto de ações educativas, de capacitação profissional e de reinserção no mercado de trabalho, a ser norteado pelo Plano do Projeto anexo a esta Resolução.

Tais objetivos são alcançados pela interação harmônica de diversas entidades e diversos enfoques sobre questões sociais, psicológicas e jurídicas dos cidadãos, promovendo palestras, cursos profissionalizantes e aconselhamento, contando com atividades formais e informais, bem como trazendo o conhecimento sobre programas assistenciais promovidos pelo poder público e práticas da iniciativa privada como empreendedorismo, tendo por intuito melhorar as condições de

vida de seus beneficiários, o combate à violência por formas distintas do encarceramento e ainda a prevenção e redução da superlotação dos presídios.

Durante o projeto, almeja-se fomentar nos beneficiários posturas que os ajudem em sua integração social e inserção no mercado de trabalho, de maneira que, com auxílio de sua família e demais colaboradores, se criem condições de melhor amparar e suprir as necessidades multidisciplinares dos cidadãos, na expectativa de criação de um círculo virtuoso que permita àqueles acusados de crimes enfrentar melhor as situações processuais e extrajudiciais, de maneira a torná-los capazes de compreender não apenas o processo, mas buscar instigar tentativas de melhorar suas condições pessoais, de suas famílias e comunidades.

Trata-se de um projeto que não encontra grande número de similares, voltado a atender pessoas que, tendo sido presas e experimentado todas as situações deletérias do ambiente carcerário, foram beneficiadas com um Alvará de Soltura, uma ordem judicial que os permitiu responder suas acusações em liberdade. Este benefício, no entanto, coloca-os em uma situação de verdadeira fragilidade pois, ainda que tenham sido soltos e possam responder em liberdade, não foram ainda absolvidos ou condenados, mas estão à mercê de ambos os cenários em conformidade com o resultado de seus processos.

Assim sendo, enfrentam um verdadeiro dilema pessoal. Dada a possibilidade de sua condenação, podem ser mais facilmente convencidos de não possuírem perspectivas futuras e, justamente por isso, incorrer em ações desconsiderando seus riscos e consequências futuras, como a dependência química e o cometimento de delitos. Some-se a isto que, mesmo por um pequeno espaço de tempo, estes indivíduos foram expostos ao ambiente inumano e degradante que impera nas masmorras modernas que denominamos Presídios e Cadeias Públicas, uma situação aterradora cujo risco de retorno, por si só, pode suplantar qualquer esperança ou expectativa dos indivíduos.

Tal cenário, reitera-se, decorrente da falência do sistema prisional brasileiro e das formas utilizadas para supostamente recuperar aqueles que são condenados, não concede qualquer espécie de amparo ou incentivo aos beneficiados pela liberdade provisória. Assim, o REEDUCAR estabelece nessa situação seu nicho de atuação, buscando o desenvolvimento de um verdadeiro programa de responsabilidade social que conclama diversas entidades da iniciativa pública e privada, - como a sociedade civil e o próprio poder judiciário -, a auxiliar os beneficiados pelo programa na retomada de seu crescimento pessoal e no combate à situação desesperançada e marginalizante que se encontram.

A fragilização psicológica e existencial daqueles que foram submetidos ao aprisionamento tem início na ruptura abrupta das relações sociais, familiares e profissionais,

acarretando a rejeição familiar bem como da sua própria comunidade, a perda do seu sustento ou a inviabilização de sua atividade laboral e, em inúmeros casos, até mesmo do próprio lar, situações estas que muitas vezes permanecem após a soltura, não sendo razoável, portanto, esperar qualquer forma de regeneração ou reinvenção destes indivíduos, tendo em vista a destruição de todos os seus laços sociais e afetivos.

Em relação a isto, a estrutura teórica ou hipotética dos sistemas de aprisionamento, por si, ainda que funcionasse de maneira ideal, somente serve e servirá para agravar ainda mais o incômodo ou perda de seus valores sociais e, não raras ocasiões, até mesmo a perda da identidade, tendo em vista a submissão do indivíduo a invasão de sua privacidade e individualidade pelo rigor das normas disciplinares e aparatos de segurança ao qual este foi exposto quando de seu encarceramento.

Contudo, analisada a situação empírica, que já não é eficiente nem mesmo quando analisada em sua perspectiva hipotética, torna-se ainda mais danosa pelo fato de que ao indivíduo foi imposta toda a rigidez do sistema prisional, mas não lhe foi concedida quaisquer das benesses prometidas.

A bem da verdade, a situação atual do sistema prisional brasileiro faz com que, pior do que a simples omissão dos deveres públicos como respeito a dignidade, a identidade e a integridade física dos que se encontram encarcerados e, por conseguinte, sob responsabilidade do Estado, sejam submetidos a todos os tipos possíveis de violações e violências, num ambiente que não apenas descumpra as expectativas de sua existência, como funcionem como “verdadeiras universidades do crime”, expressão que não é utilizada para fins retóricos, mas trata-se de literal citação de posicionamento expresso pelo Tribunal de Justiça do Amazonas acerca das condições penitenciárias, em sua íntegra:

O rigor disciplinar, as precauções de segurança e os valores vigentes na vida carcerária, verdadeira universidade do crime, a qual o indivíduo é obrigado a se adaptar, não raramente provoca uma perda de identidade, privacidade, autoestima, independência, autodeterminação, dando espaço a uma identidade institucional. (TJAM, 2010, online)

O Poder Judiciário, como todas as instituições públicas, que lidam com o sistema prisional, possuem um claro entendimento da situação imposta aos presos, razão pela qual o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas se manifesta no sentido da constatação de que o excessivo encarceramento, ao invés de funcionar como panaceia para todos os males, somente resulta em indivíduos marcados ou mesmo mutilados, física, social e psicologicamente: “O excesso de encarceramento desencadeia o processo de prisionização, ou seja, o interno adquire as ‘marcas

da prisão’, pois o ambiente que o cerca agora (cárcere) tem em si elementos criminógenos influenciadores.” (TJAM, 2010).

Diante desta situação, tem-se o patente conhecimento que somente a libertação dos indivíduos não será suficiente para que o mesmo possa voltar ao exercício de sua cidadania, sendo, por conseguinte, necessário que o poder público preste auxílio aos indivíduos que voluntariamente se propõe à busca de um caminho alternativo àquele que os levou ao cárcere.

O Projeto trabalha ainda com a conscientização de que os egressos da prisão temporária são oriundos na maioria dos casos, de meios sociais nos quais não gozavam mesmo antes do aprisionamento de relações e condições sólidas no aspecto social, afetivo, familiar, financeiro, etc. sendo a este mesmo meio que, quando da liberdade provisória, retornará o indivíduo que espera por seu julgamento, muitas vezes sem nem mesmo contar com o auxílio ou atenção devidas dos encarregados de realizarem suas defesas técnicas, sendo que tal situação não passa despercebida, mas soma-se à miríade de condições prejudiciais.

É, portanto, buscando combater todas essas situações que os profissionais envolvidos no REEDUCAR realizam um conjunto coordenado de ações que lastreiam as atividades do projeto, como, expõe o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, ao indicar a finalidade do projeto de proporcionar aos beneficiados de liberdade provisória ações de caráter preventivo, educativo e ressocializador, levando-os a um desenvolvimento do seu próprio senso de responsabilidade, atuando na humanização, na tentativa de resgatar direitos e a cidadania dos que, determinado momento, experimentaram a reclusão, sabendo agora valorizar a liberdade e usando o livre arbítrio para atitudes honestas, corretas e prudentes, evitando o retorno ao cárcere. (TJAM, 2010, online)

Tal é o panorama teórico e empírico que é considerado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas como fundamento para a criação do Projeto REEDUCAR, conforme salientado na introdução da Resolução 14/2010/TJAM:

CONSIDERANDO que a promoção da cidadania é um dos objetivos estratégicos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução n.º 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO a realidade constatada nos mutirões carcerários, em relação às prisões irregulares e às condições dos estabelecimentos penais; CONSIDERANDO a necessidade de sistematização das ações que visam à reinserção social de presos; CONSIDERANDO que já se encontra em funcionamento o projeto Reeducar, que vem sendo executado com o apoio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas (TJAM, 2010, online)

O combate a esta situação uma extensa rede de colaboradores, que é alcançada por meio de parcerias com instituições públicas e privadas, conforme os parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Resolução 14/2010/TJAM.

§ 1.º - O Projeto será implementado com a participação de Rede de Reinserção Social, constituída por entidades públicas e privadas, universidades e instituições de ensino fundamental, médio e técnico profissionalizantes; § 2.º - O Tribunal de Justiça deverá celebrar parcerias com as instituições referidas no parágrafo anterior, para implantação do Projeto no âmbito da sua jurisdição; (TJAM, 2010, online)

A linha principal é o desenvolvido com base na concepção da existência de valor social no trabalho, assemelhando-se à matriz Constitucional, como também na ideia que para o desenvolvimento da atividade laboral existem necessidades anteriores a serem atendidas até mesmo para permitir o acesso às possibilidades de trabalho, motivo pelo qual o mesmo também é focado nos aspectos sociais e no estudo.

Salienta-se que não apenas há um benefício para os cidadãos que participam do programa, mas também para o Sistema Prisional como um todo, tendo em vista que, ao mesmo tempo que se busca implementar melhorias na vida de seus participantes, são colhidos dados para o acompanhamento e o aperfeiçoamento das atividades estatais, conforme salientado no Plano de Trabalho (TJAM, 2010, online):

O Projeto “Reduzindo o Retorno ao Cárcere” – **REEDUCAR** requer a participação das áreas das ciências humanas e sociais, no sentido de estudar, interpretar, trabalhar e responder a realidade social trabalhada. Busca a participação do egresso e sua família na elaboração e construção do seu plano, priorizando as áreas mais fragilizadas, dentro do aspecto afetivo, cognitivo, profissional, social, físico, moral e ético.

O **REEDUCAR** traz como proposta dar uma nova dimensão quanto à perspectiva de oportunidades ao egresso através de parcerias interdisciplinar de ação, que vai desencadear um processo reflexivo – crítico, processado por um viés eminentemente psicopedagógico.

A estratégia de execução do projeto é subdividida em duas fases ou etapas, iniciando-se com a abordagem e orientação daqueles que são beneficiados com o alvará de soltura, ganhando o direito de responder em liberdade aos processos criminais.

Neste momento, após as devidas orientações, caso haja interesse em participar do programa, o indivíduo assinará um Termo de Compromisso, recebendo as primeiras orientações, sendo convidado a refletir acerca de algumas questões como (TJAM, 2010, online):

Advertências, admoestações e orientações quanto à construção do relacionamento egresso x família x orientador, firmando o compromisso pelo cumprimento da medida supracitada;
Reflexão sobre o que o levou a ser indiciado e conduzido ao cárcere, propiciando esclarecimento e interpretação da medida, seus objetivos e caráter obrigatório e as sanções advindas da lei pelo descumprimento da mesma; A participação do orientador social como apoiador e aliado do egresso e família, de forma construtiva, enumerando incumbências em relação ao compromisso assumido; Preenchimento da ficha cadastral do REEDUCAR, onde consta todos os dados referentes ao egresso e família como: situação jurídica, nível de escolaridade, condições de saúde, habilidades e aptidões etc.

A segunda etapa, relaciona-se ao acompanhamento das medidas adotadas em favor do beneficiado se seu aproveitamento efetivo, pelo Orientador Social, que visitará empresas, órgãos de

capacitação profissional, locais de trabalho e residências, com a manutenção de reuniões periódicas com os indivíduos dando prioridade à inclusão escolar e a capacitação técnico-profissional, nos termos do art. 5º, inciso V da Resolução 14/2010 (TJAM, 2010):

V – promover e fomentar por meio de parceria com a Defensoria Pública do Estado do Amazonas: entrevistas o liberado provisório e sua família, a serem acompanhados por equipe multidisciplinar, encaminhando-os inclusive a instituições públicas e privadas, de forma a garantir os direitos pessoais, tais como: educação, saúde, profissionalização, cultura, prática de esporte, dentre outros que os conduza à reeducação e reintegração social. realização de visitas domiciliares; monitoramento junto às entidades parceiras que recebem os liberados provisórios como fonte acolhedora educacional, com vista a fiscalizar a efetiva participação do liberado no Projeto, bem como para avaliar as habilidades à profissão de escolha.

Durante o acompanhamento serão fomentadas ainda práticas de atividades de suporte social como aulas de música, atividades esportivas, avaliações vocacionais dentre outros.

Desta maneira, os membros e instituições participantes buscam não apenas diminuir o preconceito do setor público e do setor privado, mas, por meio de parcerias, inserir o beneficiado no mercado de trabalho e, conforme a necessidade, identificar as dificuldades empíricas enfrentadas.

Tendo em vista que o Projeto REEDUCAR é destinado aos indivíduos que, apesar de se encontrarem em liberdade, ainda respondem processos criminais, é possível que haja a condenação posterior de seus participantes, razão pela qual o Grupo de Trabalho se integra à do **Projeto Começar de Novo**, destinados aos presos e egressos do sistema prisional, nos termos dos art. 6º e 7º da Resolução instituidora:

Art. 6.º - Os liberados provisórios que foram atendidos pelo Projeto Reeducar e que forem condenados pelo Juízo do feito, passarão, após os trâmites regulares, a serem acompanhados pelo Projeto Começar de Novo. Art. 7.º - A rede de reinserção social firmada, com o presente projeto, beneficiará, no que couber, ao trabalho desenvolvido pelo Projeto “Começar de Novo”. (TJAM, 2010, online)

Acompanhando as ações do Reeducar, pode-se verificar o seguinte procedimento:

Mensalmente é elaborado um calendário com as datas de encontro para que os liberados provisórios participem. Cada indivíduo é informado dessas datas pelo juiz originário de seu processo judicial, e os encontros são realizados no auditório do Fórum Ministro Henocho Reis, com endereço na Avenida Paraíba, s/n, bairro São Francisco, na cidade de Manaus, onde dá-se andamento aos processos judiciais dos participantes.

Na data do encontro, cerca de 40 pessoas se reúnem no auditório (que tem capacidade para 60 pessoas), com a presença da coordenadora do projeto, de um defensor público, psicóloga, assistente social e servidores do Tribunal.

Após uma apresentação feita pessoalmente pela coordenadora do projeto, a juíza Euliny Tribuzy, os indivíduos primeiramente participam de palestras com equipes das ONG's: Alcoólicos Anônimos e Narcóticos Anônimos.

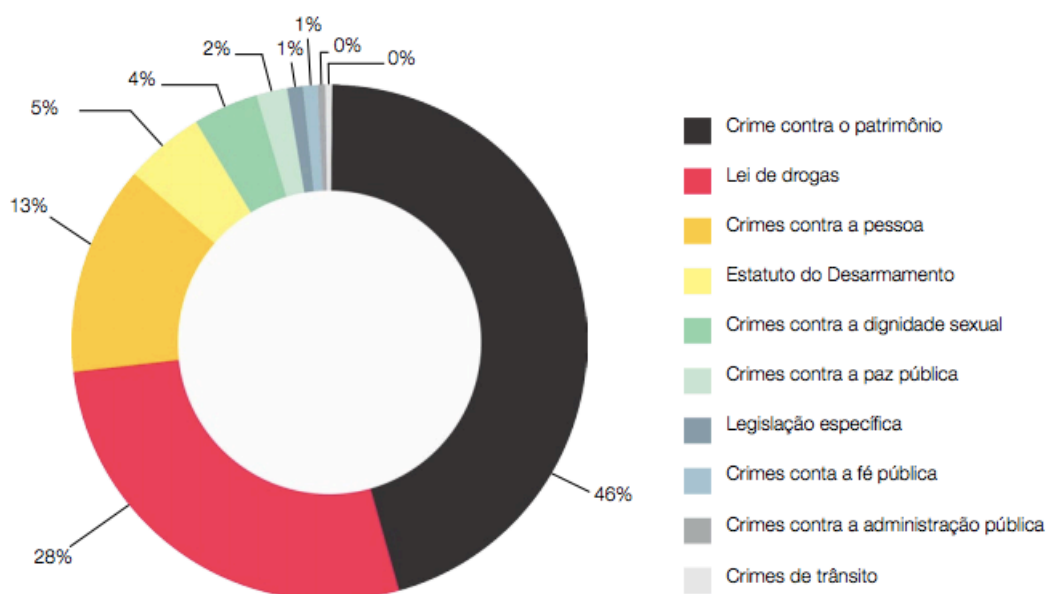
A escolha desses temas foi feita com base em observações de que grande parte das pessoas presas provisoriamente está envolvida com álcool e/ou drogas. Dessa forma, há uma expectativa de que os indivíduos se sintam acolhidos e inspirados a buscar ajuda e apoio social para almejavem e assim conseguirem curar seus eventuais vícios, atingindo uma melhor qualidade de vida e não mais retornando ao cárcere.

Aqui vale ressaltar os números relacionados a envolvimento com drogas, não apenas no Amazonas, mas nacionalmente. Apesar da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) ter abolido a pena de prisão para usuários, o porte para consumo pessoal continua sendo crime. Tal lei ainda aumentou a pena para traficantes, não apresentando parâmetros objetivos para orientar a distinção entre uso e tráfico, o que gerou uma explosão no número de pessoas presas por tráfico, segundo pesquisa do INFOPEN:

Desde a promulgação da lei 11.343/2006, o número de pessoas presas no Brasil aumentou vertiginosamente, tornando-nos o quarto maior encarcerador do mundo. Em dezembro de 2014, havia 622.202 pessoas presas no país - número que em dezembro de 2006 era de 401.236 presos -, e nosso déficit de vagas atualmente ultrapassa os 250 mil.¹¹ A taxa de homicídios dentro das cadeias brasileiras chega a 150 por 100 mil presos.¹² A população carcerária no período acima destacado aumentou 43,07%, enquanto o número de presos por tráfico de drogas cresceu 132,34%. Hoje, 28% dos presos homens e 68% das presas mulheres respondem por esse tipo de delito.¹³ Nossa taxa de expansão da população carcerária de 1995 a 2010, cerca de 136%, foi ultrapassada apenas pela Indonésia, de 145% (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015)

Ainda conforme a pesquisa, enquanto a população carcerária cresceu 43,07% de 2006 a 2014, o número de presos por tráfico de drogas aumentou 132,34%, gerando acréscimo tanto do número total de presos no sistema quanto do tempo que permanecem na prisão (INSTITUTO IGARAPÉ, 2016):

Figura 1. Distribuição das sentenças de pessoas presas no Brasil por grandes categorias



Fonte: Infopen, dez. 2014

Quanto à situação de vulnerabilidade, analisando o perfil dos presos condenados pela

Lei de Drogas:

[...] a composição é de 55% de jovens (entre 18 e 29 anos) e 62% declarados pretos ou pardos. Os presos têm baixo grau de escolaridade - apenas 18% tem ensino médio enquanto 45,3% não completaram ensino fundamental. A maioria foi detida com pequenas quantidades de droga. (SZABÓ, 2018, p. 93).

No geral, em relação à escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil:

Foram obtidas informações acerca da escolaridade para 70% da população privada de liberdade no Brasil (ou 482.645 pessoas). Entre essa amostra, observamos um baixo grau de escolaridade, seguindo a tendência já expressa em levantamentos anteriores. Conforme gráfico 17, 75% da população prisional brasileira ainda não acessou o ensino médio, tendo concluído, no máximo, o ensino fundamental. Entre a população que se encontra no ensino médio, tendo concluído ou não esta etapa da educação formal, temos 24% da população privada de liberdade. (DEPEN, 2016, online)

Figura 2. Percentagem dos crimes relacionados a drogas do total reportado e população presa (2005-2014)

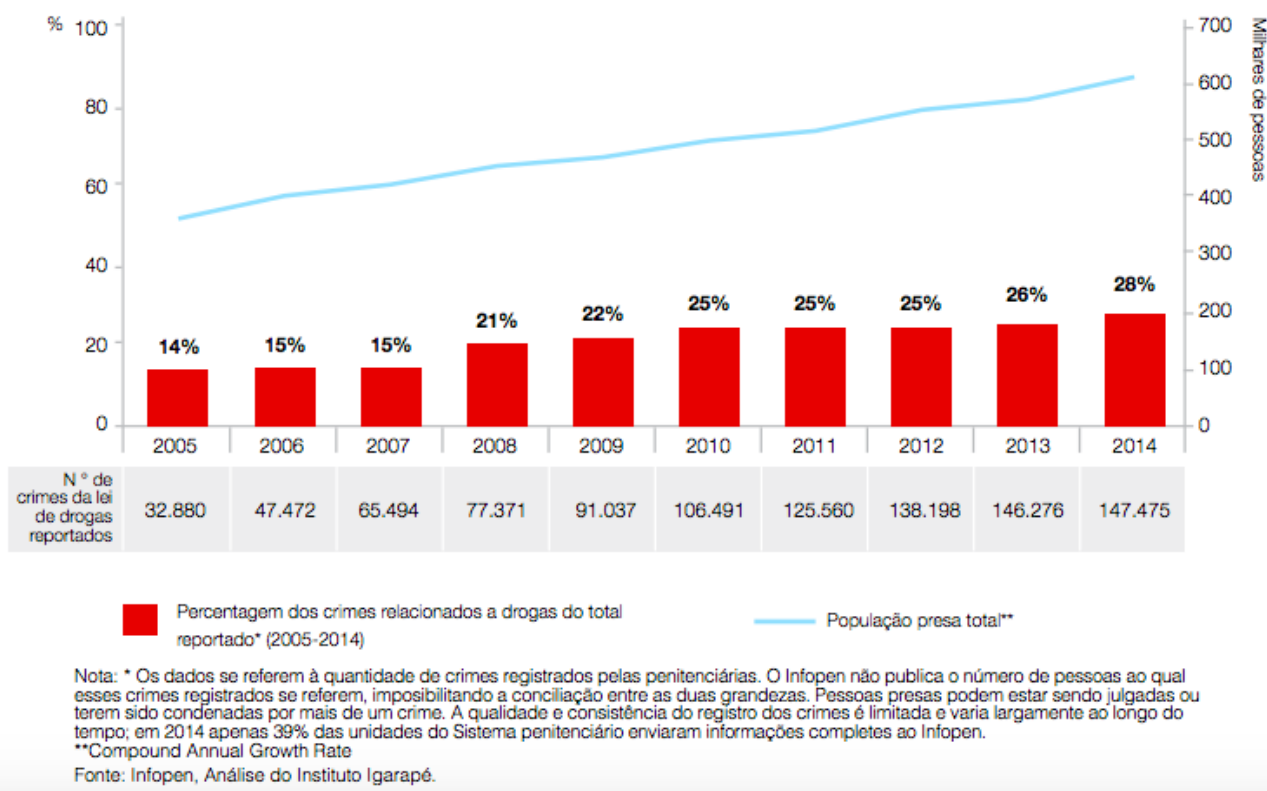
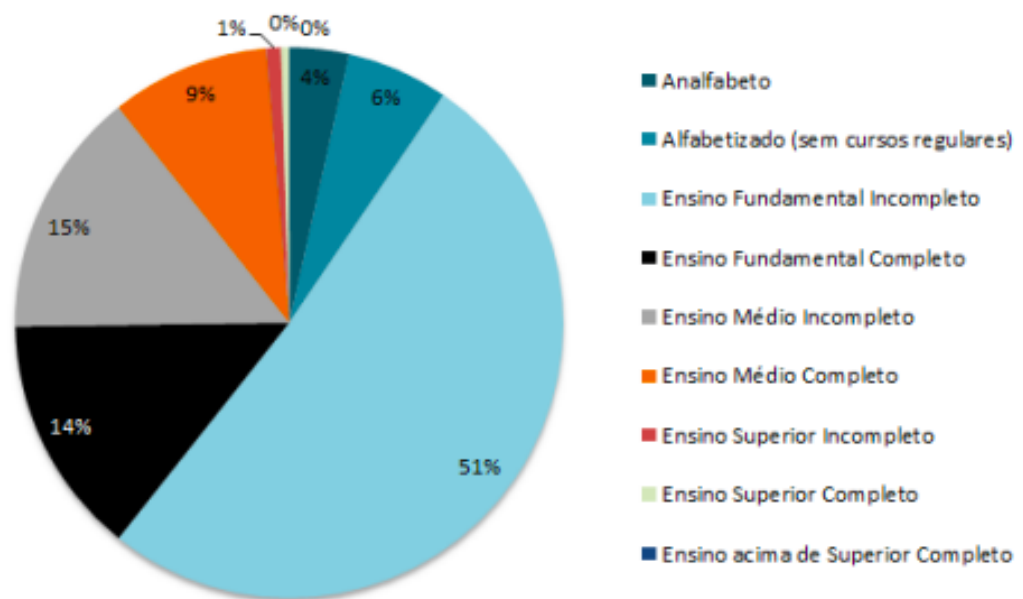


Fig. 3: Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil:



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Assim, tais observações demonstram o acertado procedimento do Projeto Reeducar ao dar atenção à temática das drogas.

Seguido a esses temas, o defensor público faz uma explanação técnica visando esclarecer questões dos participantes em relação aos atos jurídicos, explicando como se dá o andamento dos processos criminais, os significados das possíveis condenações, definições e conceitos penais, os quais são motivos de diversas dúvidas e inseguranças, gerando assim uma maior confiança e entendimento nos participantes em relação a seus direitos e deveres.

Após as palestras, os participantes partem para uma triagem feita pelos servidores do Tribunal, que recolhem e organizam os dados pessoais de cada um e, dependendo do que for comunicado, são encaminhados para cursos e/ou empresas ligadas ao projeto. A equipe também faz atendimentos psicológicos quando necessário, encaminha para cadastro de emprego, bem como ajuda na expedição de documentos (RG, Título de Eleitor, CTPS), dos quais muitos dos participantes são carentes, o que facilita e auxilia no alcance de empregos e ainda no próprio andamento de seus processos judiciais.

Em 18 de Dezembro de 2018, foi enviado pela equipe o Relatório Anual das Atividades, conforme Memorando 009/2018, à Coordenadora do Projeto Reeducar, Juíza Eulnete Melo Silva Tribuzy, no qual definiu-se as instituições parceiras e o número de participantes no período de fevereiro a dezembro daquele ano.

Conforme esse relatório, as instituições parceiras foram:

1. SMT/AM - Superintendencia Regional do Trabalho
2. SEMTRAD (SEMTEPI) - Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação
3. SETRAB - Secretaria do Estado do Trabalho
4. SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
5. CETAM - Centro de Educação Tecnológica do Amazonas
6. SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
7. SEJUSC - Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

Ainda no mesmo relatório, notou-se que o atendimento no Reeducar foi estendido aos familiares dos participantes, o que aumenta o espectro de sociabilidade do próprio participante.

No banco de dados do referido ano, foi registrado o número aproximado de 12.640 (doze mil seiscentos e quarenta) pessoas participantes do Reeducar, entre 2009 e 2018, registrando-se, desse total, o quantitativo de apenas 374 (trezentos e setenta e quatro) reincidentes:

Pelo projeto do Judiciário amazonense já passaram 12.640 liberados provisórios, no período de 2009 a 2018. “O projeto reeducar cumpre o papel da responsabilidade social, de deixar o jovem longe da reincidência e para isso toda equipe está envolvida juntamente com os parceiros oferecendo cursos de qualificação para que os reeducandos tenham chance junto ao mercado de trabalho”, afirma a diretora do Reeducar, psicóloga Nádia Teles. Números: No primeiro trimestre de 2019, as atividades desenvolvidas pelo Reeducar contaram com a participação em palestras de 684 liberados provisórios, dos quais 375 realizaram cadastro no projeto. (REEDUCAR, 2016)

Além disso, conforme o mencionado, o REEDUCAR também oferece cursos, como de repositores de mercadorias, em parceria com o Centro de Educação Tecnológica do Amazonas (Cetam), formando 20 alunos em maio de 2019:

Para A. Fernandes, 27 anos, que está participando do curso, a capacitação é uma oportunidade de se qualificar e dar seguimento a um caminho diferente. “Não importa a dificuldade e o que as pessoas estão pensando da gente, importante é aproveitar essa chance e querer vencer na vida. Estou usando o que aprendi nos cursos, na minha vida também”, explica o reeducando, que já participou do curso de **marketing pessoal**, oferecido pelo projeto. F. Vasconcelos, 46 anos, disse que é importante se qualificar para o mercado, pois o olhar das pessoas ainda é de discriminação no caso de quem está em liberdade provisória. “Usar tornozeleira eletrônica causa desconfiança, mas estamos pagando (pelos erros) e escolhendo outro caminho. Os cursos nos ajudam”, afirma (BEZERRA, 2019).

Ainda de acordo com o relatório, quanto aos registros referentes ao ano de 2018, 1.570 (hum mil quinhentos e setenta) pessoas participaram do projeto (REEDUCAR, 2019):

Reeducandos que participaram das Palestras	2.169
Reeducandos efetivamente cadastrados no Projeto	1.200
Atendimentos Psicológicos	147
Encaminhamentos para Emissão de RG	185
Encaminhamentos para Emissão de CTPS	114
Encaminhamentos para Emissão de Título Eleitoral	14
Encaminhamentos para Cadastro de Emprego	116
Encaminhamentos para Certidão Nascimento	202
Encaminhamentos para CAPS e Abrigos	10
Encaminhamentos para CEJA e EJAs	22
Encaminhamentos para Cursos CETAM	417
Encaminhamentos para Cursos SENAI	93
Encaminhamentos para Cursos SESC/SENAC	185
Encaminhamentos para Cursos SEMTRAD/SEMTEPI	65
TOTAL	1.570

4.3. Projeto Reeducar: Desafios e Resultados

Estima-se que o Projeto Reeducar já tenha alcançado um impacto significativo quanto aos números referentes à reiteração delituosa em face daqueles indivíduos alcançados pela iniciativa.

Para este trabalho, considerando a dificuldade de obtenção de dados organizados, sobretudo após os eventos que ficaram conhecidos como o “massacre do Complexo Penitenciário Anísio Jobim - COMPAJ”, optou-se por estabelecer-se uma amostra populacional fixa. Este grupo foi coletado da base de registros organizada pelos idealizadores do projeto, localizada na 11ª Vara Criminal de Manaus, juízo pertencente ao Tribunal de Justiça do Amazonas.

O objetivo aqui foi tentar traçar um painel concernente à clientela deste projeto, com as variantes sociais, econômicas e etárias. Algumas categorias jurídicas também foram observadas com o propósito de verificar elementos como a reiteração delituosa e o impacto que uma intervenção governamental, ainda que não executiva, pode gerar em cometedores de crimes.

O projeto como já descrito, em capítulo precedente possui uma clara inclinação social e busca oferecer alternativas para o atendido a desencorajá-lo a cometer novos delitos.

Nesta linha, procurou-se olhar para os números gerados de reiteração delituosa daqueles indivíduos atendidos no projeto durante o mês de março de 2017. Destacando que esta unidade de tempo foi escolhida por representar dados mais organizados e completos por categoria (escolaridade, idade, gênero, etc).

Sexo e Idade

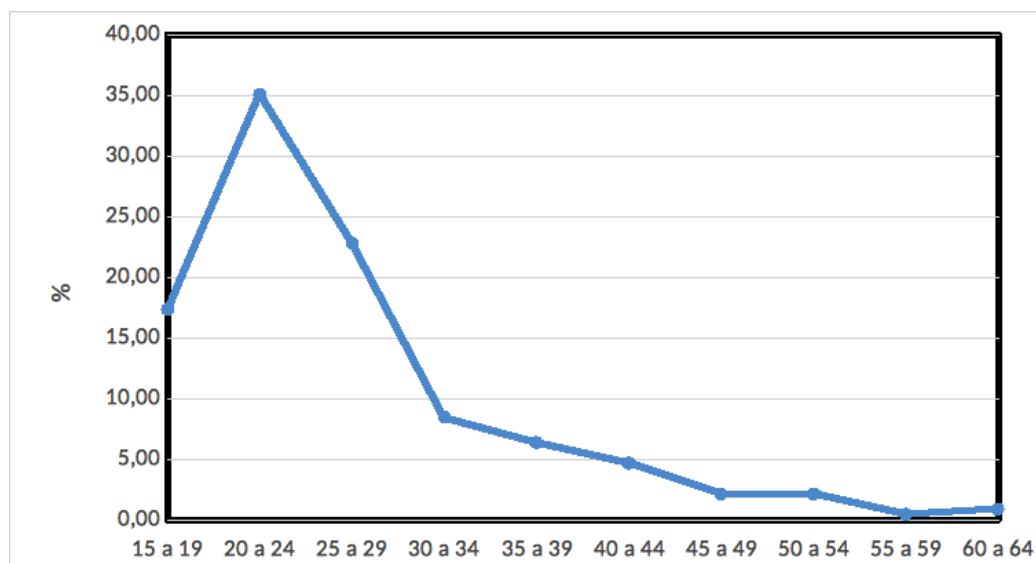
Assim, no período descrito, do universo observado de 237 pessoas atendidas pelo Projeto Reeducar realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas na cidade de Manaus, em março de 2017, pelo Fórum Henocho Reis, é predominante o caso de homens. Os homens correspondem 87% dos casos, mais especificamente 206 pessoas, e as mulheres 13%, com 31 casos.

Essa cifra confirma o envolvimento de mais homens com o cometimento de delitos e espelha o volume de ações penais em trâmite, bem como o registro de execuções penais, conforme Tabela 1, mais abaixo anexada.

Faixa etária

Apresenta-se o percentual de indivíduos atendidos pelo Projeto segundo cada faixa etária. Nela, observa-se que a maior parte dos casos se concentra nas faixas etárias de 20 a 29 anos, que corresponde a mais de 50% dos casos, ou ainda, 137 casos. Outra faixa etária que chama atenção é dos adolescentes entre 15 a 19 anos com 17,3% dos casos, com 41 pessoas atendidas. Embora o Projeto atenda pessoas acima de 30 anos, estas não passam de 25 % dos casos.

Gráfico 1 – Percentual (%) de pessoas atendidas pelo Reeducar em Manaus, segundo faixa etária – março de 2017:



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – março de 2017.

Tabela 1 – Percentual (%) de pessoas atendidas pelo Reeducar em Manaus, por sexo e idade – março de 2017:

Por SEXO

Sexo	Frequência	%
Mulheres	31	13
Homens	206	87
Total	237	100,00

População por sexo e idade

idade	homens	mulheres	total	% masc	% fem	% total
15 a 19	36	5	41	-15,190	2,11	-13,08
20 a 24	74	9	83	-31,224	3,80	-27,43
25 a 29	47	7	54	-19,831	2,95	-16,88
30 a 34	15	5	20	-6,329	2,11	-4,22
35 a 39	13	2	15	-5,485	0,84	-4,64
40 a 44	9	2	11	-3,797	0,84	-2,95
45 a 49	4	1	5	-1,688	0,42	-1,27
50 a 54	5	0	5	-2,110	0,00	-2,11
55 a 59	1	0	1	-0,422	0,00	-0,42
60 a 64	2	0	2	-0,844	0,00	-0,84
Total	206	31	237	-86,92	▲	-73,84

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – março de 2017.

Uma outra forma de apresentar os resultados pelas pessoas atendidas pelo projeto é dividir por grandes grupos etários, como mostra as tabelas abaixo. Do total de pessoas atendidas cerca de 6% possuem até 18 anos enquanto 27% são jovens adultos (19 a 21 anos) e, portanto, tinham benefícios previstos na lei penal.

Mais da metade dos atendidos, 56,1%, estão com córtex pré-frontal em formação, onde são controlados o raciocínio, a tomada de decisões e o comportamento emocional.

Tabela 2 – Percentual (%) de pessoas atendidas pelo Reeducar em Manaus, segundo faixa etária – março de 2017.

Faixas Etárias	Frequência	%
Até 18 anos	16	6,75
19 a 21 anos	65	27,4
Acima de 22 anos	156	65,8
Total	237	100
12 a 25 anos	133	56,1
Acima de 25 anos	104	43,9
Total	237	100

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – março de 2017.

Assim a densidade de registros envolvendo jovens, sobretudo em crimes associados a drogas. Na maioria das vezes, segundo SOARES (2005) esse ingresso decorre de diversos fatores sociais e familiares, tais como “a rejeição vivida em casa, por vezes estende-se ao convívio com uma comunidade pouco acolhedora e se prolonga na escola que não encanta não atrai, não seduz o imaginário do jovem e não valoriza seus alunos.”

Esta conjuntura põe em perspectiva a eficácia dos direitos fundamentais, sobretudo, daqueles descritos no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil que informa serem deveres tanto do Estado, como da sociedade e da família, dentre eles o direito à vida, à saúde, à dignidade, à educação.

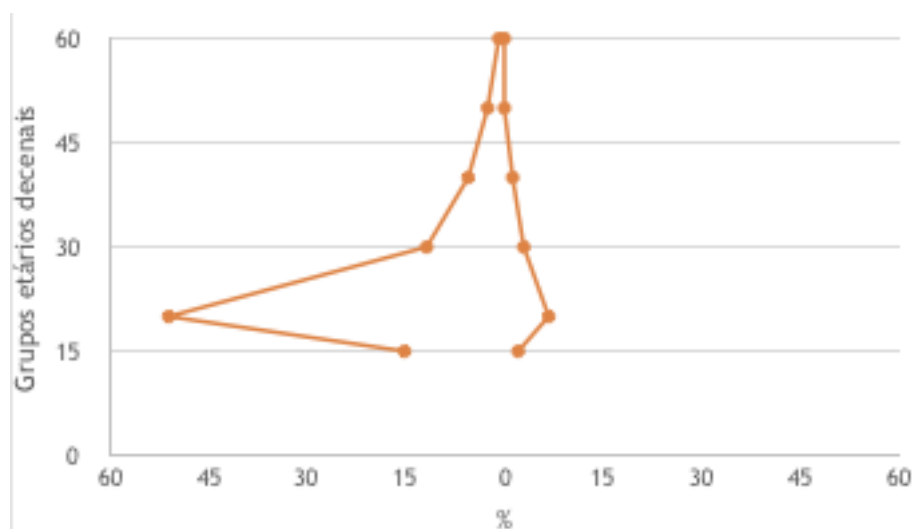
O descompromisso com os valores constitucionais assumidos tantos outros elencados são um dos fatores primordiais que resultam no contato do jovem brasileiro com o crime e principalmente com o tráfico de drogas, como anota VERONESE (2001), segundo quem o jovem acaba se rendendo as “vantagens” imediatas, ao sentimento de autorrealização, de reconhecimento

que o poder atribuído ao tráfico produz “a adolescência envolvida com a criminalidade se constrói a partir da negação de direitos – escola, saúde, família, profissionalização”.

Pirâmide Etária

Uma outra forma bastante ilustrativa de analisar a estrutura de uma população é a partir da pirâmide etária. Quando esta tem uma base larga significa que a população é bastante jovem. E quando a parte superior da pirâmide aumenta significa que a população é mais envelhecida. O lado direito do eixo horizontal representa a proporção de mulheres e o esquerdo, dos homens. Tudo isso, com o Gráfico 2 observa-se que a predominância de homens que foram atendidos pelo Projeto em março de 2017, principalmente, nas idades de 15 a 39 anos, 78%. Quanto as mulheres, aquelas com 20 a 29 anos apresentaram o maior percentual, com 6% do total de casos.

Gráfico 2 – Pirâmide etária decenal das pessoas atendidas pelo Projeto Reeducar em Manaus – março de 2017.



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – março de 2017.

A realidade demográfica do Amazonas se vê refletida nos números das pessoas atendidas no projeto Reeducar, considerando se tratar de uma população jovem. Os números refletem ainda outra realidade: a maioria dos atendidos no projeto respondem por crimes relacionados ao comércio de drogas.

Este dado põe em perspectiva os dados levantados no Atlas da Violência 2019, ao revelar que há estrita relação entre a violência e a estrutura etária da população.

o país atravessa a maior transição demográfica rumo ao envelhecimento da população e à diminuição da presença de jovens. A esse respeito existem várias evidências internacionais que apontam para o papel da demografia e da maior participação de jovens na estrutura demográfica na dinâmica da taxa de crimes violentos e, em particular, de homicídios. Segundo projeções do IBGE, a proporção de homens jovens (entre 15 e 29 anos) diminuirá cerca de 25% entre 2000 e 2030. Este fato, por si, exercerá um papel de extrema relevância a favor da redução de homicídios no país. Porém, tal fenômeno ocorre de maneira heterogênea no país, com a região Sudeste tendo uma redução acima da diminuição média do Brasil, ao contrário dos estados do Nordeste e, em particular do Norte, em que não apenas a redução proporcional de jovens na população não ocorreu, mas onde se observa ainda um forte crescimento desse segmento. (IPEA, 2019, online)

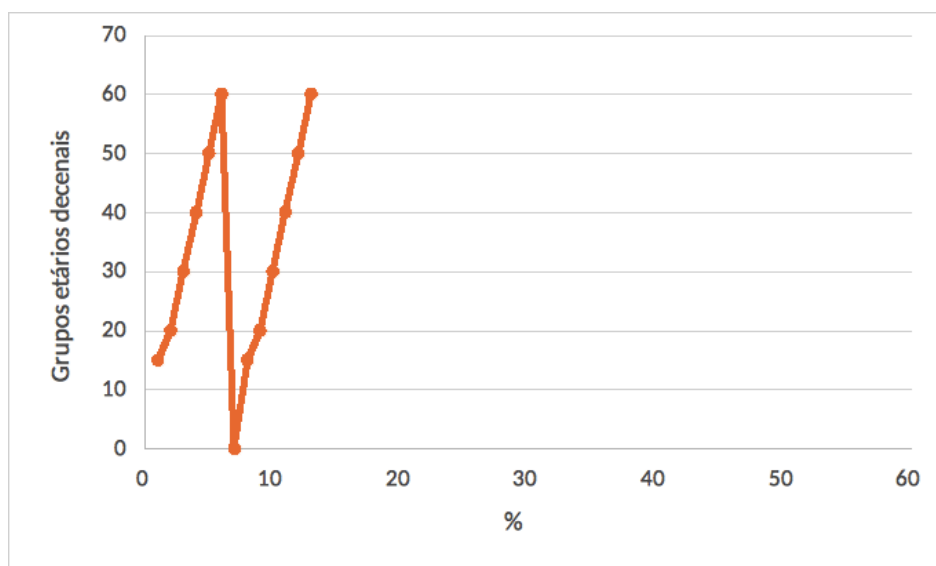
O olhar sobre o delito de homicídios serve para explicar como a estrutura demográfica contribui para que o norte do país, com população mais jovem apresente taxas de envolvimento em crimes violentos maiores que o sul e o sudeste brasileiro. Essas cifras expostas no gráfico abaixo embora demonstrem um progressivo decréscimo do envolvimento de jovens com o crime, na região norte, ainda são elevados.

Os jovens, sobretudo do sexo masculino, residentes em áreas periféricas são alvos preferenciais de cooptação pelos grupos criminosos envolvidos com o comércio de entorpecentes. Ao refletir sobre esse contexto, SILVIA e OLIVEIRA (2015, p.14) afirmam:

A existência de deficiências e barreiras de acesso dos jovens pobres à educação e ao trabalho [...] nos campos da saúde, lazer e cultura, contribuem para o agravamento da sua situação de vulnerabilidade social. Sem escola, sem trabalho ou com inserção laboral precária, os jovens ficam mais desprotegidos e, conseqüentemente, mais expostos, por exemplo, à cooptação pelo crime organizado.

Baixa escolaridade, a falta de aptidão para colocação no mercado formal de trabalho, além da falta de vagas parecem contribuir para a maior vulnerabilização deste grupo social, tal como se nota no gráfico a seguir.

Gráfico 3 – Pirâmide etária decenal das pessoas atendidas pelo Reeducar em Manaus – março de 2017:



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – março de 2017.

Escolaridade

Para analisar o nível de escolaridade das pessoas atendidas pelo Projeto, optou-se por agrupar os anos de estudo em: zero ano de estudo; 1 a 3 anos de estudo (analfabetos funcionais); 4 a 7 anos de estudo (Ensino Fundamental incompleto); 8 anos de estudo (Ensino Fundamental completo); 9 a 10 anos de estudo (Ensino Médio incompleto); 11 anos de estudo (Ensino Médio completo) e 12 anos e mais (Ensino Superior incompleto e completo).

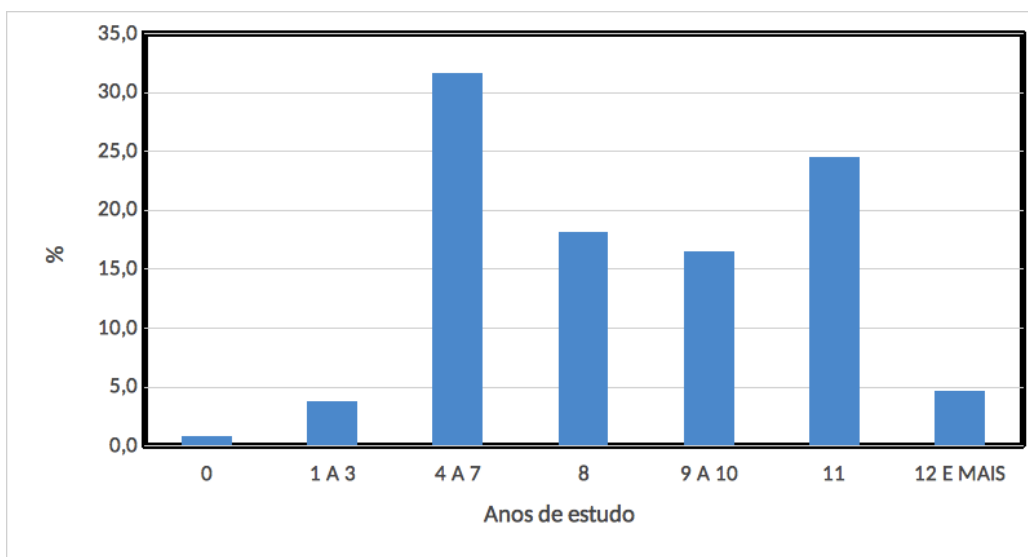
Desse modo, verificou-se uma maior proporção de pessoas com baixa escolaridade no período analisado, com mais de 50% dessas pessoas com até o Ensino Fundamental completo e menos de 5% de pessoas com 12 anos e mais de estudo, ou seja, com Ensino superior incompleto ou completo.

Tais dados se alinham De acordo com o INFOPEN (2016) O levantamento aponta que cerca de 75% da população prisional brasileira não chegou a cursar o ensino médio. Entre essa parcela majoritária, estão os 51% que não chegaram a concluir o ensino fundamental, os 6% alfabetizados que não frequentaram a escola e os 4% analfabetos. 24% têm como escolaridade o Ensino Médio incompleto ou completo, somadas. Apenas 1% dos presos chegaram a iniciar ou concluir o ensino superior.

Ainda de acordo Foram obtidas informações acerca da escolaridade para 70% da população privada de liberdade no Brasil (ou 482.645 pessoas). Entre essa amostra, observamos um baixo grau de escolaridade, seguindo a tendência já expressa em levantamentos anteriores. Conforme gráfico 17, 75% da população prisional brasileira ainda não acessou o ensino médio,

tendo concluído, no máximo, o ensino fundamental. Entre a população que se encontra no ensino médio, tendo concluído ou não esta etapa da educação formal, temos 24% da população privada de liberdade.

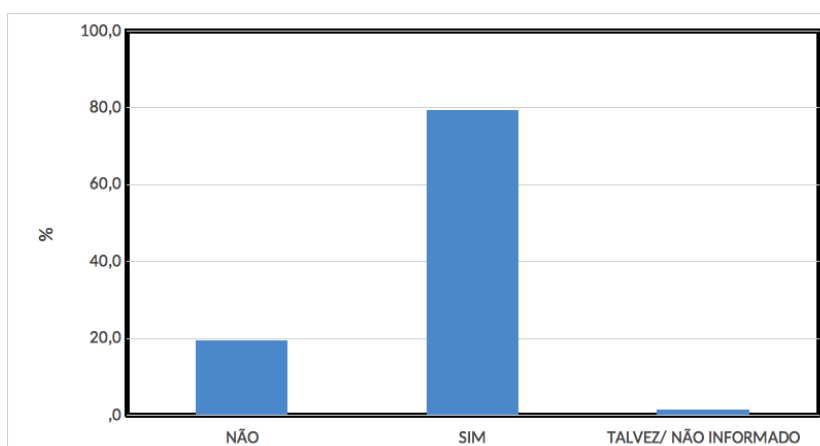
Tabela 3 – Percentual (%) de pessoas atendidas pelo Reeducar em Manaus, segundo anos de estudo – março de 2017.



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – março de 2017.

Na Ficha preenchida pela equipe servidora do tribunal, a pessoa atendida pelo projeto era questionada se estava participando de algum curso. O Gráfico 3 apresenta o resultado dessa pergunta, onde observa-se que para o mês de março quase 80% das pessoas atendidas estava realizando algum curso.

Gráfico 3 – Percentual (%) de pessoas atendidas pelo Reeducar em Manaus, encaminhamento para o curso – março de 2017.

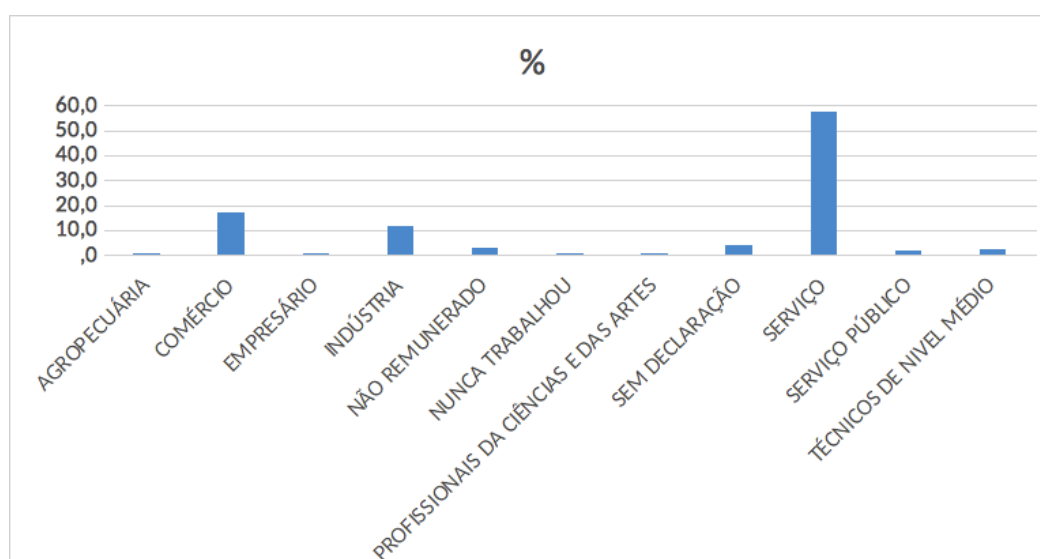


Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – março de 2017.

Profissão

A partir da metodologia adotada pelo IBGE, categorizamos as respostas sobre a profissão das pessoas atendidas, como mostra o **Gráfico 4**. O resultado foi que mais 50% dos atendidos realizavam atividades no setor de serviço, seguida pelo setor de comércio e indústria.

Gráfico 4 – Percentual (%) de pessoas atendidas pelo Projeto Reeducar em Manaus, segundo o setor da atividade econômica – março de 2017.



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – março de 2017.

Por sexo (**Tabela 4**), observa-se que para o total de mulheres atendidas no projeto no mês de março, boa parte delas declararam trabalhar no setor de serviço, comércio ou em atividades não remuneradas. Enquanto, mais da metade dos homens trabalham no setor de serviços. Eles também exercem funções no setor de comércio (com 15% dos casos), indústria (com 12%) entre outras.

Tabela 4 – Percentual (%) de pessoas atendidas pelo Projeto Reeducar em Manaus, segundo o setor da atividade econômica e sexo – março de 2017:

Setor da atividade econômica	Fem	Masc
AGROPECUÁRIA	0,0%	1,0%
COMÉRCIO	29,0%	15,0%
EMPRESÁRIO	6,5%	1,0%
INDÚSTRIA	22,6%	12,6%
NÃO REMUNERADO	3,2%	0,0%

NUNCA TRABALHOU	0,0%	0,0%
PROFISSIONAIS DA CIÊNCIAS E DAS ARTES	3,2%	1,0%
SEM DECLARAÇÃO	35,5%	4,4%
SERVIÇO	0,0%	60,7%
SERVIÇO PÚBLICO	0,0%	1,9%
TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO	0,0%	2,4%
Total	100,0%	100,0%

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – março de 2017.

Andamento processual

Do total de atendidos (237 pessoas), 68% estão em fase de andamento do processo penal, enquanto quase 25% estão condenados. Os demais estão na fase de inquérito, baixado por morte, arquivado ou suspenso. Além desses, no período analisado, observou-se apenas 2 casos que foram absolvidos.

Tabela 5 – Frequência absoluta e percentual (%) das pessoas atendidas pelo Projeto Reeducar em Manaus por fases do processo – março de 2017.

Fases do processo	Frequência	%
Inquérito	1	0,42
Em andamento	162	68,35
Condenado	59	24,89
Baixado por morte	1	0,42
Absolvido	2	0,84
Arquivado	1	0,42
Suspenso	11	4,64
Total	237	100

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – março de 2017.

Reiteração delitiva

Somente 37 pessoas repetiram a ação cometida. No caso estudado, o maior número de casos de reiteração se deu entre aqueles que cometeram latrocínio (art. 157), com 12 casos. Chama atenção também o número casos de reiteração daqueles que cometeram violência contra a mulher (7 casos).

Tabela 6 – Frequência absoluta das pessoas atendidas pelo Projeto Reeducar em Manaus por reiteração delitiva – março de 2017.

Artigos	Frequência
Total	237
Sem resposta	200
157	12
33	9
Penha	7
121	4
179 COM	1
16 da LA	1
155	1
171	1
não se aplica	1

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – março de 2017.

Tipos penais

A Tabela 7 apresenta o número de tipos penais cometidos pelas pessoas atendidas pelo projeto em março. Como houve casos de uma pessoa ter cometido mais de um tipo penal, o total de tipos penais foi de 259, e não 237 que corresponde ao total de pessoas analisadas neste trabalho. Tido isso, verifica-se que o maior número de casos se concentra nos atos previstos pelos artigos 33, 34 e 35 da lei 11.343/06, com 83 casos, artigo 157 do Código Penal, com 76 casos, pelos artigos 16, 33,35 e 40 da Lei 10.846/03, com 27 casos.

Tabela 7 – Frequência absoluta das pessoas atendidas pelo Projeto Reeducar em Manaus por tipos penais – março de 2017:

Artigo	Tipos Penais	Número de casos
Total		259
33, 34 e 35	LEI 11.343/06	83
157 CP	Latrocínio	76
16, 33, 35 e 40	LEI 10.846/03	27
121 CP	Homicídio	18

180 CP	Receptação	14
12, 14, 16	Lei do desarmamento	12
244-B DO ECA		7
171 CP	Estelionato	3
306 CTB	Dirigir sob a influência de álcool	3
303 CP	Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica	2
304 CP	Uso de documento falso	2
Penha	LEI MARIA DA PENHA	2
Outros		2
163 CP	Dano Qualificado	1
168 CP	Apropriação indébita	1
319 CPP		1
213 CP	ESTUPRO	1
333 CP	Corrupção ativa	1
21 CP	Erro sobre a ilicitude do fato	1
288 CP	Quadrilha ou bando	1
30 CP	Circunstâncias incommunicáveis	1

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – março de 2017.

Outra forma de apresentar esse mesmo resultado foi elaborando uma tabela onde pudemos ler os tipos penais que cada pessoa atendida cometeu, **Tabela 7**. Por exemplo, teve uma pessoa que cometeu atos previstos pelo art. 157 do CP como também do art. 14 da lei de desarmamento. Cinco pessoas que cometeram latrocínio (art. 157) e corrupção de menores (244-B da ECA).

Tabela 8 – Frequência absoluta e Percentual (%) das pessoas atendidas pelo Projeto Reeducar em Manaus por tipos penais – março de 2017

Tipos penais	Tipos penais II	Tipos penais III	Tipos penais IV	Frequência	%
				2	0,8
121 DO CP				18	7,6
14 DA LEI DO DESARMAMENTO				5	2,1
155 DO CP				21	8,9

157 DO CP				66	27,8
157 DO CP			14 DA LEI DESARMAME NTO	1	0,4
157 DO CP			244-B DO ECA	5	2,1
157 DO CP			288 DO CP	1	0,4
157	180 DO CP			1	0,4
16 DA LEI DO DESARMAMEN TO				1	0,4
163 DO CP			21 DO CP	1	0,4
168 DO CP				1	0,4
171 DO CP				3	1,3
180 DO CP				10	4,2
180			304 DO CP	1	0,4
303			30 DO CP	1	0,4
303			306 CTB 9.503/97	1	0,4
304 DO CP				2	0,8
306 DO CTB				2	0,8
319 DO CPP				1	0,4
33 DA LEI 10.846/03				9	3,8
33 DA LEI 10826/03			12 DO CD	1	0,4
33 DA LEI 11.343/06				54	22,8
33 DA LEI 11.343/06			180 DO CP	1	0,4
33 DA LEI 11.343/06			OUTROS	2	0,8
33 DA LEI 11.343/06			34 DA LEI 11.343/06	1	0,4
33 DA LEI 10.846/03			35 DA LEI 10.846/03	3	1,3
33 DA LEI 10.846/03		35 DA LEI 10.846/03	12 DA LEI DESARMAME NTO	3	1,3
33 E DA LEI 10.846/03,	35 DA LEI 10.846/03,	180 DO CP	244-B DO ECA E 1	1	0,4
33 E DA LEI 11.343/06			35 DA LEI 11.343/06	8	3,4
33 E DA LEI 11.343/06	35 DA LEI 11.343/06		12 DA LEI DO DESARMAME NTO	1	0,4
33 E DA LEI 11.343/06	35 DA LEI 11.343/06		157 DO CP	1	0,4
33 E DA LEI 11.343/06	35 DA LEI 11.343/06		16 DA LEI 10.826/03	1	0,4

33 E DA LEI 11.343/06	35 DA LEI 11.343/06		244 -B DO ECA	1	0,4
33 EDA LEI 10.846/03	40 DA LEI 10.846/03			1	0,4
333 DO CP				1	0,4
ESTUPRO				1	0,4
LATROCINIO				1	0,4
LEI MARIA DA PENHA				1	0,4
MARIA DA PENHA				1	0,4
Total				237	100,0

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – março de 2017.

4.4. Outros Projetos Similares no Brasil

Além de projeto pioneiro, não há semelhantes nacionalmente. Um projeto similar é o *Educando para Recuperar*, feito na Cadeia Pública de Alto Araguaia, no Mato Grosso, e que também trabalha com ações de reinserção social a presos provisórios, oferecendo estudo, capacitação profissional, trabalho e cursos.

Participam do projeto cerca de 60% de internos da cadeia, tendo sido instalado um setor de produção têxtil e fabricação de tijolos ecológicos e bloquetes. Também foram construídas salas climatizadas para diversos cursos como música, informática e de ensinos fundamental e médio ministradas por professores contratados pela Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos (MPMT, 2015, online).

Os trabalhos disponíveis rendem aos participantes uma remuneração paga pela prefeitura, com base em lei municipal, e ainda contam como remição da pena, reduzindo o tempo da pena dos condenados, assim como rendem remição os estudos que os detentos fizerem.

O promotor de Justiça Márcio Florestan Barestinas, um dos idealizadores do projeto considera o fato das prisões serem ambientes não apenas hostis como propício a cooptação de facções criminosas, com o risco dos detentos aguardarem julgamento por longos períodos de tempo, tornando-se assim fundamental a adoção de iniciativas para prevenir maiores danos:

“Infelizmente, ainda são exceções os estabelecimentos que têm estudo e trabalho para presos provisórios. Mas há uma tendência irreversível; cada vez mais estão surgindo iniciativas para esse público. Eu penso que se a LEP (Lei de Execução Penal) coloca o trabalho como direito do condenado definitivo, mais justo ainda é que também o preso provisório tenha esse direito, porque ele não tem uma condenação definitiva e há o princípio da presunção da

inocência”(...) “o preso provisório não pode ser tratado de forma pior do que aquele que tem uma condenação definitiva, além do fato de que muitos presos provisórios acabam sendo absolvidos no processo”. Segundo o promotor Márcio Barestinas, a unidade têxtil da cadeia pública é responsável pela produção dos lençóis utilizados pelo Hospital Municipal de Alto Araguaia e dos uniformes dos alunos da rede de ensino do município. Periodicamente, os uniformes são entregues pelos detentos aos alunos em solenidades no fórum da cidade. Esses encontros são carregados de emoção, frisou o promotor. (...) O promotor destacou que o fato de estarem estudando, e em um local bastante confortável, tem reforçado a autoestima dos detentos. “As salas de aula têm ar-condicionado e eles observam que está havendo uma preocupação em recuperá-los, em inseri-los, afirmou o promotor.

Quanto aos resultados, tem-se o balanço de cinco anos de execução do projeto:

(...) já beneficiou um total de 200 detentos, condenados e provisórios. Segundo o promotor Márcio Barestinas, vários deles, após conquistarem a liberdade, conseguiram emprego e reconstruíram suas vidas. Um, por exemplo, foi aprovado em concurso público da Prefeitura de Alto Araguaia. Outro, após fazer curso de soldador no Senai, conseguiu emprego em uma empresa da cidade e hoje exerce cargo de chefia. Os recursos aplicados no Educando para Recuperar são oriundos de verbas de transações penais e de multas impostas em termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público para a reparação de dano moral coletivo. Esses valores foram repassados ao Conselho da Comunidade de Alto Araguaia, encarregado de sua gestão. Além disso, o conselho comunitário levantou fundos por meio do leilão de madeiras apreendidas judicialmente. Em breve, uma máquina de produção de tijolos ecológicos e bloquetes, adquirida recentemente pela entidade, também será utilizada para auxiliar o trabalho dos detentos da Cadeia Pública de Alto Araguaia. (MPMT, 2015, online)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história da punição e sua longa trajetória refletiram diversas visões que animaram diferentes grupos sociais. Observa-se que não há exatamente uma evolução temporal linear quanto à humanização nas formas de aplicações punitivas. Não existe um inexorável progresso nos modelos punitivos no que se refere à humanização das penas, mas sim um avanço permeado por drásticos e longos períodos de retrocesso, conforme se verifica na aplicação das penas restritivas de direitos ou pecuniárias descobertas nas legislações da Era Antiga que, pelo seu desuso generalizado, tiveram que ser redescobertas durante a Idade Média. Apesar de, ainda assim, termos chegado hoje, na maior parte do globo, a um modelo mais proporcional que vigora entre nós, – ou menos cruento, considerando as vinganças de sangue -, de restabelecimento da ordem.

Não se questiona com isso o notável desenvolvimento em relação aos estudos da pena, do Direito ou da Filosofia do Direito, mas, registra-se que o desenvolvimento histórico destas medidas, não permite confiar numa evolução humanizadora estável, muito menos autônoma, uma vez que não há garantia de manutenção dos avanços, se fazendo sempre presente o risco de regresso humanístico, mesmo com o desenvolvimento de Teorias ou Doutrinas que em seu germen propõem uma maior humanização das sanções. Naturalmente não contam com a garantia de manutenção dos avanços, servindo como um alerta.

Deste modo é que se verifica que aqueles que inicialmente defendiam de forma intransigente a finalidade da ressocialização passaram a tomar mais cuidado com suas teorias, por despontar no risco de sua utilização como subterfúgio manipulador e de poder sobre os encarcerados, cidadãos que já tem sua condição autônoma reduzida.

Todavia, vale salientar que a influência do meio não pode ser, ao menos de forma saudável, extirpada do indivíduo, caso o Estado opte somente pela prática da prevenção especial negativa, não influenciando nas concepções dos indivíduos, esse ainda assim será influenciado pelo meio prisional. Assim, há uma nítida aporia na efetivação da pena e sua finalidade, pois, se de um lado tem-se o risco de fazer com que o indivíduo retorne ao convívio social de forma igual ou pior do que quando foi preso, de outro há o risco da criação de rebanhos humanos, criados ou desenvolvidos ao gosto do Estado.

Para estes questionamentos, não há uma resposta acerca de qual é a maneira ideal para sua realização, mas há a percepção de que a inação será, necessariamente, deletéria, uma vez que nos moldes como a ressocialização é realizada nos dias atuais dentro do sistema prisional brasileiros, os únicos valores que são inculcados nos condenados são aqueles que advêm de outros condenados, de maneira que o sistema prisional brasileiro encontra-se numa verdadeira fase de Prevenção Especial Positiva para o cometimento de crimes ou desumanização, uma vez que as medidas adotadas são inócuas.

Obviamente, abordar temas que viabilizem de algum modo benefícios a pessoas que agem em desacordo com a lei provoca uma série de hostilidades. A agenda política nacional não está interessada em fomentar qualquer iniciativa que possa melhorar a vida destes indivíduos. A opinião pública também comunga do mesmo pensamento, tornando um verdadeiro desafio a projetos de ressocialização superar essa crença, tão difundida na mídia nacional.

Pensar em reintegrar, ressocializar, reinserir um indivíduo infrator no meio social se tornou além de um problema semântico e retórico, um desafio para *jus puniendi* estatal. O dever de punir um infrator passa a ter na modernidade o filtro da dignidade da pessoa humana. A experiência de uma ditadura militar carregou a Constituição Federal de uma tarefa inclusiva na seara da execução penal.

É fato que ao longo das últimas décadas, mesmo as que precederam a atual Carta Constitucional, fez-se um esforço legislativo visando a criação de mecanismos que humanizassem as penas e o seu cumprimento, tais como a reforma do Código Penal de 1984, e a edição da Lei de

Execuções Penais (7.210/84). Mesmo assim, não apenas as taxas de encarceramento continuaram a subir de forma vertiginosa, como a notícia de massacres, fugas em massa continuaram a se tornar rotineiro nos jornais brasileiros.

A ausência do Estado, a partir da falta de investimentos e adoção de políticas prisionais consistentes só agravou o quadro a ponto de torná-lo hoje quase irreversível. A própria experiência desta autora como advogada do sistema carcerário na cidade de Manaus mostra como tais práticas animalizam o indivíduo sujeito ao cárcere, e de como os discursos sobre ressocialização não passam muitas vezes de retórica sem qualquer substância inclusiva.

Assim, o poder judiciário, por meio do Supremo Tribunal Federal, perante a insistente omissão dos demais poderes, conclui que a solução para a crise do sistema penitenciário passa pela superação do isolamento dos três poderes e se aproxima da corresponsabilização e na cooperação de esforços para a resolução dos problemas estruturais que permeiam o sistema.

Esta postura cooperativa é determinante para a superação da ideia de isolamento dos três poderes e a conseqüente responsabilização isolada, atribuída tão somente ao poder executivo. Contribui ainda para a proposição de políticas públicas de atuação orgânica, a envolver mutuamente os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, dos diferentes níveis federativos.

O poder judiciário ao assumir o protagonismo com o julgamento da ADPF 347, propõe a reflexão de papéis deste poder nos demais recantos da República. Pensar que o poder judiciário se limita muitas vezes a deduzir a ideia de ressocialização a noção de pena. Pela experiência desta pesquisadora há um argumento cínico que confunde a reprimenda imposta à ressocialização, uma vez que esta seria um dos componentes perseguidos pela pena.

Certamente não pode se eximir nenhuma instituição de seu papel socializador, sobretudo o poder judiciário. Este poder ao propor projetos de ressocialização assume uma nova postura democrática considerando ainda que é a Função Judiciária responsável também pelo agravamento da crise carcerária. Os projetos de mutirão carcerário promovidos pelo CNJ confirmam esta responsabilidade, constatando que através do implemento de um número excessivo de prisões provisórias decorre uma superlotação carcerária e presos sem condenação são esquecidos no cárcere.

Por focalizar exatamente este universo de presos o projeto objeto deste estudo persegue a eficácia concreta dos direitos humanos. Busca contribuir para a redução do cárcere no âmbito do Poder Judiciário a partir do fomento de um conjunto de ações educativas, de capacitação

profissional e de reinserção no mercado de trabalho focalizando os indivíduos flagranteados ou presos preventivamente, beneficiados com a liberdade provisória.

Com isto, a discussão que ora se pretende focaliza o Estado-juiz como igual responsável pela garantia dos direitos fundamentais das pessoas encarceradas, uma vez que a este poder cabe a adequada assistência judiciária e ainda a garantia dos direitos das pessoas sob sua guarda, no entanto na prática, suas ações contribuem para a manutenção de elevado número de presos em custódia provisória (cerca de 41% do contingente), nos termos ainda do que foi assentado na mencionada ação (ADPF347 MC/DF).

A iniciativa institucional perpassa o evidente aumento das taxas de criminalidade que no Estado do Amazonas, registrou um acréscimo da população carcerária de 7.455 presos em 2014 para 9.740 em 2015. Havendo na Capital, 6.836 presos para 2.924 vagas (BRASIL, 2014), encontrando-se o Estado com uma média de população de presos provisórios superior à média nacional (57% contra 41%, em 2015). Grandes investimentos são feitos para criação de mais vagas nos presídios, mas persistem as condições precárias, sem o devido cuidado aos ao cumprimento dos fins socializadores.

É de se deduzir assim que a ação do poder judiciário não pode se restringir à mera aplicação da lei aos condenados, mas da corresponsabilização do Estado, sob pena de, sem esta reflexão, ignorar a realidade social que permeia todo sistema penal, uma vez que a maioria esmagadora do contingente que integra a população carcerária é formada por pessoas pobres, mestiços ou negros, de baixa escolaridade, indivíduos que são alvo de reiterados processos de exclusão e que são o objeto preferencial da cultura do encarceramento vigente em nosso sistema judicial.

No contexto amazonense, tais iniciativas urgem. Num período de menos de dois anos testemunhamos dois massacres brutais no sistema carcerário local. Em janeiro de 2017, 65 mortos, em maio de 2019, 55 mortos. Em ambos os casos, cerca de 40 % dos mortos não tinham sido julgados, eram presos provisórios. Mesmo diante de todas esses fatos, o Amazonas se mantém como o segundo Estado da Federação em número percentual de presos provisórios, alcançando 53,9 %, perdendo apenas para o Estado do Piauí (INFOPEN, 2019)

Verifica-se com isto que talvez não se possa mais falar em crise do sistema carcerário. Crises são episódicas e exceções dentro de normalidades estáveis, controladas. Pelo que vemos, o quadro é de descontrole dos presídios locais. Estes espaços criados pelo Estado servem a outro propósito hoje, perdendo sentido qualquer discussão sobre o propósito da pena. E, constatemos, se não serve como coação, como desencorajamento para novas transgressões ao preso, serve muito menos para ressocializar, reeducar.

Mesmo porque, no contexto político alguns destes presídios, palco de ambos os massacres, encontram-se sob administração privatizada. E mesmo assim, não se vê nenhum acréscimo de melhoria, seja nas instalações, nas representações dos presos judicialmente, ou em iniciativas que resguardem a integridade física destes custodiados, indicando-se o fato de que além da mera transferência de responsabilidade para iniciativa privada, haverá o dever de acompanhar e fiscalizar o seu desenvolvimento. Mormente pelo fato de que, algumas das ações, como a incursão policial, não podem ser transferidas à iniciativa privada.

É justamente buscando preencher esse vazio deixado pelo Poder Executivo que os Tribunais de Justiça e outros agentes públicos tem buscado desenvolver programas como o REEDUCAR, que é voltado para o aconselhamento e assim, influência benéfica daqueles que ainda nem mesmo foram inseridos de forma definitiva no sistema prisional, perspectiva esta que tem dois benefícios: faz com que os egressos, se condenados, já iniciem o cumprimento de suas penas preenchidos em alguma medida com os valores que deveriam desenvolver durante o cumprimento de sua pena, alocando no ambiente prisional estes valores ao invés dos valores desenvolvidos apenas pelos grupos que comandam os presídios; como também permite a diluição daqueles valores presentes no ambiente prisional degradante que hoje se verifica. Trata-se, por conseguinte, de um passo ou um procedimento, que visa aumentar as chances de reinserção social.

Acerca dos riscos de manipulação dos aspectos da ressocialização, deve se ter em mente que os mesmos sempre irão existir, porém, não podem ser estes afastados pelo Estado sob pena de sua substituição pela ressocialização do indivíduo por valores que, ao invés de afastá-lo do cometimento de crimes, farão que estes se aprofundem ainda mais nessa espécie de conduta.

A partir desta premissa é que se fixou o mote do projeto, interessado em promover a reinserção social de pessoas presas provisoriamente, reconhecendo que a mera inclusão de tais indivíduos no sistema penal já implica a atribuição de um estigma que tende a prejudicá-las, acentuando o processo de exclusão a que já estão submetidas.

Por esta razão, o referido projeto atua a partir de algumas ferramentas e práticas que buscam viabilizar tais objetivos, prescritos na Resolução 14/2010, ao fomentar políticas de inclusão social, objetivando a prevenção à reiteração delitiva, no exercício do dever legal de criar outros meios para alcançar os fins socializadores. O alcance da cidadania é, portanto, um objetivo estratégico a ser perseguidos pelo Poder Judiciário, como preceitua inclusive a Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.

Criado em 2010, por meio da Resolução nº 14/2010, pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, em parceria direta com a Defensoria Pública do Estado, Ministério Público, Ordem dos Advogados

do Brasil e demais entidades da sociedade civil organizada, este projeto se propõe a impactar os números referentes à reiteração delituosa em face daqueles indivíduos alcançados pela iniciativa.

As dificuldades de empreender a referida pesquisa esbarram na própria coleta de dados. Estes não estão digitalizados ou disponíveis em uma plataforma online. São coletados em planilhas a partir de anotações mensais realizadas por um servidor da 11ª Vara Criminal. Verifica-se que as planilhas não obedecem a um padrão fixo de categorias (escolaridade, sexo, idade), não permitindo uma comparação estável ao longo de um período de tempo.

Razão pela qual, optou-se por fazer a observância de um período fixo, o mês de março de 2017, cujos registros encontravam-se mais completos, além de demonstrarem um momento marcante do sistema prisional amazonense, o período pós-massacre do COMPAJ em 2017.

Assim, avaliando o período definido, pode-se construir um painel do projeto Reeducação, traçando elementos para sua compreensão, olhando o perfil dos atendidos e principalmente se indagando o grau de reiteração delituosa implicava a cada um. Esta última investigação foi possível fazendo a confrontação entre a lista nominal fornecida pelo Projeto e o registro junto ao sistema e-SAJ do poder judiciário acerca dos processos criminais atribuídos a cada um e o período concernente.

Deste modo nota-se que há um contingente de 50% de pessoas atendidas entre 20 e 29 anos de idade e outros 17% entre pessoas entre 18 e 19 anos. Nesta faixa de idade tem-se os maiores registros de envolvimento com ações criminosas na cidade de Manaus. O projeto ainda detectou que 78% da população alcançada é formada por homens, fato que, de novo, espelha o grau de envolvimento de crimes do sexo masculino, em detrimento do feminino, que só representa 6% do total.

Em termos de escolaridade, mais de 50% possui o ensino fundamental completo e ainda constatou-se que 75% do público atendido. Ainda segundo os dados apurados, a destinação para o mercado de trabalho mais de 60% dos homens são aproveitados pelo setor de serviços e comércio, ao passo que as mulheres atendidas são absorvidas em maior percentual pela indústria.

No que concerne à pesquisa acerca da reiteração delituosa das pessoas atendidas pelo projeto, ou seja, um universo de 237 indivíduos, apenas 37 pessoas voltaram a delinquir (15,6% do total). Viu-se que na maioria destes casos, esta reiteração envolveu o crime de roubo, descrito no artigo 157 do Código Penal, com 12 casos. Além desta soma, outra que chama atenção refere-se aos casos de repetição de crimes de violência contra a mulher (7 casos).

Tais resultados, apesar de iniciais, se mostram positivos e válidos para dar-se uma maior atenção a projetos de reinserção social bem como atentar ao tipo de intervenção socializadora que

se é aplicada, no sentido de, em prol de efetiva dignidade humana e liberdade, não tentar incorporar um indivíduo de volta ao lugar que partiu, por tantas vezes totalmente marginalizado, mas de contribuir a transformá-lo, neste caso utilizando-se de uma concepção freiriana, não de um ser para outro, mas para um “ser para si”.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção. 2ª Ed** – São Paulo: Editora Boitempo, 2004, 144p.

ALBERGARIA, Jason. **Criminologia (Teórica e Prática)**. Rio de Janeiro: AIDE Ed., 1998, 542p.

AMARAL, Augusto Jobim do. **Política da Prova e Cultura Punitiva: a governabilidade inquisitiva do processo penal brasileiro contemporâneo** – São Paulo: Almedina, 2014, 301p.

ARANHA, Graça. **Chanaã**. Ed.H.Garnier – Rio de Janeiro, 1903, 360p.

ARENDT. Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo : Companhia das Letras, 1999, 680 p.

ARISTÓTELES, **Ética a Nicômaco**. In: Os Pensadores vol.II. Trad. Leonel Vallandro & Gerd Bornheim da versão inglesa de W.D. Ross. São Paulo. Abril Cultural, 2002, 324p.

ATHAYDE, Celso; BILL, MV; SOARES, Luis Eduardo. **Cabeça de Porco**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005, 125p.

BACILA, Carlos Roberto. **Criminologia e Estigmas: Um Estudo sobre os Preconceitos**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2015, 420p.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à Sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2014, 225p.

BARRACLOUGH, Geoffrey. **Cronologia mundial** in: **Atlas de História do Mundo**, editado por Geoffrey Barraclough (4ª ed. por Geoffrey Parker); original da Times Books, ed. Folha de S.Paulo (1ª ed. brasileira), São Paulo, 1995 - pp. 12 a 23

BRASIL, Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN** – Julho de 2019– Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça, 2019. Disponível em: [www.portal.mj.gov]. Acesso em JUL/2019, 102p.

_____. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**; promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Anne Joyce Angher. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2019, 65p.

_____. **ADPF 347 MC/DF**, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015 (Informativo 798), 2015, 25p.

_____. Senado Federal. **Código Penal de 1940**. Brasília: Senado Federal, 2019, 38p.

_____. Senado Federal. **Lei n. 7.210/84**. Lei de Execução Penal. Brasília: Senado Federal, 2019, 24p.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Vicente Sabino Júnior. São Paulo: CD, 2002, 81p.

BERGER; Peter L.; LUCKMANN; Thomas. **A construção social da realidade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1976, 128p.

BEZERRA, Sandra. **Projeto Reeducar oferece curso de repositores de mercadorias**. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/1408-projeto-reeducar-oferece-curso-de-repositor-de-mercadorias> > Acesso em: 15 de janeiro de 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal : parte geral, 1** – 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo : Saraiva, 2012. 1102p.

_____. **Falência da Pena de Prisão**. São Paulo: Saraiva, 2004. 343p.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito** / compiladas por Nello Morra; tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. - São Paulo: Ícone, 1995, 910p.

BRITANNICA ENCYCLOPEDIA. 8th ed., s.v. 2009. Disponível em <<https://www.britannica.com/place/Jericho-West-Bank>> - Acesso em 02/01/2019.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal: parte geral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967. t. I, p. 324

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte Geral. Volume 1**. São Paulo: Saraiva, 2002. 889p.

CHEVALLIER. Jacques. **O Estado de Direito**. Editora Forum. 1 ed. 2013. 123p.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça - **Resolução nº 70 de 18 de Março de 2009** - Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=118> / Acesso em Março de 2018.

_____. **Resolução CNJ nº 198 de 01 de Julho de 2014**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2029>>. Acesso em Março de 2018.

COMTE, Auguste. **Discurso Preliminar sobre o Espírito Positivo**. Edição do Kindle - C739c Curso de filosofia positiva / seleção de textos de José Arthur Giannotti ; traduções de José Arthur Giannotti e Miguel Lemos. — São Paulo : Abril Cultural, 1978. (Os pensadores)

COUTINHO, Aldacy Rachid. **Trabalho e Pena**. Publicada na Revista da Faculdade de Direito da UFPR Vol. 32 – 1999, 231p.

DELL'ORTO, Claudio. **Assim Caminha o Direito Penal**. Publicada na Revista da Faculdade de Direito da UCP Vol. 1 – 1999, 411p.

DEPEN. **Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias** Atualização - Junho de 2016 - Disponível em: < http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf > Acesso em: Janeiro de 2019.

DIMOULIS, Dimitri. **Dicionário brasileiro de direito constitucional**. — 2. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012, 1023p.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Proposta de uma nova Política Criminal e Penitenciária para o Brasil**. - Publicada na Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal nº 05 –Dez-Jan/2001, 228p.

_____. **A Privatização dos Presídios**. Publicada no Jornal Síntese nº 17 – Julho/1998, 140p.

EMILIANI, Cesare. **Calendar reform**. Nature, Volume 366, Issue 6457, pp. 716 (1993). Disponível em: <adsabs.harvard.edu/abs/1993Natur.366..716E>. Acesso em: Nov. 2018.

ESTEFAM, André. **Direito penal esquematizado®**: parte geral 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016, 1210p.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Por uma Função Social para a Pena**. Publicada na Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal nº 08 – Jun-Jul/2001, 251p.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. 4ª ed – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, 153p.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, 124p.

FOUCAULT, Michel. **A Microfísica do Poder**: 8ª. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, 219p.

_____. **Vigiar e Punir**: História da Violência nas Prisões. Editora Vozes, São Paulo 2001, 149p.

_____. **As Palavras e as Coisas**: Uma Arqueologia das Ciências Humanas – 8ª. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, 428p.

_____. **A Ordem do Discurso**. 21. ed. São Paulo: Loyola, 2011, 387p.

FALKENSTEIN, Adam. **The sumerians: their history, culture, and character**. Chicago: University of Chicago Press, 1971. p. 79.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Artigo: Bentham, Austin e a Ciência do Direito** - 2011. Disponível em: <<http://fazziojuridico.com.br/bentham-austin-ciencia-do-direito/> > Acesso em 14/01/2019.

FREIRE, Paulo Freire. **Pedagogia do Oprimido**. Edição do Kindle, 1987. 223p.

FROMM, Erich. **Anatomia da Destrutividade Humana**. Editora Vozes, 1975, 174p.

FUKUYAMA, Francis. **As origens da ordem política: Dos tempos pré-humanos até a Revolução Francesa** . Rocco Digital. Edição do Kindle. 2013.

GARLAND, David. **A Cultura do Controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Pensamento Criminológico. Rio de Janeiro: Revan, 2008, 2a reimpressão, abril 2017. 440p.

GOMES, Luiz Flávio. **Fernandinho Beira-Mar e os Presídios**. Publicada no Juris Síntese nº 42 – Jul-Ago/2003, 21p.

_____. **Penas e medidas alternativas à prisão: doutrina e jurisprudência**. 2. Ed. Vol.1. Ver., Atual e Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, 214p.

GIRARD, René, **Violence and the Sacred**, The John Hopkins University Press, Baltimore, 1995., 89p.

GURNEY, Kramer. **Two Fragments of Sumerian Laws**. 1965. Assyriological Studies. 50p.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: Colapso Atual e Soluções Alternativas** – Niterói, RJ: Impetus, 2016, 140p.

_____. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I**. 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017, p. 48

HASSEMER, Winfried. **Direito Penal Libertário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, 221p.

HAMILTON, Sergio Demoro. **O Custo Social de uma Legislação Penal Excessivamente Liberal** . Publicada na Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal nº 10 – Out-Nov/2001, 162p.

INSTITUTO IGARAPÉ - **Direito à defesa e proporcionalidade: documento de apoio para defensores públicos**. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2016/10/AT_Direito-a-defesa-e-proporcionalidade-documento-de-apoio-para-defensores-p%C3%BAblicos-19-08_2-1.pdf> Acesso em: março de 2019.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal. Parte Geral. Volume 1**. São Paulo: Saraiva, 2002. 876p.

KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias**. Niterói, Rio de Janeiro: Luam, 1993. 256p.

KELSEN. Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 3ed – São Paulo – Martins Fontes, 1998, 271p.

LISZT, Franz von. **Tratado de direito penal alemão** / prefácio de Edson Carvalho Vidigal; Tradução José Hygino Duarte Pereira. Ed. fac-sim. - Brasília : Senado Federal, Conselho Editorial : Superior Tribunal de Justiça, 2006, para Kindle.

MAIA, Clarissa Nunes. **História das Prisões no Brasil**. - Rio de Janeiro, Rocco, 2009. 318p.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. — São Paulo : Penguin Classics Companhia das Letras, 2010. 130p.

MARK, Joshua J. "Ur-Nammu." Ancient History Encyclopedia. Published on 16 June 2014 under the following license: CC BY-NC-SA. Disponível em <<https://www.ancient.eu/Ur-Nammu/>> Acesso em set. 2017.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado – Parte geral – vol.1 / Cleber Masson. – 9.^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, 1324p.**

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. n-1 edições, 2 ed. - São Paulo, 2018. 80p.

MESTIERI, João. **Manual de Direito Penal. Parte Geral. Volume 1**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, 1118p.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal. Parte Geral**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2003,1140p.

_____, **Manual de Direito Penal. Parte Geral**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2004, 1081p.

MIRANDA, Jorge. **Coleção Fora de Série - Teoria do Estado e da Constituição**, 5^a edição. Forense, 10/2018, 1203p.

MPMT, 2015. **Site do CNJ destaca projeto desenvolvido pela Promotoria de Justiça Criminal de Alto Araguaia/MT**. Disponível em < <https://mpmt.mp.br/conteudo/58/67529/site-do-cnj-destaca-projeto-desenvolvido-pela-promotoria-de-justica-criminal-de-alto-araguaiamt>> Acesso em Março 2019.

NETO, Gomes Rates Pedro. **Prisão e Sistema Penitenciário - Uma Visão Histórica** - Editora: ULBRA - Ano: 2000, 125p.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal: introdução e parte geral**. 38. ed. rev. e atual. SP: Saraiva, 2004. p. 231.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal** 15^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, 1232p.

_____. **Leis penais e processuais penais comentadas / Guilherme de Souza Nucci. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – vol. 2 – Rio de Janeiro : Forense, 2014. 728p.**

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O Espetáculo das Raças** – São Paulo: Companhia das Letras, 1993, 164p.

PINKER, Steven. **Os bons anjos da nossa natureza : Por que a violência diminuiu / tradução Laura Teixeira Motta. - 1a ed. - São Paulo : Companhia das Letras, 2013. 402p.**

PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, 185p.

SCRUTON, Roger. **Tolos, fraudes e militantes: Pensadores da Nova Esquerda**. 2014. Ed. É Realizações. Edição Kindle.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo Olhar sobre a Questão Penitenciária**. ed. Revista dos Tribunais. São Paulo.2001.145p

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Reinserção Social**. In Revista de Direito Penal e Criminologia. Rio de Janeiro: Editora Forense. Julho - dezembro 1982. 62p.

RODRIGUES, Nina. **As coletividades anormais**. – Brasília, Senado Federal, Conselho Editorial, 2006. 208 p.

ROLIM, Marcos, **Desafios da Reforma da Execução Penal**. Publicada no Jornal Síntese nº 62 – Abril/2002, 149p.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues, MACEROU, Eliane Ferreira. **Pena de Morte ou Prisão Perpétua – Uma solução justa?** Publicada na Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal nº 13 – Abr-Mai/2002, 19p.

ROTH, Martha. **Law Collections from Mesopotamia and Asia Minor**. Society of Biblical Literature; Second edition (1995). Disponível em <<http://www.g2rp.com/pdfs/LawCollectionsFromMesopotemiaAndAsiaMinor.pdf>> Acesso em oct. 2019.

ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais de Direito Penal**. Lisboa: Vega, 1986, 96p.

SILVA, Iranilton Trajano da; CAVALCANTE, Kleidson Lucena. **A problemática da ressocialização penal do egresso no atual sistema prisional brasileiro**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 581. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2038/a-problematica-ressocializacao-penal-egresso-atual-sistema-prisional-brasileiro>> Acesso em: 16 jul. 2018.

SILVA. Enid, R. Andrade da; Oliveira, Raissa M. de. **O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal**: esclarecimentos necessários. Nota Técnica nº 20. Brasília,: IPEA, junho de 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/notatecnica_maioridade_penal. > Acesso em: 25 de maio de 2018.

SÁ, Alvino Augusto de. **Algumas Ponderações Acerca da Reintegração Social dos Condenados à Pena Privativa de Liberdade**. In Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Pernambuco. Vol. 5, n. 11. Janeiro-Junho de 2000. pp. 201.

SÁ, Alvino Augusto de. **A “Ressocialização” De Presos e a Terceirização De Presídios: Impressões Colhidas Por Um Psicólogo Em Visita A Dois Presídios Terceirizados**. Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Brasília : FESMPDFT, Ano I, n. 1, jul./set., 1993. 60p.

SALLA, Fernando; GAUTO, Maitê; ALVAREZ, Marcos César. **A contribuição de David Garland a sociologia da punição**. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 18, n. 1, 2005.

SILVA, Enid, R. Andrade da; Oliveira, Raissa M. de. **O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal: esclarecimentos necessários**. Nota Técnica nº 20. Brasília,: IPEA, junho de 2015. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/notatecnica_maioridade_penal. Acesso em: 12 de fevereiro de 2019.

STF. **ADPF 347**. NÚMERO ÚNICO: 0003027-77.2015.1.00.0000 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Origem: DF - DISTRITO FEDERAL Relator Atual: MIN. MARCO AURÉLIO. DJ Nr. 102 do dia 01/06/2015 Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. **Legitimidade da intervenção penal**. Rio de Janeiro: Editora lumen Júris, 2006, 149p.

STRECK, Lenio. **Encontro de Titãs**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-jul-07/senso-incomum-encontro-titas-kelsen-hart-cia-analisam-acordao-stj>> - (consultado em 02/02/2018) -Revista **Consultor Jurídico**, 7 de julho de 2016, 8h00

SZABÓ, Ilona; RISSO, Melina - **Segurança Pública Para Virar O Jogo** (Cód: 10300172)- Apud. - M.GM. JESUS ET AL - L. BOITEUX WIECKO, 2009; MTU. GOMES, 2014. 1. ed. Zahar. Rio de Janeiro, 2018, 142 p.

TAVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**.10 ed., JUSPODIUM. Salvador, 2015. 1200p.

THISSEN, Laurens. **Time trajectories for the Neolithic of Central Anatolia**. Disponível em: <www.canew.org>. CANeW – Central Anatolian Neolithic e-Workshop. Acesso Janeiro, 2018.

TJAM. **Reeducar: Origem e História**. Disponível em: <www.tjam.jus.br/projetoreeducar>, Acesso em 04/11/2018.

_____. - **Divisão De Planejamento E Gestão Estratégica (DVPGE)**, 2015 - Disponível em - https://www.tjam.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2331&Itemid=530 > Acesso em: Março, 2019.

_____. **Resolução 14/2010 TJAM. 2010** - Disponível em: https://www.tjam.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1562&Itemid=358 / > Acesso em: janeiro, 2019.

VERONESE, Josiane Petry. **Infância e adolescência, o conflito com a lei: algumas discussões** . Ed. Fundação Boiteux. Florianópolis. 2001, 220p.

WACQUANT, Loic. **Punir os Pobres**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 476p.

WEDY, Miguel Tedesco. **Teoria da Prisão Cautelar e Estigmatização**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, 199p.

WHITE, Matthew. 2014. **Historical Atlas of the Twentieth Century**: Disponível em <<http://users.erols.com/mwhite28/20centry.htm>> Acesso em 10/01/2019.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl e BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 660p.

_____. **Em Busca das Penas Perdidas: A perda da legitimidade do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan. 5 ed. 2001, 342p.

_____. **El sistema penal en los países de América Latina**. In ARAÚJO JUNIOR, João Marcello de (Org.) Sistema penal para o terceiro milênio: atos do colóquio Marc Angel. Rio de Janeiro: Revan. 1991, 212p..

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 796 p.